



Isabelle Dianne Gibson Pereira

Histórias Interrompidas

A Necessidade da Incorporação da Perspectiva de Gênero nos Processos de Femicídios nos Tribunais do Júri da Cidade do Rio de Janeiro

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Orientadora: Prof^a. Gisele Guimarães Cittadino

Coorientadora: Prof^a. Adriana Vidal de Oliveira

Rio de Janeiro
30 de abril de 2020



Isabelle Dianne Gibson Pereira

Histórias Interrompidas

A Necessidade da Incorporação da Perspectiva de Gênero nos Processos de Femicídios nos Tribunais do Júri da Cidade do Rio de Janeiro

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof^a. Gisele Guimarães Cittadino
Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Adriana Vidal de Oliveira
Coorientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Thula Rafaela de Oliveira Pires
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Rodrigo de Souza Costa
UFF

Prof^a. Patrícia Mothé Glioche Béze
UERJ

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Isabelle Dianne Gibson Pereira

Graduou-se em Direito na Universidade Federal Fluminense em 2017.

Ficha Catalográfica

Pereira, Isabelle Dianne Gibson

Histórias interrompidas: a necessidade da incorporação da perspectiva de gênero nos processos de feminicídios nos tribunais do júri da cidade do Rio de Janeiro / Isabelle Dianne Gibson Pereira; orientadora: Gisele Guimarães Cittadino; coorientadora: Adriana Vidal de Oliveira. – 2020.

143 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2020.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Feminicídio. 3. Violência contra a mulher. 4. Gênero. 5. Lei 13.104/15. 6. Tribunal do Júri. I. Cittadino, Gisele Guimarães. II. Oliveira, Adriana Vidal de. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. IV. Título.

CDD:340

Dedicatória

Às mulheres da minha vida, por construírem o caminho até aqui.

Agradecimentos

À minha mãe e melhor amiga Elke, que decidiu sair do Amapá para construir uma vida no Rio de Janeiro aos 18 anos, com o todo o apoio da minha querida avó Juci. Muito obrigada por aceitar o grande desafio que é parir e criar uma filha e por todo amor e ensinamentos que você me proporciona. Ao meu pai querido Paulo, por ter me acompanhado, incentivado e acreditado incondicionalmente em mim. Muito obrigada por todo amor, aprendizados, trocas e por me ensinar a ser resiliente nos momentos mais difíceis e desafiadores da vida. À minha tia Gerusa e meu tio Alexandre, pelo incentivo à carreira acadêmica e por serem exemplos de acadêmicos incríveis. Aos meus avós José e Jorge e minha avó Lina, pessoas especiais que tive a honra de conhecer e ter compartilhado momentos lindos. À minha avó Juci, ao meu padrasto Sérgio e demais familiares de Niterói e de Macapá, pelo importante apoio e torcida durante essa caminhada. Ao Raphael, por todo amor, carinho e companheirismo nesses anos, especialmente no período do mestrado. Muito obrigada por me proporcionar as melhores risadas e sempre me lembrar da minha força e capacidade.

À minha orientadora Gisele Cittadino, pela confiança, acolhimento, ensinamentos e disponibilidade de me acompanhar nessa trajetória. À minha coorientadora Adriana Vidal, pela generosidade, colaboração, reflexões compartilhadas e incentivo durante o mestrado. Adriana me permitiu realizar estágio docente na graduação em sua disciplina Direito e Gênero, na qual eu pude aprofundar os estudos sobre teorias feministas, além de trazer contribuições essenciais para o presente trabalho. Gisele e Adriana são professoras brilhantes que tive a felicidade de conhecer, ser aluna e é uma grande honra ser orientada por elas.

Ao professor Rodrigo Costa, por ser um exemplo de professor de direito penal e advogado criminal extraordinário. Rodrigo foi meu professor e orientador na graduação em Direito na UFF e um dos grandes incentivadores de meus estudos sobre violência de gênero e da realização do mestrado na PUC. Além disso, Rodrigo me mostrou que a academia é uma jornada que pode ser traçada em conjunto com a advocacia e me permitiu advogar em seu escritório no momento crucial da escrita da dissertação, sempre confiando em meu trabalho. Muito obrigada pela generosidade, acolhimento e apoio em todos esses anos.

Às professoras Thula Pires e Patrícia Glioche, por aceitarem participar da banca, oferecendo contribuições importantes para o aprimoramento do presente trabalho. Além disso, também agradeço à professora Patrícia por ter me recebido na UERJ e aberto as portas dos Tribunais do Júri da Capital do Rio de Janeiro para mim, viabilizando a realização da pesquisa necessária ao trabalho.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. Portanto, agradeço à PUC-Rio e CAPES pela bolsa concedida.

Às professoras e professores do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio pela excelência dos debates em todas as disciplinas ministradas. À Carmen e Anderson e todos as(os) funcionárias(os) pelo auxílio prestado. Às amigas e amigos do mestrado, em especial Walber, Alexandre, Amanda, Consuello, Daniela, Ericka, Corinne e Renata, pelo afeto, angústias e reflexões compartilhadas.

Às minhas colegas de trabalho e amigas, Viviane, Mariana, Agnes, Joana e Alice por tornarem a caminhada diária mais leve, especialmente no momento árduo de escrita do presente trabalho. À minhas amigas Nathalya, Caroline, Mariana, Luiza e Cássia, irmãs que a vida me proporcionou, por tudo o que vivemos em todos esses anos e por sempre me encorajarem em todas as escolhas que tomei. Às(aos) amigas(os) da UFF, Mariane, Maria Eduarda, Elisa, Manuela e Igor, pessoas queridas que conheci na graduação, pelos sucessos e alegrias compartilhadas desde 2012.

Também agradeço imensamente às(aos) magistradas(os) e funcionárias(os) dos I, II, III e IV Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que possibilitaram a realização da pesquisa jurisprudencial e a elaboração do presente trabalho.

Resumo

Pereira, Isabelle Dianne Gibson; Cittadino, Gisele Guimarães; Oliveira, Adriana Vidal de. **Histórias Interrompidas: A Necessidade da Incorporação da Perspectiva de Gênero nos Processos de Femicídios nos Tribunais do Júri da Cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 2020. 143p. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A adoção do feminicídio na legislação brasileira representa, para o movimento feminista, o reconhecimento da misoginia estrutural como causa dessas mortes violentas de mulheres, enunciativa da opressão de gênero por meio do direito. Além disso, essa nomeação promoveria uma mudança essencial da atuação do sistema de justiça no julgamento desses crimes, anteriormente realizados com base na culpabilização da vítima, no julgamento moral de sua conduta e, conseqüentemente, na discriminação de gênero. Sendo assim, a partir da Teoria Feminista do Estado de Catharine Mackinnon e dos parâmetros instituídos pela Lei 13.104/15 e pelas Diretrizes Nacionais do Femicídio, pretende-se investigar a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos de feminicídios nos Tribunais do Júri da Cidade do Rio de Janeiro, ocorridos após a entrada em vigor da referida lei.

Palavras-chave

Femicídio; Violência contra a Mulher; Gênero, Lei 13.104/15; Tribunal do Júri.

Abstract

Pereira, Isabelle Dianne Gibson; Cittadino, Gisele Guimarães (Advisor); Oliveira, Adriana Vidal de (Co-advisor). **Interrupted Histories - The Need for Incorporation of the Gender Perspective in Femicide Cases in the Jury Courts of the City of Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 2020. 143p. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The adoption of femicide in Brazilian legislation represents, for the feminist movement, the recognition of structural misogyny as the cause of these violent deaths of women, enunciative of gender oppression through the law. Furthermore, this naming would promote an essential change in the acting of the justice system in the judgment of these crimes, previously held on the basis of blaming the victim, on the moral judgment of her conduct and, consequently, on gender discrimination. Therefore, based on Catharine Mackinnon's Feminist Theory of the State and the parameters established by Law 13.104/15 and the National Guidelines on Femicide, the work intends to investigate the incorporation of the gender perspective in femicide trials in the Jury Courts of the City of Rio de Janeiro, which occurred after the entry into force of that law.

Keywords

Femicide; Violence against Women; Gender; Law 13.104/15; Jury Court.

Sumário

1. Introdução	10
2. Do Femicídio ao Feminicídio	14
2.1 Femicídio Íntimo, Não Íntimo e por Conexão	17
2.2 Cenários de Femicídio	19
2.3 Feminicídio	22
2.4 Feminicídio no Brasil	26
2.4.1 A CPMI sobre a Violência Contra a Mulher	27
2.4.2 Tramitação e Aprovação do Projeto de Lei do Feminicídio no Congresso Nacional	31
3. Gênero, Sexualidade e Poder	36
3.1 Poder Masculino e a Teoria Feminista do Estado	42
3.2 Da Legítima Defesa da Honra ao Feminicídio no Brasil	48
3.3 Feminicídio como Circunstância Qualificadora do Crime de Homicídio	61
4. Feminicídios nos Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro	69
4.1 Interseccionalidade entre Raça, Classe e Idade das Vítimas	72
4.1.1 Raça das Vítimas	76
4.1.2 Localização dos Feminicídios na Cidade do Rio de Janeiro	81
4.1.3 Idade das Vítimas	83
4.2 Por que essas mortes violentas de mulheres são feminicídios?	84
4.2.1 Modos de Execução dos Feminicídios	84
4.2.2 Motivações para os Feminicídios	90
4.2.3 Lugar dos Crimes	93
4.2.4 Relação entre Réu e Vítima e Histórico de Violência	94
4.3 A Incorporação da Perspectiva de Gênero no Processamento e Julgamento de Feminicídios nos Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro	97
4.3.1 Homicídios denunciados como Feminicídios	98
4.3.2 Homicídios que não foram denunciados como Feminicídios	106
4.3.3 Alegação de Homicídio Privilegiado	113
5. Conclusão	119
6. Referências Bibliográficas	123
7. Apêndice (Resumo dos Casos Analisados)	129

Introdução

O presente trabalho versa sobre os efeitos da criação do feminicídio como forma de homicídio qualificado no processamento e julgamento das mortes violentas de mulheres em razão de gênero pelo sistema de justiça brasileiro. Anteriormente, esses crimes eram majoritariamente interpretados como casos isolados perpetrados por homens psicopatas ou por companheiros/ex-companheiros que matavam por amor. Soma-se a isso a alegação recorrente realizada pela defesa do acusado de teses discriminatórias, como a legítima defesa da honra e o homicídio privilegiado. Essas alegações transferiam a culpa da violência sofrida para a vítima, realizando um julgamento moral de suas condutas com o intuito de absolver ou diminuir a pena do réu. Por ser um crime doloso contra a vida, o homicídio é julgado pelo Tribunal do Júri, órgão composto por jurados(as) leigos(as). À vista disso, essas teses eram facilmente aceitas pelo Conselho de Sentença, uma vez que elas refletiam o machismo predominante na sociedade. Consequentemente, os autores desses crimes eram beneficiados por argumentos discriminatórios e o feminicídio era legitimado pelo Estado.

A adoção do termo feminicídio na legislação brasileira reconhece a misoginia estrutural como causa dessas mortes violentas de mulheres, enunciativa da opressão de gênero por meio do direito. Ou seja, essa nomeação pretende promover uma mudança essencial da atuação do sistema de justiça na investigação, processamento e julgamento desses crimes.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é verificar a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos de feminicídios nos Tribunais do Júri da Cidade do Rio de Janeiro, ocorridos após a entrada em vigor da lei 13.104/15. A perspectiva de gênero visa tornar público o feminicídio como uma forma letal da violência de gênero e expressão usual da violência masculina, exercida em razão da desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade. Também pretende indicar que essas mortes não são casos isolados, pelo contrário, geralmente a morte da mulher é o último ato de um histórico que envolve diversos tipos de violência. Nesse sentido, as Diretrizes Nacionais do Feminicídio, protocolo adotado pelo Estado Brasileiro em 2016, estabeleceram parâmetros para a investigação,

processamento e julgamento desses crimes, a partir da adaptação do Modelo Latino-americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero à realidade do Brasil.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro elucida o conceito de femicídio (*femicide*), termo inicialmente utilizado para designar as mortes violentas de mulheres em razão do gênero. Além disso, busca explicar a importância da nomeação dessas mortes e os tipos de femicídio (íntimo, não íntimo e por conexão). Também são expostos os cenários de femicídio: os contextos nos quais a probabilidade de ocorrência de femicídio é maior, devido a um elevado grau de desigualdade de gênero. Após, o conceito de feminicídio e sua distinção em relação ao femicídio são apresentados. Para atingir tais finalidades, utilizou-se as seguintes autoras feministas precursoras dos referidos conceitos: Diana Russell, Jill Radford, Ana Carcedo, Montserrat Sagot, Marcela Lagarde e Rita Segato. Essas autoras foram selecionadas porque desenvolvem a definição de femicídio/feminicídio de formas distintas e com contribuições inovadoras ao tema, mas partilham o entendimento de que essa forma de violência de gênero é resultado da desigualdade de poder nas relações entre homens e mulheres. Outrossim, são explicitados os resultados dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (2013), uma vez que essa CPMI foi responsável pela proposta, dentre outras sugestões legislativas, do feminicídio como forma de homicídio qualificado. Desse modo, a tramitação do referido projeto de lei no Congresso Nacional é abordada, com a apresentação da redação final da Lei 13.104/15.

O segundo capítulo trata dos conceitos de gênero e sexualidade a partir do entendimento de Catharine Mackinnon. A autora considera ambos como características não naturais da divisão de poder na sociedade, estruturadas com base na dominação masculina e subordinação feminina, sendo a sexualidade uma esfera indispensável ao poder masculino. Ademais, o Estado e seu papel na legitimação ou enfrentamento da desigualdade de gênero são analisados segundo a Teoria Feminista do Estado de Mackinnon, na qual a autora propõe que a condição coletiva das mulheres em uma sociedade sexista seja efetivamente considerada pelo Estado. Essa nova compreensão da questão de gênero promoveria um enfrentamento da opressão sofrida pelas mulheres por meio de uma jurisprudência feminista. A partir desse enfoque, a evolução do julgamento de homicídios de mulheres em razão do

gênero no Brasil é apresentada, para que se estabeleça o significado da adoção da perspectiva de gênero na investigação, processamento e julgamento desses crimes. Além disso, são abordados alguns aspectos penais relacionados à lei brasileira do feminicídio e necessários à análise jurisprudencial do capítulo seguinte.

Ou seja, o segundo capítulo analisa a Teoria Feminista do Estado de Mackinnon para embasar o exame da atuação do sistema de justiça brasileiro nos julgamentos das mortes violentas de mulheres por razões de gênero. Apesar da autora não tratar diretamente do feminicídio, suas contribuições são extremamente relevantes para demonstrar como o Estado institucionaliza o poder masculino ao privilegiar o ponto de vista dos homens no direito. No tocante ao feminicídio, o processamento e julgamento desses crimes distanciavam-se da suposta neutralidade do direito, pois legitimavam explicitamente o *status quo*. Isso porque a misoginia presente nesses delitos era dissimulada, com a culpabilização da vítima e consideração desses delitos como crimes passionais/casos isolados. Esse entendimento é fundamental para compreender a proposta da autora sobre a necessidade de uma jurisprudência que adote o ponto de vista das mulheres, expondo a desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade. Portanto, a adoção do feminicídio como forma de homicídio qualificado no Brasil representa essa perspectiva feminista no direito defendida por Mackinnon.

Por fim, o terceiro capítulo objetiva analisar a incorporação da perspectiva de gênero no processamento e julgamento de feminicídios selecionados na pesquisa realizada nos cartórios dos Tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro. Para alcançar tal fim, preliminarmente investiga-se os impactos da influência recíproca entre a misoginia e outras formas de opressão nas mortes violentas das mulheres, como o racismo. Dessa forma, a interseccionalidade entre raça, localização geográfica e idade das vítimas é analisada e os conceitos de racismo institucional e racismo estrutural são apresentados. Após, são abordados os elementos que ajudam a demonstrar que essas mortes violentas de mulheres são feminicídios: modos de execução dos crimes, motivações do autor, lugar dos fatos, relação entre réu e vítima e histórico de violência sofrida pela mulher. Ao final, são analisados os homicídios que foram denunciados como feminicídios pelo Ministério Público, os que não foram denunciados como feminicídios e os casos que tiveram a alegação de homicídio privilegiado sustentada pela defesa do réu em Plenário.

Outrossim, optou-se por não seguir um dos caminhos propostos pela banca na qualificação: utilizar o conceito de feminicídio como crime de Estado. Isso porque o feminicídio adotado na lei brasileira é distinto do conceito de feminicídio como crime de Estado, proposto pela mexicana Marcela Lagarde. Conforme será explicitado no primeiro capítulo, no conceito proposto por Lagarde, o sujeito ativo do feminicídio é o próprio Estado e há o requisito da impunidade dos crimes. Em tais delitos, o Estado é julgado por um tribunal internacional, como ocorreu no Caso do Campo Algodoeiro. Contudo, a proposta do presente trabalho é a análise dos julgamentos de feminicídios internamente, nos Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, a princípio, os requisitos para enquadramento como crime de Estado não foram vislumbrados na análise dos casos.

Em relação à metodologia, foi utilizada: 1) pesquisa bibliográfica, feita essencialmente a partir de livros e artigos acadêmicos publicados; 2) pesquisa documental, em especial a análise do trabalho final da CPMI sobre a Violência contra a Mulher de 2013, dos documentos referentes à tramitação e votação do projeto de lei do feminicídio no Congresso Nacional e das Diretrizes Nacionais do Feminicídio e 3) pesquisa jurisprudencial: análise de 31 processos de feminicídios, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 13.104/15.

No tocante à pesquisa jurisprudencial, durante a pesquisa realizada nos I, II, III e IV Tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro, foram localizados 108 casos de feminicídio, cometidos após a entrada em vigor da lei do feminicídio. Desse total, selecionou-se 31 processos com sessão de julgamento pelo Júri realizada para apreciação. As seguintes peças dos autos foram analisadas: registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudos, termos de depoimento de testemunha, termo de interrogatório, relatório da autoridade policial, folha de antecedentes criminais, denúncia, resposta à acusação, alegações finais do Ministério Público, alegações finais da defesa, decisão de pronúncia, ata da sessão de julgamento, quesitação/termo de votação e sentença do júri. Dos processos selecionados, 12 feminicídios foram cometidos em 2015, 14 em 2016 e 5 em 2017. É importante salientar que, em alguns processos selecionados, o Ministério Público não denunciou o autor por feminicídio, bem como houve casos em que o Júri não reconheceu que o crime se tratava de feminicídio. Esses casos também foram escolhidos para análise, pois demonstram os limites do sistema de justiça em incorporar a perspectiva de gênero no processamento e julgamento desses crimes.

2 Do Femicídio ao Feminicídio

Em 1976, Diana Russell utilizou, no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres¹ em Bruxelas, o termo *femicide* (em português: femicídio) para designar os homicídios de fêmeas perpetrados por machos e motivados por ódio. Posteriormente, ela modificou o significado de *femicide* para "(...)homicídios de fêmeas por machos porque elas são fêmeas²". Russell preferiu usar a palavra *females* (fêmeas) ao invés de *women* (mulheres) para abarcar nessa categoria todas as mulheres, desde o nascimento até a idade mais avançada, uma vez que a palavra *women* geralmente refere-se a mulheres adultas.

A autora ressalta a importância dessas mortes de mulheres terem um nome específico, tendo em vista que a nomeação geralmente precede a criação de um movimento contrário ao que foi nomeado. Além disso, destaca que a realidade do femicídio é negada quando este não é reconhecido como a forma mais extrema de violência contra a mulher e quando a misoginia não é identificada como causa dessas mortes³.

Nesse sentido, Diana Russell e Jane Caputi afirmam que essas mortes são o ponto final de um *continuum* de violência na vida das mulheres:

(...) a maioria das mortes de mulheres por maridos, amantes, pais, conhecidos e estranhos não são produtos de algum desvio inexplicável. São femicídios, a forma mais extrema de terrorismo sexista, motivados por ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade sobre as mulheres. (...) chamar homicídios misóginos de femicídio remove o véu obscuro de termos não generificados, como homicídio e assassinato. (...) O femicídio está no fim extremo de um *continuum* de terror contra mulheres que inclui uma ampla variedade de abusos físicos e verbais, como estupro, tortura, escravidão sexual (principalmente na prostituição), abuso sexual infantil incestuoso ou extrafamiliar, agressão física e emocional, assédio sexual (...), mutilações genitais (...), operações ginecológicas desnecessárias (...),

¹ O evento foi organizado por mulheres e ocorreu entre 4 e 8 de março de 1976. Mais de 2.000 mulheres de 40 países participaram. Assim, as mulheres presentes denunciaram todas as formas de opressão contra a mulher, bem como rejeitaram as definições patriarcais de crimes positivadas em seus países. Não havia juízes(as) togados(as). RUSSELL, Diana; VEN, Nicole Van de. *Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal*. Berkeley: Russell Publications, 1990, p. 5-7.

² RUSSELL, Diana. *The Origin and Importance of the Term Femicide*. 2001. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 03 out 2019.

³ RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill. *Femicide. The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992, p. XIV.

heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (...), cirurgia estética e outras mutilações em nome do embelezamento.⁴

De acordo com Jill Radford, análises feministas radicais na década de 70 definiram as sociedades caracterizadas pela dominação masculina e subordinação feminina como patriarcais. Assim, as relações de gênero⁵ foram apresentadas como relações de poder, que são definidas estruturalmente por meio da construção política da masculinidade e da feminilidade. A opressão patriarcal se manifesta através da violência. Deste modo, o femicídio é essencial para a manutenção do *status quo* patriarcal, pois serve como meio de controle. A mensagem é evidente: aquelas mulheres que não se adequarem às construções sociais de feminilidade podem acabar sendo mortas devido à transgressão⁶.

A autora salienta que a violência é essencial para a construção da masculinidade em uma sociedade misógina. Essa violência serve para a manutenção e reprodução de poder sobre as mulheres. Conseqüentemente, a exaltação dessa masculinidade é uma forma de degradação das mulheres. Portanto, o enfrentamento da violência masculina deve ser feito por meio da rejeição e transformação dessa masculinidade violenta e misógina⁷.

Ademais, a autora destaca que é preciso notar o impacto de opressões concorrentes na vida e na morte das mulheres – como o racismo e a homofobia:

Mulheres negras tiveram que insistir que se desse atenção às complexas interações entre racismo e sexismo. Feministas brancas tiveram que ser informadas de como o racismo compõe e molda as experiências de violência de gênero das mulheres negras - como, por exemplo, racismo e misoginia são frequentemente dimensões inseparáveis da violência. Feministas brancas tiveram que reconhecer que as experiências das mulheres negras estão enraizadas em histórias diferentes das suas. O domínio colonial e imperial branco considerou o estupro de mulheres negras um privilégio do proprietário de pessoas escravizadas. A influência dessa história persiste hoje: (...) é expressa na resposta da polícia e de outros profissionais do sistema legal dada às mulheres negras que sofrem violência masculina - uma resposta muitas vezes ditada pelo racismo. Análises que falham em reconhecer diferenças nas experiências, culturas e histórias das mulheres replicam o fracasso

⁴ Ibidem, p. 16.

⁵ "Do ponto de vista das mulheres, o gênero é mais uma desigualdade de poder do que uma diferenciação precisa ou imprecisa. Para as mulheres, o sexo é um status social baseado em quem tem permissão para fazer o que com quem; apenas derivativamente é uma diferença. (...) realidade do gênero como sistema de hierarquia social, como desigualdade." MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 218.

⁶ RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill. *Femicide. The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 6.

⁷ Ibidem, p. 265-266.

da sociedade dominada por homens e brancos em reconhecer categorias mais amplas de diferença - o que significa, por exemplo, ser negra, lésbica ou pobre. Qualquer estratégia de mudança que não reconheça essas relações de poder provavelmente beneficiará apenas algumas mulheres em detrimento de outras (...) O reconhecimento da heterossexualidade como instituição social opressora, e não como opção sexual privada, informa nossa compreensão do femicídio homofóbico (...)⁸.

Dessa maneira, a autora evidencia que existem diversas formas de femicídio: femicídio racista (nos casos de mortes de mulheres negras por homens brancos), lesbicídio (mortes de mulheres lésbicas por homens heterossexuais), femicídio marital (mortes de mulheres por seus maridos), femicídio fora do lar cometido por estranhos, entre outros. Esse conceito, segundo Radford, "também se estenderia para além das definições legais de homicídio, para incluir situações nas quais é permitido que mulheres morram como resultado de atitudes ou práticas sociais misóginas"⁹.

Outrossim, a existência do femicídio sempre foi negada amplamente por instituições como o sistema de justiça criminal e a mídia. Dessa forma, os femicídios não eram abordados como uma expressão habitual da violência masculina, mas sim como episódios isolados perpetrados por psicopatas. De acordo com Jane Caputi e Diana Russell, "em uma sociedade racista e sexista, homens psicóticos e homens supostamente normais frequentemente têm atitudes (...) racistas, misóginas e homofóbicas, com as quais eles são criados e que eles veem repetidamente legitimadas"¹⁰.

Ademais, a culpabilização da vítima também era utilizada para mascarar a existência do femicídio, por meio da transferência da responsabilidade da morte para a mulher, que era considerada inadequada e/ou provocativa¹¹. Destaca-se que, apesar dos índices de homicídios de homens serem mais elevados que os de

⁸ Ibidem, p. 8.

⁹ Ibidem, p. 7.

¹⁰ Ibidem, p. 14.

¹¹ Ibidem, p. 351.

femicídios¹², o conceito de femicídio foi criado em razão de suas peculiaridades¹³, que o diferem de um homicídio genérico: a morte de uma mulher em razão do seu gênero, devido à misoginia estrutural. Não se trata mensurar a importância da vida das mulheres em detrimento da vida dos homens, mas sim de entender as características específicas dessas mortes, para que elas possam ser combatidas.

2.1 Femicídio Íntimo, Não Íntimo e por Conexão

Ana Carcedo e Montserrat Sagot sustentam que, a partir do nascimento¹⁴, ocorre um processo de diferenciação entre homens e mulheres, que é fundamentado em diversos valores e práticas dominantes na sociedade. Assim, masculinidade e feminilidade são construídas socialmente por meio da determinação de condutas consideradas adequadas para cada sexo – um processo de aprendizagem que é chamado de socialização de gênero. Portanto, é um processo que tem diversas funções de controle social: impõe a definição do ser humano como homem ou mulher, impõe a posição desse ser humano no mundo, define as relações entre as pessoas, determina as características apropriadas para o indivíduo de acordo com o sexo e desestimula o desenvolvimento de características do outro sexo¹⁵.

Contudo, as autoras destacam que esse processo não é neutro, uma vez que a "sociedade está estruturada com base na desigualdade e na opressão de gênero"¹⁶, apesar de o grau de opressão e de desigualdade variar de acordo com a cultura de cada local. Ou seja, o processo de socialização de gênero é violento e repressivo,

¹² Em 2017, foram registrados 65.602 homicídios no Brasil. Esse é o maior nível de letalidade violenta no país desde 2007. O Atlas da Violência 2019 ressalta o aumento do número de homicídios contra grupos específicos, como negros e mulheres. Do total de homicídios em 2017, 75,5% foram cometidos contra pessoas negras. Além disso, constatou-se que 4.936 mulheres foram mortas violentamente em 2017, sendo o maior índice desde 2007. Desse total, 1.407 foram mortas dentro da própria residência. O documento também ressaltou a questão racial nos homicídios de mulheres: do total de homicídios, 66% foram cometidos contra mulheres negras. FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública). *Atlas da violência 2019*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, 2019. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 28 out 2019.

¹³ RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill. *Femicide. The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 10.

¹⁴ Com o avanço tecnológico, os pais têm a possibilidade de saber o gênero do bebê durante a gestação. Sendo assim, o processo de socialização de gênero tem iniciado cada vez mais cedo, o que se constata com celebrações como o "Chá Revelação".

¹⁵ CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. *Femicidio en Costa Rica, 1990-1999*. Organización Panamericana de la Salud, Programa Mujer, Salud y Desarrollo. São José, Costa Rica, 200, p. 10.

¹⁶ *Ibidem*, p. 11.

pois reproduz padrões de opressão e dominação de gênero. A violência desse processo se manifesta desde a violência psicológica, que reprime características consideradas inadequadas para as mulheres, até a violência física e sexual. Além disso, Carcedo e Sagot apontam que a violência contra as mulheres não é apenas um meio de controle do processo de socialização, mas também é uma das expressões mais brutais da dominação masculina.

Nesse ponto, é relevante ressaltar que outras formas de opressão também afetam a socialização de mulheres e homens, como o racismo, a opressão de classe, a heterossexualidade, entre outras. Dessa forma, as formas de violência que mulheres vítimas de violência de gênero sofrem variam de acordo com fatores como raça, classe, idade e localização geográfica, o que será analisado a partir de casos concretos de mortes violentas de mulheres no capítulo 3.

Nota-se que a violência sistemática contra mulheres não é fruto de condutas desviadas ou patológicas, mas sim produto de um sistema estrutural de opressão. Sendo assim, o femicídio é a morte violenta de mulheres por razões associadas ao seu gênero e a forma mais extrema de violência de gênero¹⁷. A violência de gênero é aquela que é "exercida pelos homens contra as mulheres, em seu desejo de obter poder, dominação ou controle".¹⁸

Consoante Carcedo e Sagot, existem três tipos de femicídio: o femicídio íntimo, não íntimo e por conexão. O femicídio íntimo seria aquele que foi "cometido por homem com quem a vítima teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afim a estas"¹⁹. Já o não íntimo seria aquele que a vítima não teve esse tipo de relação com o feticida. Por fim, o femicídio por conexão seria aquele em que a mulher foi morta na linha de fogo de um homem tentando matar outra mulher. É o caso de mulheres que tentam intervir e socorrer a mulher vítima de violência, mas acabam sendo mortas durante ação do feticida²⁰.

Essa classificação é bastante útil, uma vez que ajuda na caracterização do femicídio mesmo quando a vítima não tinha uma relação íntima de afeto com o feticida. Essa ainda é uma dificuldade a ser superada pelo sistema de justiça

¹⁷ Ibidem, p. 12-13.

¹⁸ Ibidem, p. 14.

¹⁹ Ibidem, p. 14.

²⁰ Ibidem, p. 14.

criminal no Estado do Rio de Janeiro, questão que será tratada de forma mais detalhada no capítulo 3.

2.2 Cenários de Femicídio

Ana Carcedo também define os cenários de femicídio, que são os "contextos socioeconômicos, políticos e culturais que propiciam relações de poder entre homens e mulheres (...) e que geram dinâmicas de controle, violência contra as mulheres e femicídio (...)"²¹. São aqueles nos quais a probabilidade de que a violência culmine no femicídio é maior, devido a fatores que aumentam a desigualdade de gênero. A autora também ressalta que semelhanças costumam ser encontradas nas mortes de mulheres cometidas por diversos feticidas. Isso porque existe um *modus operandi* próprio dos cenários, um padrão de ações para matar as vítimas.

O primeiro cenário é o da família, no qual historicamente o homem tem uma posição superior, como chefe, proprietário e administrador de bens. Portanto, é um espaço por excelência de reprodução da opressão de gênero nas sociedades patriarcais, seja ele sancionado ou não pelo casamento. Essa assimetria de poder no interior da família foi muitas vezes legitimada não só socialmente, mas também legalmente. Na prática, houve bastante resistência à intervenção do Estado contra a violência familiar, sendo necessário estabelecer essa violência como violação de direitos humanos. Esses abusos dentro da família estão longe de serem solucionados e, por isso, esse é um cenário privilegiado para a ocorrência do femicídio²².

Outro cenário privilegiado para o femicídio é o da relação íntima de afeto entre homem e mulher. Nesse cenário, a mulher é representada socialmente como uma propriedade do homem, existindo assimetria de poder na relação afetiva. Nesse contexto, diversas mulheres vivenciam um cotidiano de violências que podem culminar no femicídio. Muitos feticidas íntimos utilizam a expressão "se não é minha não é de ninguém", o que demonstra um exacerbado sentimento de posse. Na lógica do feticida, ele dispõe de sua propriedade de acordo com a sua vontade. Assim, o seu suposto direito de dispor da vida, corpo, sexualidade e decisões de

²¹ CARCEDO, Ana. *No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica 2000-2006*. Asociación Centro Feminista de Información y Acción, San José, 2010, p. 15.

²² *Ibidem*, p. 15-17.

"sua" mulher é exercido, até mesmo quando o relacionamento já terminou. Dessa forma, ex-companheiros que não aceitam o término do relacionamento pela companheira também são extremamente perigosos²³.

O cenário de violência sexual também aumenta a probabilidade de ocorrência do femicídio. Inicialmente, vale destacar que a maioria das pessoas que cometem violência sexual são homens, enquanto a maioria das pessoas que sofrem violência sexual são mulheres de todas as idades²⁴. Como afirma Carcedo,

(...) a violência sexual representa a apropriação do corpo e da sexualidade da mulher de uma forma direta, sem mediação, e o fato de ser executada tanto por homens conhecidos como por desconhecidos demonstra que o sentimento de propriedade se estende do coletivo masculino ao conjunto das mulheres. Só pelo fato de ser mulher, qualquer mulher se encontra no risco de ser violentada sexualmente por um homem, um grupo de homens (...) sejam estes conhecidos ou não. (...) a agressão sexual é uma forma de violência que envolve um alto risco de femicídio. A misoginia profunda e explícita que representa um ataque sexual coloca as mulheres em uma posição de objeto para usar e descartar (...)²⁵

Outro cenário privilegiado para o femicídio é o da prostituição. Nessa situação, a objetificação feminina é acentuada – o cliente e o cafetão consideram que mantém com a mulher uma relação formal de propriedade. As mulheres prostitutas sofrem o ódio misógino de forma acentuada e geralmente suas vidas passam a não ter valor algum²⁶.

Outro cenário com alto risco de femicídio é o do tráfico de mulheres para todo tipo de exploração. Nesse caso, as mulheres são mantidas submissas e são consideradas uma mercadoria relevante. Contudo, se alguma delas coloca o negócio em risco de alguma forma, esta mulher torna-se uma mercadoria que deve ser eliminada. O objetivo do femicídio é apagar a identidade da mulher para que sua história não seja rastreada, bem como é uma forma de controle sobre as outras mulheres submetidas ao tráfico. Esse é um dos cenários mais difíceis de identificar e combater²⁷.

²³ Ibidem, p. 17-19.

²⁴ De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 129.198 estupros e estupros de vulnerável foram registrados em 2017 e 2018. Desse total, 81,8% das vítimas eram mulheres e 96,3% dos autores eram homens. FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 28 out 2019.

²⁵ CARCEDO, Ana. *No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica 2000-2006*. Asociación Centro Feminista de Información y Acción, San José, 2010, p. 19-20.

²⁶ Ibidem, p. 20-21.

²⁷ Ibidem, p. 22-23.

O crime organizado nacional e internacional é mais um cenário propício à ocorrência de femicídio. Isso porque geralmente são estruturas majoritariamente masculinas, ou seja, raramente as mulheres ocupam uma posição hierárquica superior na rede criminoso. Em outros casos, as mulheres não participam diretamente da atividade criminoso, mas mantém relação íntima de afeto com algum integrante da organização. Nos dois casos, o risco de femicídio é maior, porque elas estão inseridas em um meio no qual os conflitos muitas vezes se resolvem por meio de mortes violentas, bem como comumente estão em uma posição de subordinação²⁸.

O cenário da misoginia também possui alto risco de femicídio. Todo femicídio é misógino, porém em alguns deles a misoginia é explícita por palavras ou mensagens simbólicas que demonstram nitidamente o ódio e o desprezo do feticida. Um exemplo disso seria quando a mulher é deixada nua após a morte como forma de humilhação, bem como quando sua pele é marcada com frases misóginas. Em casos em que não é possível saber se havia alguma relação entre o autor e vítima, essas mensagens podem ajudar a caracterizar o femicídio. Ademais, o nível de crueldade do femicídio também ajuda demonstrar a misoginia, pois muitas vezes a intenção do feticida não é apenas matar a mulher, mas sim causar sofrimento intenso antes da morte. São exemplos dessa intenção de causar sofrimento: a morte violenta por diferentes meios/armas, decapitação, mutilação, espancamento até a morte e a crueldade sexualizada por meio da destruição de órgãos genitais, remoção de seios, entre outros²⁹.

Ana Carcedo destaca que os cenários não são excludentes, ou seja, o femicídio pode ocorrer em mais de um dos contextos mencionados simultaneamente³⁰. Por fim, a autora ressalta que o femicídio é um ato de controle extremo e de domínio total sobre a mulher. Sendo assim, conforme destacado anteriormente, o femicídio muitas vezes envolve estupro, tortura, desmembramento, desfiguração e outros atos cruéis. Por meio desses atos, o feticida não só expressa seu ódio, bem como deixa evidente que possui um controle total sobre a vítima. Além disso, Carcedo explicita o contexto de misoginia estrutural que deve ser levado em conta nos femicídios:

²⁸ Ibidem, p. 23-24.

²⁹ Ibidem, p. 29-31.

³⁰ Ibidem, p. 31-32.

(...) nem sempre se compreende a razão de tanta crueldade e facilmente se considera que os feticidas devem ser pessoas com doenças mentais (...) De fato, é difícil interpretar graus tão elevados de crueldade se não se leva em consideração a misoginia existente na sociedade e exacerbada nos cenários de feticídios³¹.

Na pesquisa realizada no Tribunal do Júri da Capital, que será apresentada no quarto capítulo, foi possível identificar mortes violentas de mulheres em mais de um dos contextos apresentados: família, relação íntima de afeto, violência sexual, prostituição e cenários de misoginia explícita e de crueldade acentuada. Também restou comprovado que os cenários podem se entrelaçar conforme destacado pela autora.

2.3 Feticídio

Conforme visto anteriormente neste capítulo, algumas autoras, como Ana Carcedo e Montserrat Sagot traduziram o termo feticide para feticídio, adotando o mesmo significado utilizado por Diana Russell. Entretanto, esse não é o caso de Marcela Lagarde, antropóloga mexicana que traduziu o termo para o castelhano como feticídio. Segundo a autora, a palavra feticídio seria análoga ao homicídio e somente significaria assassinato de mulheres. Sendo assim, o feticídio englobaria as mortes violentas de mulheres baseadas na misoginia:

(...) os danos contra as mulheres realizados por conhecidos e desconhecidos (...) que conduzem à morte cruel das vítimas. Nem todos os crimes são cometidos por assassinos em série: (...) alguns são cometidos por conhecidos: companheiros, namorados, maridos (...) familiares, (...), colegas e companheiros de trabalho, e também são perpetrados por desconhecidos e anônimos e por grupos de criminosos (...) Não obstante, todos têm em comum que as mulheres são usáveis, prescindíveis, maltratáveis e descartáveis. E, certamente, todos coincidem em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres³².

Além de ser uma forma extrema de violência de gênero promovida pela misoginia estrutural da sociedade, Lagarde diferencia feticídio de feticídio ao acrescentar ao último mais um fator – a omissão do Estado na investigação, processamento e julgamento dos crimes:

³¹ Ibidem, p. 65-66.

³² LAGARDE, Marcela. *Antropología, Feminismo y Política: Violencia Feticida y Derechos Humanos de las Mujeres*. In: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, María Carmen. Retos teóricos y nuevas prácticas, 2008, ISBN 978-84-691-4952-2, p. 216.

Para que ocorra o feminicídio concorrem, de maneira criminal, o silêncio, a omissão, a negligência e a conspiração parcial ou total das autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. (...) O feminicídio se baseia na desigualdade estrutural entre mulheres e homens, assim como na dominação dos homens sobre as mulheres, que têm na violência de gênero um mecanismo de reprodução da opressão das mulheres (...) O feminicídio se consuma porque as autoridades omissas, negligentes ou em conluio com os agressores, exercem sobre as mulheres violência institucional ao impedir seu acesso à justiça e com isso contribuem com a impunidade. O feminicídio implica na ruptura parcial do Estado de Direito, já que o Estado é incapaz de garantir a vida das mulheres, de respeitar seus direitos humanos, de atuar com legalidade, (...) de fazer justiça e de prevenir e erradicar a violência que o ocasiona. O feminicídio é um crime de Estado (...) ³³

No México, especialmente em Ciudad Juárez, um número significativo de meninas e mulheres começaram a desaparecer a partir de 1993 e, posteriormente, seus corpos sem vida eram encontrados em áreas desertas da cidade. A brutalidade desses crimes é evidente: as vítimas eram mantidas em cárcere privado, sendo torturadas, mutiladas, estupradas e mortas, geralmente por estrangulamento ou espancamento. Ciudad Juárez faz fronteira com os Estados Unidos, possuindo altos níveis de criminalidade relacionados ao narcotráfico. Nas últimas décadas, houve a introdução das *maquilas* na fronteira mexicana com os EUA, que são empresas de montagem de produtos para exportação. Várias vítimas dos referidos feminicídios eram *maquiladoras* ou estudantes, sendo jovens provenientes da classe baixa ³⁴.

Inicialmente, o discurso machista das autoridades culpabilizava as vítimas por seu desaparecimento e morte, questionando o fato de circularem em locais e em horários que não deviam. Ademais, destaca-se a omissão das autoridades competentes na investigação e julgamento desses crimes, negando às famílias das vítimas uma resolução devida para os casos.

Nesse cenário, em 06 de março de 2002, o México foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo desaparecimento e morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, que tiveram seus corpos encontrados em um campo de algodão em Ciudad Juárez, no dia 6 de novembro de 2001. A forma pela qual foram encontrados os corpos sugeriu estupro e abuso das jovens com extrema crueldade. Salienta-se também que duas dessas jovens eram menores de idade e foram

³³ Ibidem, p. 216-235.

³⁴ ANISTIA INTERNACIONAL. *México. Muertes Intolerables. Diez años de desapariciones y asesinatos de mujeres en Ciudad Juárez y Chihuahua*, p. 2-5. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/104000/amr410272003es.pdf> Acesso em: 28 out 2019.

encontrados mais cinco corpos de mulheres no mesmo campo, em 7 de novembro de 2001. Esse caso paradigmático ficou conhecido como "Campo Algodoeiro"³⁵.

Em novembro de 2007, a Comissão ingressou com demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após concluir que houve negligência do Estado Mexicano. O Estado não realizou medidas para proteger as vítimas, não havia prevenção para esse tipo específico de crime (apesar das autoridades terem plena ciência da quantidade de mulheres e meninas mortas e do padrão das condutas criminosas), houve omissão dos agentes estatais durante a investigação dos crimes, negação do acesso à justiça e falta de reparação adequada³⁶.

Assim, a Comissão alegou diversas irregularidades no caso: na preservação da cena do crime, na coleta e manipulação de provas, no processamento das autópsias, na identificação e entrega dos corpos das vítimas para as famílias, na identificação dos supostos autores dos crimes, no tempo e desempenho das investigações, na falta de responsabilização dos servidores públicos que cometeram ilegalidades e no tratamento que as autoridades deram para as famílias das vítimas³⁷.

O Estado Mexicano foi condenado na Corte Interamericana a realizar diversas medidas, como: um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; um monumento em memória das vítimas em Ciudad Juárez; uma política de longo prazo para garantir que os casos de violência sejam prevenidos e investigados, os responsáveis sejam processados e punidos, bem como as vítimas sejam reparadas; um programa de busca e localização de mulheres desaparecidas; a proibição aos funcionários públicos de discriminar por razões de gênero; além da reabilitação psicológica e indenização dos familiares das vítimas³⁸. É a partir desse contexto que a mexicana Marcela Lagarde define o feminicídio.

Rita Segato entende o feminicídio como crime de ódio contra as mulheres, que possui a função de manutenção e reprodução de poder, em um sistema no qual poder e masculinidade são sinônimos. Além disso, ela propõe uma complementação dessa abordagem fundamental, trazendo novos elementos que possuem um papel

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Caso González y Otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. 16 nov. 2009, p. 59. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em 22 out 2019.

³⁶ *Ibidem*, p. 2.

³⁷ *Ibidem*, p. 77-96.

³⁸ *Ibidem*, p. 113-138.

central nos feminicídios de Ciudad Juárez. Segundo Segato, a leitura desses crimes deve ser orientada por dois eixos: um eixo vertical, que trata das relações assimétricas de poder entre feminicida e sua vítima; e um eixo horizontal, que trata das relações simétricas entre o feminicida e seus pares - o que ela denomina como irmandade masculina. Nesse arranjo, a manutenção da simetria do eixo horizontal depende da manutenção da assimetria da relação vertical³⁹.

Ao aplicar esse esquema nos feminicídios de Ciudad Juárez, o que se apresenta é uma sobreposição precisa entre irmandade masculina e irmandade mafiosa. Essa irmandade mafiosa seria a rede de confrades, muitos pertencentes às classes mais altas, que participam da variedade de crimes que são cometidos na fronteira. Dessa forma, para garantir o longo período de impunidade dos crimes cometidos na fronteira do México, essa rede articulou membros da elite econômica, da administração pública e do sistema de justiça, bem como utilizavam os corpos das vítimas para demonstrar sua capacidade de domínio completo da região:

(...) o eixo horizontal dos pares (...) também representa o eixo da irmandade corporativa envolvida nos negócios ilegais na região. A mulher não é aqui o principal interlocutor, mas uma presa devorada pelo eixo horizontal dos confrades nos negócios e no status masculino. Nesse sentido, não é para a vítima que os perpetradores dirigem seu discurso, mas a seus pares, em uma demonstração da capacidade de morte e crueldade comprovada na vítima, que lhes permite participar da irmandade mafiosa. (...) Nesses corpos, a corporação mafiosa comunica e reforça sua potência e coesão de grupo, a fidelidade da rede de pessoas (...) e os recursos substanciais que essa rede dispõe para garantir a discricção e a absoluta impunidade dos participantes. Ao mesmo tempo que exhibe seu domínio irrestrito e totalitário sobre a localidade, a região e a nação, uma vez que esta não consegue intervir de forma eficaz⁴⁰.

A partir dessa análise, Segato considera que os feminicídios de Juárez são crimes de segundo Estado, de Estado paralelo, pois são cometidos por uma rede de poder que não entra em contradição com o Estado ao dominar as estruturas administrativas locais e ao matar mulheres de forma cruel para reafirmar sua capacidade de controle⁴¹.

³⁹ SEGATO, Rita Laura. *Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente*. Série Antropologia, n. 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006, p. 3-5.

⁴⁰ Ibidem, p. 7.

⁴¹ Ibidem, p. 11.

2.4 Feminicídio no Brasil

Com o advento da Lei 13.104/15, o Brasil foi o 15º país na América Latina a introduzir, em seu ordenamento jurídico, a figura do feminicídio. Atualmente, 18 países latino-americanos penalizam o femicídio ou o feminicídio⁴².

Inicialmente, vale destacar que o conceito jurídico de feminicídio adotado pela legislação brasileira é diverso da categoria feminicídio utilizada por Marcela Lagarde e por Rita Segato. Isso porque, na visão das autoras, o feminicídio ocorre quando há omissão e negligência do Estado na investigação, processamento e julgamento das mortes violentas de mulheres em razão de misoginia. Sendo um crime de Estado, é necessário que o julgamento ocorra em uma Corte Internacional, pois não há como o Estado negligente ser simultaneamente juiz e parte no mesmo julgamento⁴³. Um exemplo de julgamento de feminicídio como crime de Estado foi o Caso do Campo Algodoeiro, abordado anteriormente neste capítulo.

Por outro lado, o conceito de feminicídio estabelecido na lei brasileira é mais restrito, desconsiderando a violência institucional decorrente da ruptura do Estado de Direito mencionada por Lagarde. Sendo assim, o feminicídio positivado pela Lei 13.104/15 inseriu, no Código Penal, o ato de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino como uma forma de homicídio qualificado.

A proposta da lei do feminicídio foi uma das propostas legislativas elaboradas como resultado do trabalho da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, realizada no Senado Federal em 2013. A finalidade da CPMI era "investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência"⁴⁴.

⁴² Costa Rica (2007); Guatemala (2008); Chile e El Salvador (2010); Argentina, México e Nicarágua (2012); Bolívia, Honduras, Panamá e Peru (2013); Equador, República Dominicana e Venezuela (2014); Brasil e Colômbia (2015); Paraguai (2016) e Uruguai (2017). COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE - CEPAL. *Notas para la igualdad n. 27: El feminicidio, la expresión más extrema de la violencia contra las mujeres*. Observatório de Igualdade de Género da América Latina e do Caribe, 2018. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/nota_27_esp_0.pdf. Acesso em: 15 out 2019.

⁴³ CARCEDO, Ana. *No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica 2000-2006*. Asociación Centro Feminista de Información y Acción, San José, 2010, p. 483.

⁴⁴ SENADO FEDERAL. *CPMI sobre a Violência contra a Mulher – Relatório Final*. Brasília, DF, 2013, p. 1. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a)

2.4.1 A CPMI sobre a Violência contra a Mulher

A CPMI foi composta por onze senadores(as), onze deputados(as) federais e o mesmo número de suplentes. Sua metodologia de trabalho incluiu a inquirição de autoridades públicas, especialistas e representantes de organizações da sociedade civil, a realização de dezenas de diligências aos serviços públicos que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de violência e análise documental. Os seguintes Estados foram visitados: Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Espírito Santo, Alagoas, São Paulo, Bahia, Paraíba, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará, Distrito Federal, Goiás, Amazonas, Ceará e Roraima⁴⁵.

Inicialmente, a primeira constatação feita pela CPMI relaciona-se com a falta de informações sobre o número exato de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, que incluem Delegacias da Mulher, Núcleos Especializados em Delegacias Comuns, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas Abrigos, Juizados de Violência Doméstica, Varas adaptadas, Promotorias da Mulher, Defensorias Especializadas ou Núcleos da Mulher. Os números detectados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, pelo Tribunal de Contas de União e pela CPMI são extremamente discrepantes, inexistindo um sistema nacional de informações sobre a Violência contra Mulheres e os serviços existentes⁴⁶.

Ademais, a CPMI destacou que os serviços são distribuídos de forma desigual no território brasileiro, uma vez que a maioria destes se concentra nas capitais e regiões metropolitanas, prejudicando as mulheres que vivem em regiões afastadas ou de difícil acesso. Outrossim, os serviços equivaleriam a somente 1,72% dos municípios, o que demonstra uma preocupante insuficiência dos serviços⁴⁷. Além da concentração geográfica desigual e da escassez dos serviços, também restou constatada a baixa qualidade do atendimento e da estrutura dos serviços.

violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁵ Ibidem, p. 10-11.

⁴⁶ Ibidem, p. 47-48.

⁴⁷ Ibidem, p. 48.

No que diz respeito às Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), a CPMI detectou que a maioria está em processo de sucateamento, com insuficiência de recursos financeiros, de servidores e de recursos materiais. Por conta disso, diversas delegacias não possuem plantão 24 horas, não realizam o registro de ocorrência e a tomada de depoimento da vítima e/ou testemunhas no mesmo dia e suas investigações costumam levar muito mais tempo do que o razoável. Também destacou-se que os servidores não estão capacitados para o atendimento às mulheres, especialmente diante da ausência de capacitação com recorte étnico/racial. Um exemplo disso é a falta de tradutores, que impossibilita que mulheres indígenas façam o registro de ocorrência⁴⁸.

Os Centros de Perícia Médico-Legal também estão em condições precárias. A CPMI revelou que apenas um dos três Institutos Médicos Legais visitados possui sala específica para o atendimento de vítimas de violência sexual. Ademais, o IML de Alagoas estava operando em condições inadmissíveis, com "cadáveres em putrefação expostos, câmaras frias estragadas, vazamentos por todo lado, rachaduras no prédio (...), odor insuportável e sistema inadequado de coleta de resíduos (...)". Verificou-se também o número insuficiente de IMLs, bem como constatou-se que os existentes possuem carência de recursos humanos e materiais⁴⁹.

Outrossim, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar estão em condições semelhantes. Apurou-se que alguns deles possuem mais processos em tramitação do que Varas Criminais comuns. Este fato, em conjunto com a insuficiência de servidores, acarreta sobrecarga de trabalho e demora na análise das medidas protetivas de urgência. Além de a maioria não ter a equipe multidisciplinar que é prevista na Lei 11.340/06⁵⁰, os Juizados também não atuam com a competência híbrida que é prevista na lei (cível e criminal), tratando só da competência criminal. Ademais, apesar de a Lei Maria da Penha vedar a aplicação da Lei 9.099/95 para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra

⁴⁸ Ibidem, p. 49.

⁴⁹ Ibidem, p. 52-53.

⁵⁰ Essa lei, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A norma trouxe relevantes inovações, como a classificação das formas dessa violência em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Outra novidade foi a possibilidade de utilização de medidas protetivas de urgência, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e/ou contato com a ofendida, entre outras. Além disso, houve a determinação da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que poderiam contar com atendimento por uma equipe multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

a mulher, alguns Estados estão ampliando a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar este tipo de crime e alguns Juizados de Violência Doméstica aplicam os institutos despenalizantes previstos na referida lei⁵¹.

Com relação à Promotoria da Mulher, destacou-se que, em geral, esta só existe se houver Juizado ou Vara Especializada de Violência Doméstica. Em relação às existentes, estas possuem infraestrutura precária e carência de recursos humanos e materiais. Além disso, o excesso de processos judiciais impede a atividade extrajudicial dos promotores⁵².

A carência e precarização dos serviços também foram verificadas nos Núcleos de Defesa da Mulher das Defensorias Públicas (NUDEM). Alguns Estados sequer possuem Defensoria Pública. Ademais, em comparação ao número de magistrados e promotores, o número de defensores é ainda menor⁵³.

Os Centros de Referência da Mulher (CRM) deveriam prestar assistência psicológica, social e jurídica às mulheres em situação de violência, mas não atendem aos requisitos das Diretrizes da SPM. Constatou-se que suas estruturas físicas são inadequadas, além de não terem acessibilidade. Também enfrentam a insuficiência de profissionais e a falta de capacitação⁵⁴.

A Política de Abrigamento também não é satisfatória. As casas-abrigo ainda são o principal serviço dessa política e a baixa demanda revela problemas como a ausência de privacidade; estruturas precárias; falta de capacitação dos profissionais; o rompimento com os vínculos; a ausência de atividades educativas, culturais e laborais; e a interrupção da atividade escolar dos filhos(as)⁵⁵.

Além disso, os serviços de atendimento à violência sexual e ao abortamento legal são os serviços em menor número em comparação aos demais. Quando existentes, localizam-se nas capitais. Um grande obstáculo à sua implementação é o desconhecimento da existência do serviço pelos profissionais dos demais serviços da rede.

⁵¹ SENADO FEDERAL. *CPMI sobre a Violência contra a Mulher – Relatório Final*. Brasília, DF, 2013, p. 1. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 out. 2019. P. 54-55.

⁵² *Ibidem*, p. 55-56.

⁵³ *Ibidem*, p. 56.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 57-58.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 59.

Por fim, a CPMI ressaltou as diversas formas de discriminação que mulheres vítimas de violência sofrem quando utilizam os serviços da rede. Os movimentos de mulheres relataram racismo institucional praticado contra mulheres indígenas e negras em delegacias de polícia e no sistema de saúde. A maioria dos serviços não incorporou as políticas públicas específicas para enfrentar o racismo institucional. A ausência de políticas públicas específicas para o enfrentamento da lesbofobia demonstram que as políticas de gênero não abarcam a discriminação de mulheres lésbicas. O mesmo acontece com as mulheres com deficiência, que são invisibilizadas pela ausência de políticas públicas específicas⁵⁶.

O trabalho realizado pela CPMI foi concluído com a elaboração de quatorze propostas legislativas com o objetivo de aprimorar a Lei Maria da Penha e o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como com a apresentação de recomendações aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nas propostas apresentadas, optou-se por não alterar tipos penais, uma vez que a revisão do Código Penal estava em tramitação no Senado Federal. A única exceção foi a proposta de inserção do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio⁵⁷.

Essa proposta de inclusão de qualificadora do homicídio trazia o feminicídio como "forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher" e as seguintes circunstâncias para configuração do crime: "relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado"; "(...) violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte" e "mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte". A pena seria a mesma dos demais homicídios qualificados: reclusão de 12 a 30 anos.

Na justificação para o projeto de lei, os(as) parlamentares abordaram os índices alarmantes de feminicídio, que estão crescendo cada vez mais com o passar dos anos. Estima-se que 43,7 mil mulheres foram mortas no Brasil entre 2000 e 2010, sendo quase metade delas mortas dentro do seu próprio lar, muitas por companheiro ou ex-companheiro. Além disso, a justificação apresentada pela CPMI afirmou que a ONU determinou a tipificação do feminicídio como mecanismo imprescindível para o enfrentamento dessa forma de violência⁵⁸.

⁵⁶ Ibidem, p. 63-65.

⁵⁷ Ibidem, p. 998.

⁵⁸ Ibidem, p. 1002-1004.

A justificativa legislativa também conceituou feminicídio, qualificando-o como:

(...) crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. (...) não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência. O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante⁵⁹.

Neste sentido, salientou a importância da tipificação do delito, devido ao reconhecimento da violência extrema de gênero, na qual mulheres são mortas por serem mulheres. Outra questão seria o combate à impunidade, "evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido crime passionai"⁶⁰. Isso protegeria também a dignidade da vítima, pois impediria a desqualificação da mesma. Esta ocorre quando a mulher, além de ser vítima, ainda é retratada como responsável pelo crime.

2.4.2 Tramitação e Aprovação do Projeto de Lei do Feminicídio no Congresso Nacional

Em 15 de julho de 2013, o projeto 292/2013, referente à inclusão do feminicídio no Código Penal, teve sua tramitação iniciada no Senado Federal. Após, a senadora Ana Rita, relatora do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, apresentou parecer favorável ao projeto, com emenda substitutiva.

O relatório destacou que o projeto não visava prevenir o feminicídio, mas sim nomear um crime de gênero e suas circunstâncias, ação que é recomendada internacionalmente. Outrossim, uma das principais modificações propostas foi suprimir a expressão "que resulta na morte da mulher" e incluir "contra a mulher

⁵⁹ Ibidem, p. 1003.

⁶⁰ Ibidem, p. 1004.

por razões de gênero" para permitir a sanção no caso de feminicídio tentado. Além disso, a emenda incluiu como razão de gênero o "emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante", bem como trocou a expressão "relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado" por "violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica", sendo esta última mais abrangente que a primeira. Por fim, quis evidenciar a condição de crime hediondo⁶¹, já que o feminicídio seria uma forma de homicídio qualificado. Dessa forma, houve sugestão de alteração da lei de crimes hediondos, com a inclusão do inciso VI, §2º, do artigo 121, do Código Penal, referente ao feminicídio.

Contudo, a referida senadora deixou de compor a Comissão e a senadora Gleisi Hoffmann foi designada como nova relatora. Sendo assim, em 19 de março de 2014, a relatora apresentou novo parecer, no qual reiterou as modificações propostas pela senadora Ana Rita, além de mencionar o aumento dos homicídios praticados contra mulheres. Ela também afirmou que a inclusão do feminicídio tem como objetivo impedir interpretações inadmissíveis, como o reconhecimento da violência contra mulher como crime passional. Ademais, salientou que diversos países latino-americanos já haviam incorporado o feminicídio em sua legislação penal.

Posteriormente, em 02 de abril de 2014, realizou-se reunião ordinária da Comissão, na qual a relatora emitiu parecer oral contrário à emenda apresentada pelo senador Aloysio Nunes Ferreira e manteve seu relatório inicial. A emenda modificava a figura do feminicídio para abranger qualquer homicídio por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional; em contexto de violência doméstica ou familiar ou por outro motivo torpe.

O projeto foi votado em plenário e houve apresentação de nova emenda de autoria da senadora Vanessa Grazziotin. A relatora do projeto, Gleisi Hoffmann, proferiu um novo parecer favorável à emenda, que foi aprovada. Essa alteração trouxe novos critérios para configuração das razões de gênero, bem como

⁶¹ De acordo com o artigo 2º da Lei 8.072/90, os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança. Ademais, a referida lei estipula que a pena será cumprida inicialmente em regime fechado e a progressão de regime é feita após o cumprimento de dois quintos da pena (se for primário) e três quintos (se for reincidente).

acrescentou circunstâncias de aumento de pena. Os requisitos para configuração das razões de gênero passaram a ser "violência doméstica e familiar" e "menosprezo ou discriminação à condição de mulher". Assim, houve o agrupamento dos requisitos de violência sexual e mutilação ou desfiguração da vítima em um requisito mais abrangente, com o intuito de abarcar outras situações dessa violência extrema nas quais a mulher é discriminada ou objetificada. As majorantes criadas foram "durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto"; "contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta ou com deficiência" e "na presença de descendente ou ascendente da vítima"⁶².

Em 17 de dezembro de 2014, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados e transformado em PL 8.305/14. Em 24 de fevereiro de 2015, alguns parlamentares apresentaram requerimento de regime de urgência para a tramitação da proposta, o qual foi aprovado. A matéria foi analisada em sessão deliberativa do plenário, em 04 de março de 2015. O projeto começou a ser votado às 18:30, em uma sessão que se encerraria impreterivelmente às 19:00.

O deputado Evandro Gussi começou a discussão, com fala contrária ao projeto. O deputado alegou que a lei seria inconstitucional por ferir o princípio da igualdade, uma vez que trataria homem e mulher com medidas diferentes. Além disso, demonstrou preocupação já que não houve encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça (devido ao regime especial de tramitação), bem como se opôs à ideia de que o homicídio de mulheres trouxesse algum tipo de discrepância.

A deputada Maria do Rosário, relatora do projeto na Câmara, começou sua fala ressaltando a importância do momento para o Brasil, uma vez que, na semana do dia internacional das mulheres, estavam votando um projeto de lei que enfrentava e caracterizava o feminicídio. Declarou também que, caso o projeto fosse aprovado, as vozes de muitas mulheres passariam a ser ouvidas. Outrossim, salientou a posição do Brasil em número de feminicídios decorrentes de violência doméstica, sendo certo que a aprovação defenderia os direitos fundamentais, a humanidade, a vida em paz e a dignidade humana.

Posteriormente, o parlamentar Edmilson Rodrigues contestou a fala do primeiro deputado, anunciando que a violência é maior contra as mulheres e, portanto, não seria um caso de desigualdade, mas sim de igualdade material.

⁶² SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado 292 de 2013*. Brasil, 2014. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 24 out. 2019.

Ressaltou também que o feminicídio abrange o homicídio de mulheres em razão do gênero. Por fim, asseverou que o projeto seria um presente para a democracia brasileira e tinha certeza de que seria aprovado.

Ao final, Eduardo Cunha, presidente da Câmara na época, questionou se os oradores deixariam de falar sobre a emenda modificativa apresentada, por conta da escassez de tempo. Essa emenda, que foi aprovada, alterou a expressão "razões de gênero" para "razões da condição de sexo feminino". Nesse contexto, os poucos minutos de sessão restantes contribuíram para a total ausência de discussão sobre a emenda. A urgência para aprovação no dia estava relacionada à necessidade do projeto aprovado ser enviado à sanção presidencial antes do dia 8 de março. Dessa forma, em 04 de março de 2015, o projeto foi aprovado e enviado à sanção presidencial com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Homicídio simples Art. 121.

Homicídio qualificado § 2º

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.⁶³

No dia internacional da mulher, a presidente Dilma Rousseff fez um pronunciamento em rede nacional, no qual anunciou que o governo passava por uma fase de problemas conjunturais, como a crise internacional e a seca no Sudeste

⁶³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Diário da Câmara dos Deputados de 04 de março de 2015*. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150304000290000.PDF#page=125>. Acesso em 25 out 2019.

e no Nordeste. A presidente elucidou que o governo vinha realizando diversas medidas, como redução de impostos, com o intuito de estimular a economia e garantir empregos; e a ampliação dos investimentos públicos, para dinamizar setores econômicos estratégicos. Informou também que seriam realizados ajustes na economia e cortes de gastos do governo, sem afetar os investimentos prioritários e os programas sociais. Por último, nos minutos finais de seu pronunciamento, divulgou que sancionaria a Lei do Femicídio no dia seguinte. Segundo a presidente, essa lei faz parte da política de tolerância zero em relação à violência contra a mulher, pois o crime de feminicídio teria penas bem mais duras⁶⁴. Em 09 de março de 2015, a Lei 13.104/15 foi sancionada.

⁶⁴ TVNBR. *Presidenta Dilma Rousseff faz pronunciamento no Dia Internacional da Mulher – Libras*. 09 mar. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ESBlstRFIRM>. Acesso em: 28 out 2019.

3 Gênero, Sexualidade e Poder

Em seu livro "*Toward a Feminist Theory of the State*", Catharine Mackinnon aborda a conscientização, que a autora afirma ser o método feminista e uma forma de prática política. Esse processo de conscientização seria a "reconstituição crítica coletiva do significado da experiência social das mulheres (...)"⁶⁵. Mackinnon destaca que, nas décadas de 60 e 70, grupos de conscientização foram o primeiro contato com o feminismo para muitas mulheres. Esses grupos demonstravam impressões coincidentes das mulheres de que a feminilidade definia boa parte do que elas poderiam se tornar, bem como asseveravam as indignidades suportadas por elas e justificadas com base no sexo. Por meio desse processo de verbalização dessas experiências conforme são vividas, foi possível perceber que, apesar das diferenças entre as mulheres e suas experiências, o tratamento dado a elas é sistematizado. Esse ponto de vista das mulheres revelou que as mulheres são privadas de constituir plenamente sua individualidade e que essa privação faz parte da socialização feminina⁶⁶.

Dessa forma, a conscientização é o processo de conhecimento do significado de ser mulher socialmente a partir das experiências de sexismo. Os atos explícitos de discriminação contra as mulheres permeiam habitualmente suas rotinas e justificam-se com base na crença imposta de que as mulheres são limitadas por sua biologia. Assim, as mulheres são moldadas pela heterossexualidade forçada, por características que são consideradas naturalmente femininas e têm suas várias possibilidades de vidas aniquiladas em razão de seu gênero. Por outro lado, o processo de conscientização revela que o poder dos homens sobre as mulheres contribui substancialmente para a identidade masculina. Desse modo, quando uma mulher tenta desafiar esse poder, a resposta masculina costuma envolver ameaças à sua integridade física, sexual ou psicológica. Ademais, a conscientização revela os privilégios masculinos que homens possuem a partir dos papéis considerados femininos⁶⁷. Mackinnon ressalta que o poder é o maior privilégio que os homens

⁶⁵ MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 83.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 83-89.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 90-94.

recebem em uma sociedade sexista e, portanto, as relações entre os sexos são relações de poder⁶⁸.

A autora entende que essas relações de poder, estruturadas com base na dominação e submissão, não só caracterizam a estrutura pública, como também são reproduzidas nas relações privadas entre homens e mulheres. Ou seja, a divisão habitual entre público e privado não faz sentido em um contexto de relações de dominação dos homens sobre as mulheres. Por isso, o processo de conscientização apresentou a concepção de que o pessoal é político. Essa concepção, segundo Mackinnon, possui quatro particularidades:

(...) Primeiro, mulheres como um grupo são dominadas por homens como um grupo, e, portanto, como indivíduos. Segundo, mulheres são subordinadas na sociedade, não por sua natureza pessoal ou pela biologia. Terceiro, a divisão de gênero, que inclui a divisão sexual do trabalho que mantém mulheres em trabalhos de status inferior, permeia e determina até sentimentos pessoais das mulheres em relacionamentos. Quarto, já que os problemas de uma mulher não são dela individualmente, mas sim das mulheres como um todo, eles não podem ser tratados exceto como um todo. Nessa análise do gênero como uma característica não natural da divisão de poder na sociedade, o pessoal torna-se o político (...)⁶⁹.

Num sistema social generificado, o método feminista evidencia que o poder masculino é real. O processo de conscientização é situado, coletivo e crítico, desvelando que as mulheres são definidas por papéis subordinados e, com base nesse reconhecimento, pensa em alternativas para mudar essa configuração⁷⁰. A partir dessa reconstituição crítica do que é ser mulher em uma sociedade em que mulheres são consideradas e tratadas como inferiores/submissas aos homens, é possível compreender as concepções que incitam práticas masculinas violentas como o feminicídio, a forma mais extrema de violência contra a mulher, ainda tão presente até os dias atuais.

⁶⁸ É importante destacar que Mackinnon reconhece outras formas de divisão de poder na sociedade, como aquelas baseadas em raça e classe, mas a autora elucida que o projeto do seu livro é especificamente analisar o gênero como uma forma estrutural do poder. Sendo assim, Mackinnon ressalta: "Todas as mulheres possuem particularidades étnicas (e outras) que marcam sua feminilidade; ao mesmo tempo, sua feminilidade marca suas particularidades e constitui uma. Tal reconhecimento, longe de minar o projeto feminista, abrange, define e estabelece padrões para ele. Também não reduz raça a sexo. Em vez disso, sugere que a compreensão e a mudança da desigualdade racial são essenciais para a compreensão e mudança da desigualdade sexual, com implicações que vinculam a compreensão e a mudança do sexismo à compreensão e a mudança do racismo." *Ibidem*, p. XI e XII.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 95.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 101-104.

De acordo com Mackinnon, o modelo feminino é uma construção social do que é ser "mulher" com fundamento em estereótipos, como dócil, passiva, frágil, feita para cuidar de crianças, da casa e do marido⁷¹. Mulheres que não se encaixam nesses padrões impostos, acabam sendo consideradas menos femininas e, conseqüentemente, menos mulheres. Além disso, a sexualidade é uma esfera social essencial ao poder masculino. A autora assevera que socialmente feminilidade significa ser atrativa sexualmente para os homens e ser atrativa sexualmente para os homens significa ser disponível sexualmente para os homens a partir de definições masculinas. Conseqüentemente, a socialização feminina em uma sociedade sexista é o processo que tem como objetivo definir as mulheres como seres sexuais, como seres que existem para os homens e para serem usadas como objeto sexual masculino. Nesse ponto, a autora define homens não individualmente ou biologicamente, mas sim como um grupo caracterizado por sua masculinidade construída socialmente. Assim, a concepção de que o pessoal é político auxilia a demonstrar que a divisão de poder entre os gêneros está inserida na experiência de objetificação sexual da mulher no âmbito privado⁷². Por meio desse cenário, Mackinnon explica sexualidade e seu papel na divisão social de gêneros:

Sexualidade, então, é uma forma de poder. Gênero, socialmente construído, a incorpora, não o reverso. Mulheres e homens são divididos pelo gênero, são transformados nos sexos como os conhecemos, pelos requisitos sociais de sua forma dominante, heterossexualidade, que institucionaliza a dominação sexual masculina e a submissão sexual feminina. Se isso for verdade, sexualidade é um elemento chave na desigualdade de gênero. (...) Feminismo tem uma teoria do

⁷¹ Estereótipos da mulher dócil, passiva, frágil sempre foram atribuídos às mulheres brancas. Nesse sentido, Sueli Carneiro utiliza o exemplo brasileiro para afirmar a diferença na opressão sofrida pelas mulheres negras e o efeito dessa opressão em suas identidades: "(...) Ou melhor, será que a identidade feminina, historicamente determinada, é a mesma para todas as mulheres? (...) Quando falamos do mito da fragilidade feminina que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós mulheres negras fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas este mito, porque nunca foram tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas como vendedoras, quituteiras, prostitutas etc.; mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhozinhos e de senhores de engenho tarados. Hoje empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou mulatas tipo exportação. (...) As mulheres negras advêm de uma experiência histórica diferenciada, e o discurso clássico sobre a opressão da mulher não dá conta da diferença qualitativa de opressão sofrida pelas mulheres negras e o efeito que ela teve e tem ainda na identidade de mulheres negras." CARNEIRO, Sueli. *Cadernos Geledés, Caderno IV*, 1993, p. 11-12. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Mulher-Negra.pdf>. Acesso em: 06 jan 2019.

⁷² *Ibidem*, p. 109-112.

poder: sexualidade é generificada assim como gênero é sexualizado. Masculino e feminino são criados por meio da erotização da dominação/submissão. (...) ⁷³

Ademais, a autora identifica que a definição do que é ser mulher é imposta a partir do ponto de vista masculino, que é sistêmico e hegemônico, uma vez que se apresenta como objetivo, abstrato e universal. A objetificação sexual das mulheres é o processo principal para sua subordinação. Logo, o que é produzido como verdade é elaborado no interesse daqueles que possuem poder para moldar a realidade. Por outro lado, o feminismo afirma o ponto de vista das mulheres, revelando a condição feminina a partir de suas próprias experiências e reivindicando-as como válidas ⁷⁴.

Homens sexualizam a dominação masculina, que é externada por meio de práticas como o estupro de mulheres e de meninas, assédio sexual, prostituição e pornografia. Essas práticas expressam a hierarquia entre homens e mulheres na sociedade. Além disso, atos de dominação masculina, de violência, de redução de uma pessoa a uma coisa, são vivenciados como sexualmente excitantes na prática sexual habitual entre homens e mulheres. Assim sendo, Mackinnon localiza a sexualidade a partir da teoria da desigualdade de gênero, na qual a "sexualidade é uma construção social do poder masculino: definida por homens, imposta para as mulheres e constitutiva do significado de gênero (...) "⁷⁵. Ou seja, a sexualidade de dominação e submissão é fundamental para a subordinação das mulheres aos homens ⁷⁶. Em outros termos, gênero e sexualidade versam sobre poder:

(...) Tudo isso sugere que o que é denominado sexualidade é a dinâmica de controle pela qual o domínio masculino – em formas que variam do íntimo ao institucional, de um olhar a um estupro – erotiza e, assim, define homem e mulher, identidade de gênero e prazer sexual. É também o que mantém e define a supremacia masculina como um sistema político. O desejo sexual masculino é simultaneamente criado e atendido, nunca satisfeito de uma vez por todas, enquanto a força masculina é romantizada, até mesmo sacralizada, potencializada e naturalizada, ao ser submersa no próprio sexo. ⁷⁷

⁷³ Ibidem, p. 113.

⁷⁴ Ibidem, p. 117-124.

⁷⁵ Ibidem, p. 128.

⁷⁶ Ibidem, p. 127-130.

⁷⁷ Ibidem, p. 137.

Destaca-se também que, a partir da definição social de gênero e sexualidade, Mackinnon entende que o sexo lésbico, apenas por ser praticado entre mulheres, não necessariamente supera a dinâmica de dominação/submissão e sua relação com o que é definido como masculino e feminino⁷⁸. Essa dinâmica de poder pode ser erotizada de várias formas: homem/mulher (em relações heterossexuais), *butch/femme*⁷⁹ (em relações lésbicas) e superior/inferior (em relações sadomasoquistas)⁸⁰.

A autora também evidencia o papel da pornografia na construção social da sexualidade da dominação/submissão, bem como a sua participação no estabelecimento da desigualdade de gênero⁸¹. Ela fornece aos homens tudo o que eles querem sexualmente: "mulheres amarradas, mulheres espancadas, mulheres torturadas, mulheres humilhadas, mulheres degradadas e contaminadas, mulheres mortas"⁸². Dessa forma, o exercício do poder masculino, a violação de mulheres e sua desumanização é transformada em conteúdo sexualmente excitante, principalmente para o público masculino⁸³. Ademais, a pornografia sustenta que

⁷⁸ Ibidem, p. 119.

⁷⁹ O termo *butch* costuma ser utilizado para descrever uma mulher lésbica que expressa características consideradas masculinas. Já *femme* geralmente é empregado para retratar uma mulher lésbica que expressa características consideradas femininas. As relações *butch-femme* seriam aquelas entre uma mulher considerada masculina e outra considerada feminina, que podem vir a reproduzir papéis similares ao de uma relação heterossexual nos relacionamentos afetivos. LACOMBE, Andrea. *De entendidas e sapatonas: socializações lésbicas e masculinidades em um bar do Rio de Janeiro*. Cad. Pagu, Campinas, n. 28, p. 207-225, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁸⁰ MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 135.

⁸¹ Segundo levantamento realizado em 2017, o site *Pornhub*, que divulga conteúdos pornográficos, é o 38º site mais acessado do mundo e é acessado diariamente por 75 milhões de usuários. ORENSTEIN, José. *O que os dados de uma década dizem sobre o consumo de pornô na internet*. Nexo Jornal, 19 jun 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/19/O-que-os-dados-de-uma-d%C3%A9cada-dizem-sobre-o-consumo-de-porn%C3%B4-na-internet>. Acesso em: 23 nov 2019.

⁸² MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 138.

⁸³ "Pode-se acrescentar que, em vários estudos, houve análises das associações entre o uso de pornografia e o relato de pessoas que consomem pornografia sobre a probabilidade de cometerem atos sexualmente agressivos (se fosse garantido que não seriam punidos), como forçar uma mulher a se envolver em atos sexuais, estupro ou assédio sexual. (...) Parece, portanto, haver considerável consistência em estudos que mostram uma associação significativa entre o consumo habitual de pornografia em situações naturais e a atração por comportamentos sexualmente agressivos/assediadores." MALAMUTH, Neil. DONNERSTEIN, Edward. *Pornography and Sexual Aggression*. New York: Academic Press, 1984, p. 51-52.

Em pesquisa empírica realizada com homens estudantes da uma universidade pública brasileira sobre a relação entre consumo de pornografia e perpetração de agressão sexual, constatou-se: " Um total de 99,7% dos participantes revelou terem tido alguma forma de contato com material pornográfico e as quatro hipóteses foram reiteradas. Os resultados apontam estreita relação entre

crueldade, sujeição, objetificação e domínio masculino fazem parte do desejo sexual feminino e assim entende as mulheres como objetos para o uso sexual masculino⁸⁴. A misoginia – o ódio contra as mulheres - passa a ser considerado a essência do sexo⁸⁵.

À vista disso, as mulheres passam suas vidas sob a ameaça de sofrer abuso sexual dado que são constituídas como objetos para o domínio masculino. A teoria feminista considera que a sexualidade não é uma característica inerente aos indivíduos, pois é construída socialmente com base na supremacia masculina. Consequentemente, a sexualidade feminina é construída com fundamento no sexismo e, portanto, Mackinnon afirma que ela não pode ser analisada sem levar isso em consideração, como se ela fosse apenas uma expressão da autonomia feminina. Por fim, a autora destaca que uma transformação política é necessária para que seja possível almejar uma sexualidade mais igualitária⁸⁶.

Por todo o exposto, o feminicídio, ponto final de uma situação continuada de violência na vida de várias mulheres, tem relação direta com a construção da sexualidade e do gênero a partir da dominação/subordinação. Isso porque, conforme observado anteriormente, os cenários mais propícios para este tipo de morte violenta são aqueles nos quais a objetificação e a subordinação das mulheres são mais intensas, como a família, as relações íntimas de afeto, a prostituição, o tráfico de mulheres e o contexto de violência sexual. No próximo capítulo, os casos de

consumo de pornografia e o auto-relato de perpetração de agressão sexual ilustrada pela correlação positiva significativa entre ambas as variáveis (Hipótese 1), médias mais altas de consumo de pornografia por perpetradores em comparação a não-perpetradores (Hipótese 2) e o caráter preditor de consumo geral de pornografia sobre taxas de agressão sexual (Hipótese 4). Além disso, o consumo de pornografia com conteúdo violento parece aumentar a severidade da agressão sexual perpetrada (Hipótese 3). Em outras palavras, os resultados sugerem que consumo geral de pornografia diferencia perpetradores de não perpetradores. Mas é o conteúdo violento da pornografia que diferencia os casos graves de agressão sexual dos moderados." D'ABREU, Lylla Cysne Frota. *Pornografia, desigualdade de gênero e agressão sexual contra mulheres*. Psicologia & Sociedade, 25(3), 2013, p. 598.

⁸⁴ Em estudo publicado em 2010, que analisou 304 cenas de vídeos pornográficos mais populares, restou demonstrado que a maioria dos conteúdos continham atos agressivos (apenas 10,2% não possuíam algum tipo de agressão). Agressões físicas foram constatadas em 88,2% das cenas, enquanto agressões verbais ocorreram em 48,7% das cenas. As agressões físicas mais recorrentes foram espancamento (75,3%), tapas (41,1%), engasgos durante a prática de sexo oral no homem (53,9%) e asfixia (27,6%). Em 94,4% das cenas analisadas, as mulheres foram vítimas das agressões, bem como os homens foram os perpetradores em 70,3% dos vídeos. BRIDGES, Ana; WOSNITZER, Robert; SCHARRER, Erica; SUN, Chyng; LIBERMAN, Rachael. *Aggression and sexual behavior in best-selling pornography videos: A content analysis update*. Violence against Women, 16, 2010, p. 1075–1076.

⁸⁵ MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 138-140.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 149-154.

feminicídio que serão apresentados demonstrarão os níveis de objetificação, desumanização, crueldade e violência que a sujeição das mulheres pode alcançar.

3.1 Poder Masculino e a Teoria Feminista do Estado

Catharine Mackinnon sustenta que o feminismo não possuía uma teoria para compreender a relação entre Estado, lei e sociedade em seus próprios termos. Essa teoria seria necessária para compreender o direito como manifestação de poder do Estado em um contexto em que o poder precisa ser analisado por uma perspectiva de gênero. Até aquele momento, o movimento feminista havia pensado o Estado de duas formas: 1) como parte essencial da modificação do *status* dado às mulheres, restando prejudicada uma análise de sua relação com o poder masculino; ou 2) como um mecanismo de dominação e, conseqüentemente, as mulheres deveriam atuar apenas na sociedade civil⁸⁷.

A autora ressalta que gênero é uma categoria que determina quem será provido de poder e quem não será em uma sociedade e, portanto, a relação entre homens e mulheres é política:

Isto é, ao longo do tempo, as mulheres foram exploradas economicamente, relegadas à escravização doméstica, forçadas à maternidade, objetificadas sexualmente, abusadas fisicamente, usadas em entretenimento depreciativo, privadas de uma voz e cultura autêntica, marginalizadas e excluídas da vida pública. Mulheres (...) foram sistematicamente sujeitas à insegurança física; alvo de depreciação e violação sexual; (...) privadas de respeito, credibilidade e recursos; e silenciadas (...) Homens como homens geralmente não tiveram essas coisas feitas contra eles; isto é, homens tiveram que ser negros ou gays, por exemplo, para terem essas coisas feitas contra eles (...) Homens fizeram essas coisas contra as mulheres (...)⁸⁸

A partir dessa concepção de gênero, é importante pensar o que é o Estado e seu papel na hierarquia de gênero a partir do ponto de vista das mulheres. Segundo Mackinnon, o Estado liberal⁸⁹ adota o ponto de vista masculino ao organizar a ordem social com base nos interesses do gênero dominante por meio de normas, políticas e relação com a sociedade. O Estado afirma-se neutro em relação ao

⁸⁷ Ibidem, p. 159-160.

⁸⁸ Ibidem, p. 160-161.

⁸⁹ Catharine Mackinnon é jurista e ativista feminista estadunidense e, portanto, quando menciona o Estado liberal, está se referindo ao Estado liberal estadunidense.

conteúdo político do direito. Contudo, essa neutralidade baseia-se na suposição de que as mulheres possuem as mesmas condições que os homens na sociedade e, por isso, estabelece que a desigualdade de gênero não existe socialmente. O texto constitucional, documento que constitui o Estado de Direito, supõe que todos são livres e iguais. Assim, o Estado liberal assume uma postura de abstenção, para não afetar os direitos que todos supostamente já possuem⁹⁰.

A estrutura constitucional não alcança a categoria de gênero: a desigualdade é estabelecida na sociedade e a constituição estrategicamente não interfere no *status quo* ao estabelecer a igualdade que supostamente já existiria na prática. Ou seja, não é necessário estabelecer a desigualdade juridicamente, uma vez que o domínio masculino já existe socialmente e essa hierarquia de gênero não será alterada por uma garantia legal de igualdade⁹¹.

Nesse contexto, o Estado liberal é o Estado negativo, uma vez que não interfere nos arranjos sociais. Ele atua apenas em casos que os direitos dos cidadãos são violados pelo próprio governo e abstém-se de atuar em casos de violação por outros cidadãos. Dessa forma, as mulheres são subordinadas e oprimidas socialmente – muitas vezes em contextos considerados íntimos - e o Estado negativo não consegue enfrentar esta situação⁹².

O que a suposição da neutralidade do direito oculta é que o *status quo* é considerado mais adequado do que uma intervenção judicial – nesse caso, um *status quo* relacionado ao gênero. Logo, a falta de ação em relação às desigualdades sociais é sempre uma escolha, um exercício do poder do Estado no qual o poder masculino é protegido e garantido:

Enquanto isso seja efetivamente feito socialmente, é desnecessário fazê-lo por lei. (...) A lei da igualdade entre os sexos fica o mais distante possível das questões sobre sexualidade. Estupro, pornografia, prostituição, incesto, violência física, aborto, direitos LGBTQ: nenhuma dessas foram questões de igualdade sexual no âmbito da lei. (...) Em sua interpretação dominante, essa lei é neutra: (...) mantendo a desigualdade sexual enquanto parece abordá-la (...) Gênero, desse modo elaborado e sustentado por lei, é mantido como uma divisão de poder. A lei sobre a situação das mulheres produzida dessa maneira vê a situação das mulheres do ponto de vista do domínio masculino. Ela pressupõe que as condições que

⁹⁰ MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 161-163.

⁹¹ *Ibidem*, p. 163-164.

⁹² *Ibidem*, p. 164-165.

pertencem aos homens com base no sexo (...) aplicam-se às mulheres. Ela assume (...) que a desigualdade entre os sexos na sociedade não é real (...) ⁹³

O poder estatal estrutura a vida das mulheres na sociedade, de forma sistêmica, coercitiva e legitimada. À vista disso, o poder masculino sobre as mulheres é institucionalizado pelo Estado ao estabelecer o ponto de vista masculino na lei. Ou seja, o poder masculino é estabelecido como o *status quo* ⁹⁴.

Um exemplo disso é o estupro, uma vez que a lei define o crime de estupro geralmente como um ato sexual, no qual houve violência e não houve consentimento da vítima. A partir dessa definição, Mackinnon ressalta que um ato sexual com violência/coerção pode ser considerado consensual pela lei. Isso demonstra que atos sexuais considerados aceitáveis em diversas vezes envolve muita força – o que legitima o ponto de vista masculino e descarta o ponto de vista da vítima. Assim, o Estado entende o consentimento como uma forma de exercício de escolha e de controle das relações sexuais pela mulher, como não houvesse desigualdade de poder entre homens e mulheres. Entretanto, destaca-se que muitas vezes o que determina se houve estupro ou não é a existência/ausência de relação com o homem. O estuprador é visto, geralmente, como um homem que a vítima não conhece, como se o consentimento fosse presumido no caso de uma mulher adulta que fez sexo com alguém que ela já tinha um relacionamento prévio ⁹⁵.

A autora salienta que as mulheres são condicionadas socialmente a serem receptivas passivamente, bem como muitas acabam preferindo não resistir ao ato sexual indesejado, para evitar, por exemplo, um risco maior à sua integridade física. Isto é, a ausência de força não implica na presença do controle do ato sexual pela vítima. Ademais, os homens são condicionados socialmente a não perceber o que as mulheres desejam e a ignorar sinais de repulsa, inclusive quando o não é verbalizado pela vítima ⁹⁶.

Dessa forma, Mackinnon entende que, na prática, o estupro acaba sendo regulado pelo Estado, ao invés de ser coibido. Em diversos casos de estupro levados ao conhecimento do sistema de justiça, a palavra da mulher não é levada em consideração e o crime não é reconhecido pelo Estado. Portanto, "o crime de

⁹³ Ibidem, p. 168.

⁹⁴ Ibidem, p. 169-170.

⁹⁵ Ibidem, p. 172-176.

⁹⁶ Ibidem, p. 177-181.

estupro é definido e julgado pelo ponto de vista masculino, ao presumir que sexo forçado é sexo e que consentimento a um homem é dado livremente por uma mulher"⁹⁷.

A autora também destaca que, quando a Suprema Corte estadunidense entendeu que a proibição ao aborto violava o direito à privacidade, houve uma reafirmação da separação entre o público e o privado. Essa separação, conforme falado anteriormente, é extremamente criticada pela teoria feminista, uma vez que a opressão estrutural sofrida pelas mulheres é comumente vivenciada em contextos íntimos. No entanto, o Estado negativo entende o âmbito privado como o lugar da liberdade de escolha, assumindo que as mulheres possuem o controle total de seus corpos e que não há desigualdade de gênero⁹⁸.

Sendo assim, o Estado liberal estabeleceu o aborto como um privilégio para algumas mulheres e não como um direito público. A ausência de intervenção do Estado é entendida como uma abstenção que promove o direito de escolha a partir do ponto de vista masculino de escolha. Contudo, para o feminismo, a esfera privada é uma esfera política, na qual a intervenção do Estado seria necessária. Conseqüentemente, a proteção da privacidade reforça a separação público/privado que oculta a distribuição desigual de poder entre homens e mulheres⁹⁹.

Outro caso no qual houve a incorporação do ponto de vista masculino pelo Estado liberal estadunidense envolve a pornografia. De acordo com Mackinnon, a lei da obscenidade, que é o meio pelo qual o Estado aborda a questão da pornografia, trata o assunto como uma questão de regulação da liberdade de expressão:

A lei da obscenidade preocupa-se com a moralidade, que significa o bem e o mal, a virtude e o vício. As preocupações do feminismo com poder e impotência¹⁰⁰ são primeiro políticas, não morais. Do ponto de vista feminista, a obscenidade é uma ideia moral; a pornografia é uma prática política. A obscenidade é abstrata; pornografia é concreta. (...) A pornografia identifica uma prática política baseada em poder e impotência - uma prática que é, de fato, legalmente protegida.¹⁰¹

⁹⁷ Ibidem, p. 180.

⁹⁸ Ibidem, p. 186-191.

⁹⁹ Ibidem, p. 192-193.

¹⁰⁰ A palavra impotência significa falta de poder, mas destaca-se que comumente a palavra é utilizada para significar a dificuldade de ter/manter a ereção do pênis pelo homem. Ou seja, isso revela que, para um homem, a ausência de poder é a impossibilidade/dificuldade de ter relações sexuais. Nesse sentido, o ato sexual é um meio de exercício do poder masculino.

¹⁰¹ MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 196.

Sendo assim, a lei considera o que é obsceno a partir da moral, do ponto de vista masculino. Por outro lado, a perspectiva feminista entende a pornografia como uma manifestação da sexualidade da dominação masculina e da subordinação feminina. A lei da obscenidade oculta como a pornografia é constitutiva da realidade social e suprime o fato de que a hierarquia de gênero é o seu fundamento. O papel da pornografia para a inferiorização, objetificação e desumanização das mulheres é dissimulado e seus danos concretos tornam-se invisíveis. Dessa maneira, o Estado protege a pornografia como a expressão de um discurso sobre a sexualidade¹⁰².

A lei da igualdade entre os sexos nos Estados Unidos também adota uma perspectiva masculina, na qual homens e mulheres são biologicamente diferentes e, conseqüentemente, socialmente diferentes. Essa abordagem liberal mascara o fato de que a categoria gênero está diretamente relacionada à desigualdade de poder entre homens e mulheres e não apenas a diferenças entre os sexos. O que ela não demonstra é que homens e mulheres são igualmente diferentes entre si, mas não possuem o mesmo poder na sociedade. Assim, a lei dissimula o fato de que os diversos abusos que as mulheres sofrem ao longo de suas vidas constituem a própria definição do que é ser mulher em uma sociedade desigual.

Segundo Mackinnon, "(...) considerar o gênero como uma questão de semelhança e diferença encobre a realidade do gênero como um sistema de hierarquia social, como uma forma de desigualdade"¹⁰³. A lei da igualdade não reconhece que as mulheres que sofrem desigualdade de gênero e entende essa supressão como o princípio da igualdade. A igualdade abstrata não inclui os direitos que as mulheres nunca alcançaram e, do ponto de vista masculino, isso aparenta ser uma abordagem neutra. Essa lei assume que a igualdade já existe socialmente e, portanto, qualquer ação feita diretamente às mulheres é vista como um privilégio exclusivo, quando deveria ser reconhecida como uma ação comprometida com a igualdade e a não-discriminação¹⁰⁴.

Mackinnon reconhece que categorias como raça e classe, assim como gênero, também versam sobre a distribuição de poder na sociedade: tratam de quem

¹⁰² Ibidem, p. 204-213.

¹⁰³ Ibidem, p. 218.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 227-234.

socialmente tem poder (brancos(as)/pessoas com maior poder econômico) e quem não (negros(as)/pessoas pobres). O Estado incorpora essas distribuições do poder na sociedade na forma da lei, invisibilizando a dominação de um grupo sobre o outro. A autora destaca que a Constituição de um Estado, suas normas e instituições são projetadas por aqueles com poder na sociedade. Em relação ao gênero, o Estado liberal institucionaliza o poder masculino sobre as mulheres por meio do direito e, em razão de sua suposta neutralidade, o domínio masculino passa a ser considerado uma característica natural, decorrente das diferenças entre homens e mulheres, e não uma construção imposta por meio da força para beneficiar apenas parte da sociedade. Nesse sentido, apesar de não existir lei que estabeleça a desigualdade entre homens e mulheres nem a violência contra a mulher, essa lei não é necessária, desde que o Estado não tome nenhuma atitude concreta para combater essa forma de opressão. A ausência de ação é uma escolha feita pelo Estado para assegurar a continuidade de um *status quo*¹⁰⁵.

Nesse contexto, o método feminista de conscientização é subversivo, uma vez que o movimento feminista passou a dar voz à condição coletiva das mulheres: a desigualdade em razão do gênero. Sendo assim, essa condição coletiva precisa ser inicialmente nomeada e enfrentada a fim de que mudanças sociais sejam efetivadas. Consequentemente, é necessário que o direito estabeleça que a desigualdade entre homens e mulheres é importante, com o reconhecimento de que desigualdade versa sobre a má distribuição de poder na sociedade, sendo uma questão de hierarquia. O objetivo é que a opressão sofrida pelas mulheres seja confrontada por meio do direito, por meio de uma nova concepção jurídica tanto doutrinária como jurisprudencial:

Como a objetificação sexual e a violência sexual são quase exclusivamente feitas às mulheres, elas foram sistematicamente tratadas como a diferença de sexo, quando representam a sujeição socialmente situada das mulheres aos homens. (...) A abordagem do ponto de vista da subordinação das mulheres aos homens, por outro lado, critica e reivindica a situação específica da inferioridade e desvalorização forçada das mulheres (...) Igualdade compreendida substantivamente em vez de abstratamente, definida nos próprios termos das mulheres e em termos das experiências concretas das mulheres, é o que as mulheres na sociedade mais necessitam e a maioria não tem.¹⁰⁶

¹⁰⁵ Ibidem, p. 237-239.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 243-244.

Essa nova forma de pensar a igualdade pode oferecer uma lente interpretativa para as situações de opressão como a violência sexual, o aborto e a pornografia. Em casos de estupro, a adoção do ponto de vista do agressor para saber se a violência sexual ocorreu violaria os direitos da mulher vítima e o seu acesso à justiça, pois possibilita que as mulheres sejam violentadas sexualmente de forma sistemática. O aborto legal seria um direito, a partir da perspectiva de que as mulheres geralmente não têm controle sobre as relações sexuais devido à situação de desigualdade que estão inseridas. Dessa forma, a maternidade forçada é uma prática que violaria os direitos das mulheres. Por fim, a pornografia deixaria de ser protegida como uma forma de liberdade de expressão, uma vez que o ponto de vista das mulheres demonstra os efeitos perversos da produção em massa de conteúdo pornográfico: a exploração, objetificação, violação e desumanização das mulheres. Portanto, uma jurisprudência feminista enuncia as condições concretas das mulheres e tem como objetivo alterá-las. Essa jurisprudência será rotulada como particular por expor a existência do poder masculino e a inexistência da igualdade de gênero. Contudo, é preciso lembrar que a jurisprudência existente não é neutra, pelo contrário, ela privilegia os interesses do grupo dominante¹⁰⁷.

3.2

Da Legítima Defesa da Honra ao Femicídio no Brasil

O julgamento dos homicídios de mulheres em razão de seu gênero no Brasil também demonstra como o Estado institucionaliza a dominação masculina sobre as mulheres por meio do direito. Uma análise feminista auxilia a confirmar como esses julgamentos distanciavam-se da suposta neutralidade do direito, uma vez que as decisões legitimavam explicitamente o *status quo*.

Destaca-se que os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, conforme previsão do art. 5º, XXXVIII, *d* da Constituição Federal. Os crimes contra a vida estão no Capítulo I da Parte Especial do Código Penal: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto. Com a entrada em vigor da Lei 13.104/15, o feminicídio foi estabelecido como uma qualificadora do crime de homicídio. Outrossim, são dolosos os crimes em que o

¹⁰⁷ Ibidem, p. 245-249.

autor desejava o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, nos termos do art. 18, I do Código Penal.

A Constituição também determina a soberania dos veredictos do Júri: em regra, com relação ao mérito, a decisão do Júri não pode ser modificada. Apenas em alguns casos previstos no Código de Processo Penal é cabível recurso¹⁰⁸. Ademais, na instituição do Júri, os crimes dolosos contra a vida não são julgados por juízes togados, mas sim por membros da sociedade. A ideia é de que o acusado seja julgado por seus pares, que são pessoas leigas juridicamente¹⁰⁹. Sendo assim, em muitos casos, o julgamento pelo Júri acaba refletindo os valores prevalentes na sociedade.

Conforme elucidada Luiza Nagib, na vigência do Código Penal de 1890, nos julgamentos dos homicídios considerados "passionais"¹¹⁰, que geralmente envolvem uma relação íntima de afeto na qual o homem tem um sentimento de posse exacerbado em relação à companheira/ex-companheira (ou seja: feminicídios íntimos), o autor do fato geralmente era absolvido com base na excludente de ilicitude do artigo 27, § 4º. Esse artigo estipulava que não era criminoso aquele que se encontrava em estado de completa privação dos sentidos e da inteligência no ato de cometer o crime¹¹¹.

Conseqüentemente, o que era para ser um julgamento do autor do crime tornava-se um julgamento moral da vítima, pois sua conduta era explorada na argumentação da defesa com o intuito de absolver o réu com base em afirmações misóginas (como a alegação de supostos relacionamentos extraconjugais). Essa estratégia da defesa do acusado comumente era bem-sucedida: o réu era absolvido e a mulher vítima era considerada culpada pelo crime sofrido.

¹⁰⁸ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

¹⁰⁹ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167.

¹¹⁰ Vale ressaltar que a nomenclatura crime passionais é ultrapassada, uma vez que geralmente é utilizada para mascarar o caráter sistemático e misógeno dessas mortes. Destaca-se que a palavra mais adequada, após a entrada em vigor da Lei 13.104/15, é feminicídio.

¹¹¹ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 211.

A reforma penal de 1940 eliminou essa excludente de ilicitude e criou a figura do homicídio privilegiado, em vigor no Código Penal até os dias atuais. Essa alteração foi impulsionada por um movimento promovido pelo promotor de justiça Roberto Lyra, que participou da elaboração do novo Código, com o objetivo de obstar as constantes absolvições desses crimes no Júri¹¹². Contudo, os advogados de defesa não se conformaram com a eliminação desse instituto jurídico tão explorado na maioria dos casos de feminicídio julgados pelo Tribunal do Júri. Dessa forma, eles criaram a tese da legítima defesa da honra, que era aceita com facilidade pelos jurados para absolver homens que matavam companheiras/ex-companheiras por ódio¹¹³.

A legítima defesa está prevista no artigo 25 do Código Penal: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Ou seja, o entendimento era de que comportamentos da vítima configuravam uma injusta agressão à honra do réu e que o homicídio cometido seria um meio necessário e moderado para repelir a injusta agressão da mulher. Nos casos em que o réu era absolvido a partir desse argumento, o seu comportamento violento era visto como um ato isolado, de natureza íntima, que não constituía um perigo para a ordem social. Por outro lado, ocorria a completa desqualificação e culpabilização da vítima:

Contudo, é nos chamados “crimes de honra” e, em geral, em casos de agressões e homicídios contra mulheres, praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos ex – sob a alegação da prática de adultério e/ou do desejo de separação por parte da mulher – que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de “defender a honra conjugal e/ou do acusado”, buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores(as) do Direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não do crime em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual. (...) Não há como não enxergar que o valor de humanidade das mulheres ainda é subestimado ou mesmo, por muitos, não estimado, o sentimento ainda presente entre os homens brasileiros de que a mulher é algo que lhes pertence, do qual eles podem dispor quando não mais lhes servir, representa inaceitável coisificação do ser humano do gênero feminino. Repugna que as instituições judiciárias, cujo precípua papel

¹¹² Ibidem, p. 221.

¹¹³ Ibidem, p. 220-221.

constitucional é a guarda dos direitos humanos fundamentais, acabem por reproduzir esta irracionalidade injusta e aviltante.¹¹⁴

Sendo assim, a despeito da ausência de previsão legal da legítima defesa da honra, os(as) jurados(as) decidiam com base em seus valores culturais. Consequentemente, o machismo beneficiava os autores desses homicídios, em Conselhos de Sentença que, comumente, eram compostos majoritariamente por homens¹¹⁵. Nesse sentido, Luiza Nagib explica como a "honra" é utilizada como artifício para o exercício do direito de posse sobre a mulher vítima:

A 'honra', de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria "lavar sua honra", matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o "respeito" que julgava haver perdido. O homem que mata a companheira ou ex-companheira, alegando questões de 'honra', quer exercer, por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros¹¹⁶.

Um processo simbólico de feminicídio com a alegação de defesa da honra foi o caso Doca Street e Ângela Diniz. Em 30 de dezembro de 1976, Doca matou Ângela com três tiros no rosto e um na nuca, após ela ter terminado o relacionamento que mantiveram durante quatro meses. Por serem da elite do Rio de Janeiro, o caso ganhou ampla repercussão na mídia. O advogado de Doca no primeiro Júri, Evandro Lins e Silva, utilizou o argumento de que a vítima teria ofendido a honra do autor. Assim, apesar de não ter sido absolvido, o réu foi condenado a uma pena de dois anos de reclusão, com direito à suspensão condicional da pena¹¹⁷. É o que Evandro Lins e Silva relata em seu livro "O Salão dos Passos Perdidos":

¹¹⁴ CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de. *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra"*. Campinas – SP, PAGU - Núcleo de Estudos de Gênero. Universidade Estadual de Campinas, 2006. In: PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. BELLOQUE, Juliana. "Legítima Defesa da Honra". Ilegítima impunidade de assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina, p. 80-134.

¹¹⁵ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222.

¹¹⁶ Ibidem, p. 223.

¹¹⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 24.

(...) Era um episódio individual, de um casal que se desajustou e que chegou até a desgraça de um crime. (...) Uma criatura vive com a outra e leva-a ao desespero, insulta, ofende, cria um ambiente de insuportabilidade na vida dos dois. O passional, quando percebe a possibilidade da perda daquilo que é o objeto do seu amor (...) quando sente que a ofensa foi maior ou que vai perder mesmo aquela mulher, em que, transtornado, não idêntico a si mesmo, pratica uma violência. Ele nunca praticou uma violência, mas pratica naquele instante (...) mostrei que a dignidade dele tinha sido ofendida por vários atos praticados por ela. A infidelidade, os insultos, as revelações que lhe fazia. No dia do fato, aquela questão da alemãzinha, que ela tentava conquistar. Quer dizer, ele com aquele sentimento puro de amor, querendo um casamento... (...) Essa concepção que muitos têm ainda, de que a infidelidade do cônjuge é um insulto, é uma ofensa ao outro, é uma traição à fidelidade do outro, ocorria muito frequentemente em épocas anteriores. A posição machista levava a mulher a uma situação de objeto, de coisa. Sustentava-se, com toda tranquilidade (...), que o marido que descobria que a mulher o enganava, em caso de flagrante adultério, tinha o direito de matar. Direito! Legítima defesa da honra. Aquela agressão, que não era física, justificava o crime. (...) Então vejam como o amor perturba. Isso levou o júri de Cabo Frio à solução que era esperável numa cidade do interior do Brasil. (...) Ainda existe em muitos lugares esse conservadorismo. (...) todos sabem que o episódio daquela defesa não tinha referência, não era contra as mulheres. Foi uma determinada mulher que teve um caso amoroso com um cidadão e divergências que levaram, no meio disso, a um crime. Não teve nada que ver com o movimento feminista (...)¹¹⁸

O depoimento do advogado demonstra que a defesa utilizou o entendimento de que se tratava de um episódio isolado na vida de um homem apaixonado, bem como realizou um julgamento moral do comportamento da vítima, que teria provocado a sua morte violenta. Uma defesa baseada em argumentos sexistas, como reconhece o advogado, apesar da tentativa de dissociar o caso da violência contra mulheres decorrente do machismo estrutural de nossa sociedade. A acusação recorreu da decisão e, com o apoio do movimento de mulheres, foi realizado um novo Júri, no qual Doca foi condenado a quinze anos de reclusão¹¹⁹.

Luiza Nagib sustenta que a utilização da tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por tratar-se de alegação baseada na discriminação contra a mulher. Portanto, "(...) há coisas que, simplesmente, não podem mais ser ditas (...) não se pode tolerar que argumentos machistas da mais vil categoria sejam usados para desculpar a conduta homicida passional"¹²⁰. A autora defende que, caso o(a)

¹¹⁸ SILVA, Evandro Lins e. *O Salão dos Passos Perdidos: depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 425-431.

¹¹⁹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 24.

¹²⁰ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 224.

defensor(a) utilize a referida tese, é dever do(as) juiz(a) adverti-lo e explicar aos jurados que a tese é inadmissível por configurar discriminação de gênero.

Atualmente, as Diretrizes Nacionais do Femicídio, documento resultante da implementação do Protocolo Latino-americano para Investigar, Processar e Julgar as Mortes Violentas de Mulheres¹²¹, estabelece que a utilização da legítima defesa da honra viola o direito das vítimas, destacando a sua gravidade no caso de mortes consumadas:

Viola os direitos humanos das vítimas de mortes violentas por razões de gênero, o(a) defensor(a)/advogado(a) que, no exercício da defesa, refere-se à legítima defesa da honra ou de forma discriminatória e evada de juízo de valor como justificção do crime. Esta forma é especialmente grave no caso de mortes consumadas, no que se refere ao direito à memória das vítimas¹²².

Assim sendo, entre o final dos anos 70 e o início dos anos 80, o movimento das mulheres organizou-se contra a argumentação da legítima defesa da honra nos chamados crimes passionais, afirmando o slogan: "Quem ama não mata"¹²³. Dessa forma, após a reação do movimento de mulheres, a legítima defesa da honra passou a ser cada vez menos sustentada e acolhida no Tribunal do Júri.

Contudo, apesar da referida tese não ser mais aceita no Júri, os defensores passaram a adotar a figura do homicídio privilegiado, prevista no artigo 121, § 1º do Código Penal, com o intuito de diminuir a pena do réu. Essa causa de diminuição

¹²¹ "O documento (...) é resultado do processo de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil. O Modelo de Protocolo foi elaborado pelo Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), através de seu Escritório Regional para a América Latina e Caribe, e se enquadra na Campanha do Secretário-Geral "Una-se pelo fim da violência contra as mulheres". (...) A adaptação do Modelo de Protocolo ao caso brasileiro é uma iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e apoio do governo da Áustria. (...) O projeto se desenvolveu com a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional composto por dez profissionais – delegadas de polícia, perita(o)s criminais, promotoras de justiça, defensoras públicas e juízas. A formação do grupo levou em consideração a experiência com a aplicação da Lei Maria da Penha, na perícia e na investigação de processos de homicídios. (...)" BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Femicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 11.

¹²² Ibidem, p. 67.

¹²³ CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de. *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra"*. Campinas – SP, PAGU - Núcleo de Estudos de Gênero. Universidade Estadual de Campinas, 2006. In: PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. BELLOQUE, Juliana. "Legítima Defesa da Honra". Ilegítima impunidade de assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina, p. 92.

de pena adota a mesma lógica da legítima defesa da honra pois, apesar de não absolver o réu, ela culpabiliza a vítima pelo crime ocorrido.

O art. 121, § 1º do Código Penal afirma "Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço". Isto é, são três causas de diminuição de pena: 1) se o agente for impulsionado por motivo de relevante valor social; 2) se o agente for impulsionado por motivo de relevante valor moral; ou 3) se o autor do homicídio for dominado por violenta emoção, imediatamente após injusta provocação da vítima.

O motivo de relevante valor social é aquele que se baseia no interesse da sociedade em geral, como quem comete homicídio impellido por sentimento nobre de acordo com o entendimento de determinada coletividade. Por outro lado, o motivo de relevante valor moral é aquele que enobrece um indivíduo, pois a moral média entende ser merecedor de indulgência. É indispensável que o motivo social ou moral seja relevante, ou seja, notável, digno de atenção¹²⁴.

A terceira modalidade de privilégio envolve os seguintes requisitos: 1) provocação injusta que tenha partido da vítima contra o sujeito ativo; 2) emoção tão intensa e violenta que domine o autocontrole do sujeito ativo; e 3) ocorrência da violenta emoção e da reação imediatamente após a injusta provocação, ou seja, sem um intervalo considerável de tempo. A emoção é considerada uma "forte e transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (...) uma descarga emocional passageira, de vida efêmera"¹²⁵. É importante ressaltar que a emoção não exclui a responsabilidade penal, nos termos do artigo 28, I do Código Penal. No entanto, nesse caso a violenta emoção é uma minorante, isto é, é uma causa de diminuição de pena.

Na Exposição de Motivos do atual Código Penal, o Ministro Francisco Campos deixou evidente como o legislador demonstrou, até certo ponto, tolerância em relação ao homicídio considerado passional:

¹²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75-77.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 77-78.

(...) o projeto dispõe que não isenta de pena ‘a emoção ou a paixão’. A Comissão revisora, porém, não deixou de transigir, até certo ponto, cautelosamente, com o passionalismo: não o colocou fora da psicologia normal, isto é, não lhe atribuiu o efeito de exclusão da responsabilidade (...); mas reconheceu-lhe, sob determinadas condições, uma influência minorativa da pena. Em consonância com o projeto Alcântara não só incluiu entre as circunstâncias atenuantes explícitas a de ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de outrem, como fez do homicídio passional, dadas certas circunstâncias, uma espécie de *delictum exceptum*, para efeito de facultativa redução de pena (art. 121, § 1º)¹²⁶.

Nesse sentido, como será constatado no próximo capítulo, nos feminicídios, especialmente nos casos de feminicídios cometidos por companheiro/ex-companheiro, o homicídio privilegiado por violenta emoção logo após injusta provocação da vítima é alegado pela defesa até os dias atuais.

A alegação do privilégio nos casos de feminicídio é uma forma de culpabilização da vítima pela violência sofrida. Nesses casos, a mulher teria transgredido as expectativas da sociedade, o seu papel social como mulher. Portanto, o seu comportamento provocou de alguma forma o feminicídio, o que o justificaria em alguma medida. Além de culpabilizar a vítima, essa visão reforça os estereótipos de gênero vigentes na sociedade e naturaliza a desigualdade de poder entre homens e mulheres¹²⁷.

Luiza Nagib ressalta que geralmente a vítima não provoca o homicida, pelo contrário, existem casos em que o crime é premeditado:

Na grande maioria das vezes, não há nenhuma ‘provocação da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode ser considerado ‘provocação’. O desejo de separação ou eventuais críticas ao comportamento do companheiro ou namorado não podem ser considerados suficientes para causar a ‘violenta emoção’ que ameniza a punição de condutas homicidas. (...) A premeditação é incompatível com a violenta emoção¹²⁸

Por fim, a autora salienta que a luta dos movimentos de mulheres deve prosseguir com o objetivo de afastar a incidência do privilégio nos homicídios praticados contra companheira ou ex-companheira, uma vez que não há violenta

¹²⁶ CAMPOS, Francisco. *Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940)*. In: Revista de informação legislativa: v. 6, n. 24 (out./dez. 1969). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496757>. Acesso em 04 jan 2020.

¹²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília, 2015, p. 48-52.

¹²⁸ ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 217.

emoção após injusta provocação injusta da vítima. A violência decorre da sua não aceitação da rejeição, como acontece em casos de ex-companheiros que se sentem no direito de matar por ódio e sentimento de posse¹²⁹.

De acordo com os casos que serão analisados no próximo capítulo, a alegação de homicídio privilegiado nos feminicídios é baseada em condutas da vítima que não são injustas provocações ao autor do crime, mas sim expressões de sua autonomia, como a negação à restabelecer o relacionamento, o ingresso em um novo relacionamento e a negativa em manter relações sexuais. Destaca-se que também é comum a alegação de supostas traições e o julgamento do comportamento da vítima. Contudo, esse argumento é levantado pelo defensor para desviar o foco da questão central: a morte da mulher geralmente é a última consequência de um contínuo de diversas manifestações de violência contra a mulher. O companheiro/ex-companheiro acredita ter o direito de eliminar a vida da mulher, uma vez que a enxerga não como uma pessoa, mas sim como um objeto do qual é dono.

Por conseguinte, se a sustentação do homicídio privilegiado no Júri for baseada na culpabilização e no julgamento moral da vítima, configura-se a discriminação de gênero. Assim como na legítima defesa da honra, é dever do(a) Juiz(a) presidente advertir a defesa e orientar os jurados acerca da inadmissibilidade da tese sustentada.

De acordo com as Diretrizes Nacionais do Feminicídio, "em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência (...) ¹³⁰". Sendo assim, a defesa do acusado não pode ser realizada desrespeitando a dignidade da vítima de violação de direitos humanos e violando o seu direito à memória. O processo deve ser livre de preconceitos e estereótipos: estes não podem ser utilizados para corromper a memória da vítima com o intuito de justificar a violência¹³¹.

¹²⁹ Ibidem, p. 231.

¹³⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 42.

¹³¹ Ibidem, p. 59.

Desse modo, as Diretrizes Nacionais do Femicídio informam que o(a) Juiz(a) deve conduzir o processo de feminicídio zelando para que, em todas as fases, não ocorram abusos com o objetivo de atacar a imagem e memória da vítima. Segundo o art. 497, III do Código de Processo Penal, é atribuição do(a) juiz(a) presidente do Tribunal do Júri: "dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes". Isto posto, é dever do(a) Juiz(a) indeferir provas impertinentes e interferir em caso de abusos na linguagem falada, escrita e audiovisual, especialmente se a defesa for feita com base em preconceitos e estereótipos de gênero para responsabilizar a vítima pela violência sofrida¹³². Isso porque "a observância do contraditório e plenitude de defesa não podem conduzir à indevida exposição e desrespeito à vítima (...) com o enaltecimento e preservação de valores que revelem o preconceito e a desigualdade"¹³³.

Conforme as referidas Diretrizes, também é dever do(a) promotor(a) de justiça incorporar uma linguagem não discriminatória, sem estereótipos e preconceitos de gênero, desde a denúncia até o plenário do Júri. O Ministério Público deve abster-se de utilizar expressões "como 'crimes passionais', 'matou por amor', 'matou para lavar a honra', (...) firmando o entendimento de que esses não são crimes passionais ou de foro íntimo, mas problemas sociais cuja prática não pode ser tolerada pelo Estado e a sociedade"¹³⁴. Portanto, o(a) promotor(a) deve opor-se contra as manifestações da defesa que tentam desqualificar a mulher vítima para proteger o seu direito à memória.

Perante o exposto, é possível afirmar que, antes da entrada em vigor da Lei do Femicídio, o Estado brasileiro garantia o poder masculino sobre as mulheres nos julgamentos de mortes violentas de mulheres em razão de gênero. As absolvições dos réus baseadas em estado de completa privação dos sentidos e da inteligência ou legítima defesa da honra e as diminuições de pena em razão de homicídio privilegiado transferiam a culpa do crime praticado para a mulher vítima. Dessa forma, o feminicídio, ao invés de ser repudiado enfaticamente pelo Estado, passava a ser legitimado institucionalmente. As vítimas de feminicídio consumado tinham suas memórias deturpadas e seu caráter desqualificado, enquanto as

¹³² Ibidem, p. 108.

¹³³ Ibidem, p. 107.

¹³⁴ Ibidem, p. 99.

mulheres sobreviventes eram revitimizadas em um julgamento que passava a ter como objeto o escrutínio de suas condutas baseado em concepções machistas. Nesse sentido, apesar da suposta neutralidade do direito, o Estado brasileiro mantinha o *status quo* desigual entre homens e mulheres por meio do direito.

Por conseguinte, o feminicídio era definido e julgado a partir do ponto de vista masculino. Isso significa que a desigualdade de poder entre homens e mulheres era dissimulada, como se fossem apenas crimes passionais, ou seja, casos isolados nos quais o autor não havia cometido crimes anteriormente, mas apenas praticou aquela conduta em razão das injustas provocações da mulher. Essa visão também oculta a situação reiterada de violência física e psicológica que essas mulheres muitas vezes vivenciavam, que geralmente perduram durante um tempo considerável até o feminicídio.

Conforme mencionado no primeiro capítulo, os cenários que são propícios à ocorrência de feminicídio são diversos e podem ser cumulativos. Assim, apesar da bibliografia que trata dos julgamentos desses crimes antes da Lei 13.104/15 ter um enfoque maior nos casos de feminicídios cometidos no contexto das relações íntimas de afeto, a exposição do tratamento que o sistema de justiça brasileiro dava a esses casos demonstra o contexto de violência contra a mulher e discriminação de gênero que o Estado legitimava e que possivelmente compreendia os outros cenários de violência letal contra as mulheres.

Portanto, a nomeação dos homicídios de mulheres em razão de seu gênero como feminicídios pretende visibilizar a condição de hierarquia de poder entre homens e mulheres na sociedade brasileira, que muitas vezes culmina na violência letal. Essa perspectiva do ponto de vista feminista enuncia o feminicídio como forma mais extrema de violência contra as mulheres, consequência da opressão estrutural que as mulheres sofrem, conforme análise de Mackinnon. A nomeação é o primeiro passo para que seja possível enfrentá-la.

Sendo assim, a criação da Lei 13.104/15 configurou uma mudança na forma com que o Estado brasileiro interpreta esses crimes: de casos isolados cometidos por homicidas passionais ao feminicídio. À vista disso, o Estado brasileiro começou a ser comprometer com o enfrentamento dessa forma extrema de violência de gênero.

Nessa lógica, as Diretrizes Nacionais do Feminicídio informam que as mortes violentas de mulheres devem ser investigadas, processadas e julgadas a

partir de uma perspectiva de gênero. Essa perspectiva revelaria as razões de gênero como causas dos feminicídios, isto é, como a desigualdade de poder nas relações de gênero coloca as mulheres em situação de vulnerabilidade e risco de morte. Conseqüentemente, para que as razões de gênero sejam demonstradas ao longo da investigação e do processo judicial, é necessária uma modificação estrutural do olhar dos profissionais em relação ao feminicídio, promovendo um aperfeiçoamento da atuação estatal. Destaca-se que as razões de gênero não devem ser reconhecidas ou desconsideradas como ponto de partida, mas devem ser identificadas como resultado da investigação e do processo judicial. Ou seja, o objetivo é que essas mortes violentas de mulheres por razões de gênero tenham seu correto enquadramento penal como feminicídio e que, nesses casos, a atuação institucional (instituições de segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário) seja livre de estereótipos e discriminação de gênero¹³⁵.

Além do reconhecimento da violência de gênero como problema social, as Diretrizes também elucidam que devem ser levadas em consideração outras formas de discriminação além da desigualdade de gênero, que aumentam o risco de feminicídio:

(...) as mulheres não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas formas de violência e injustiça social. Além da desigualdade de gênero, é necessário levar em consideração outros marcadores de identidade social – como classe, raça, etnia, geração, orientação sexual, religião, procedência regional ou nacionalidade – que podem contribuir para agravar as situações de vulnerabilidade das mulheres;¹³⁶

A partir da incorporação da perspectiva de gênero, a atuação do sistema de justiça criminal seria modificada, abandonando o tratamento desses crimes como "eventos isolados, ou crimes passionais, inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamento patológicos"¹³⁷. Essas mortes passariam a ser reconhecidas como "problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres"¹³⁸, a partir da mudança do olhar e das práticas dos profissionais que prestariam atenção em certos contextos e circunstâncias que evidenciem a desigualdade de gênero. A perspectiva de gênero visa verificar que o feminicídio

¹³⁵ Ibidem, p. 15-17.

¹³⁶ Ibidem, p. 39.

¹³⁷ Ibidem, p. 29.

¹³⁸ Ibidem, p. 29.

tentado ou consumado foi praticado em razão de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos da Lei 13.104/15, e evitar que, após a violência praticada, também ocorra violência institucional.

Em suma, a incorporação da perspectiva de gênero na investigação e julgamento dessas mortes pretende:

Examinar o ato como um crime de ódio; (...) abordar a morte violenta de mulheres como um crime sistemático, cuja investigação exige devida diligência por parte das instituições do Estado; diferenciar os feminicídios das mortes de mulheres ocorridas por motivações não associadas ao gênero; ir além de possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais, naturalizadas ou patologizantes, romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu e evitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima; dar visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres.¹³⁹

Ademais, o conceito de feminicídio contido na Lei 13.104/15 e nas Diretrizes Nacionais do Feminicídio demonstra que a morte violenta de mulheres por razões de gênero não envolve apenas o feminicídio cometido por companheiro/ex-companheiro contra a mulher. Nos termos do art. 121, § 2º-A do Código Penal, "considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher". O próprio conceito de violência doméstica e familiar descrito no artigo 5º da Lei 11.340/06 também abarca o contexto da unidade doméstica¹⁴⁰ e o âmbito da família que podem ser configurados em situações diversas da relação íntima de afeto. O menosprezo ou discriminação à condição de mulher também pode restar comprovado em situações diversas das relações íntimas de afeto:

¹³⁹ Ibidem, p. 45.

¹⁴⁰ Art. 5º da Lei 11.340/06: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação."

Essas mortes também são definidas por características relacionadas aos contextos em que ocorrem, as circunstâncias e segundo as formas de violência empregadas. Os contextos envolvem o ambiente privado e se referem à violência doméstica e familiar, conforme definida pela Lei 11.340/06, mas não se restringem a esses espaços podendo ocorrer também em espaços públicos, inclusive em áreas dominadas pelo crime organizado (narcotráfico, quadrilhas ou máfias). As circunstâncias incluem a violência nas relações familiares, mas também aquelas situações de maior vulnerabilidade como a exploração sexual, o tráfico de mulheres, e a presença do crime organizado. (...) ¹⁴¹

Perante o exposto, a criação da Lei do Feminicídio é um exemplo da perspectiva feminista exposta por Mackinnon no direito brasileiro, enunciativa da condição coletiva das mulheres de risco de morte violenta em razão do gênero e subversiva em relação à jurisprudência anterior que legitimava o poder masculino. A suposta neutralidade do crime de homicídio não permitia a compreensão das especificidades da violência letal contra as mulheres baseada no gênero.

3.3 Feminicídio como Circunstância Qualificadora do Crime de Homicídio

Após a entrada em vigor da Lei 13.104/15, o feminicídio passou a ser reconhecido como uma forma de homicídio qualificado. Homicídio é "a eliminação da vida de alguém levada a efeito por outrem" ¹⁴². Os crimes qualificados têm penas próprias, portanto, o feminicídio tem pena diferenciada do crime de homicídio simples. Isso porque os homicídios qualificados têm circunstâncias particulares que geram maior reprovabilidade, isto é, maior desvalor da ação ¹⁴³. Nos crimes qualificados, são modificados os limites mínimos e máximos de pena abstratamente cominados ¹⁴⁴. O homicídio simples tem penas mínima e máxima de seis a vinte anos. Por outro lado, a forma qualificada possui pena mínima e máxima de doze a trinta anos.

Nesse sentido, para um crime de homicídio configurar a forma qualificada do feminicídio, dois requisitos são necessários: 1) que a vítima seja mulher e 2) que

¹⁴¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 16.

¹⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 51.

¹⁴³ Ibidem, p. 74.

¹⁴⁴ MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 389-390.

o crime seja praticado em razão de seu gênero. O §2º-A torna explícito essa parte ao especificar que as razões da condição de sexo feminino seriam a violência doméstica e familiar ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Conforme citado anteriormente, o artigo 5º da Lei 11.340/06 apresenta o significado de violência doméstica e familiar. Dessa forma, o feminicídio pode acontecer dentro da unidade doméstica, no âmbito da família, em qualquer relação íntima de afeto ou até mesmo ser cometido por agente que não possua nenhuma dessas relações com a vítima, mas pratique o crime por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Segundo o Enunciado 25 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), esse último requisito para caracterizar as razões de gênero pode envolver contextos como o "tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo".¹⁴⁵

Além disso, a lei 13.104/15 também acrescentou o § 7º ao artigo 121 do Código Penal, o qual possui causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. Inicialmente, destaca-se que essas majorantes só poderão incidir no caso concreto se o agressor tiver conhecimento de tais circunstâncias. Caso contrário, ocorreria a responsabilidade penal objetiva, situação que é vedada pelo ordenamento jurídico¹⁴⁶. A pena será aumentada em $\frac{1}{3}$ até a metade, se o crime for cometido: durante a gestação ou nos três meses após o parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; e na presença de descendente ou ascendente da vítima.

É importante ressaltar também que a Lei 13.104/14 incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos. Os homicídios qualificados já faziam parte desse rol, contudo a modificação na Lei de Crimes Hediondos foi realizada para não restar qualquer dúvida quanto à classificação. De acordo com o artigo 2º da Lei 8.072/90, os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança. Ademais, a referida lei estipula que a pena será cumprida inicialmente em regime fechado e

¹⁴⁵ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Atualização: Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em 03 jan 2020.

¹⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial (art. 121 ao 361)*. Salvador, Juspodivm, 2016, p. 74.

a progressão de regime é feita após o cumprimento de dois quintos da pena (se for primário) e três quintos (se for reincidente). Dessa forma, a progressão de regime nos crimes hediondos é mais dificultosa, uma vez que a progressão em geral é feita após o cumprimento de um sexto da pena (art. 112 da Lei de Execuções Penais). Destaca-se que caso seja homicídio qualificado privilegiado (com incidência das hipóteses de homicídio privilegiado do artigo 121, § 1º do Código Penal), o delito perde a natureza de crime hediondo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, §1º E § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME NÃO ELENCADO COMO HEDIONDO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

I - Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos (Precedentes). II - Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado o regime prisional semiaberto para o cumprimento da reprimenda, muito embora a pena aplicada ao paciente, se considerada somente seu quantum, permitisse a fixação do regime inicial aberto (Precedentes). III - Ante a fixação do regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes). Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto como inicial para cumprimento da reprimenda penal, bem como para que o paciente aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC 153728 / SP. Relator: Ministro Felix Fischer. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 13/04/2010)

Constata-se também que o crime de feminicídio pode ser tentado ou consumado. O crime é consumado quando a ação do sujeito ativo causa o óbito da vítima. O homicídio, seja ele qualificado pelo feminicídio ou não, é crime material: trata-se de um crime que deixa vestígios, isto é, para a consumação é indispensável que o resultado ocorra¹⁴⁷. Os crimes materiais admitem a tentativa. Nos termos do art. 14, II do Código Penal, o crime é tentado, "quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente". Ou seja, no homicídio tentado, o sujeito ativo inicia os atos executórios do crime, mas o resultado morte não é alcançado por circunstâncias alheias à sua vontade.

¹⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 59.

Outrossim, há uma questão penal central relacionada ao feminicídio e ao reconhecimento do privilégio contido no art. 121, § 1º do Código Penal: se a qualificadora é de natureza objetiva ou subjetiva. As qualificadoras objetivas têm relação com o delito (meios, modo de execução e tipo de violência empregado), enquanto as subjetivas dizem respeito ao agente e a sua motivação para o cometimento do crime¹⁴⁸.

Essa classificação é de extrema importância por conta de suas consequências práticas. De acordo com o art. 483 do Código de Processo Penal, os jurados devem ser indagados na seguinte ordem sobre: 1) a materialidade do fato; 2) a autoria ou participação; 3) se o acusado deve ser absolvido; 4) se existe causa de diminuição de pena; 5) se existe qualificadora ou causa de aumento de pena. Sendo assim, como o privilégio é votado antes das qualificadoras, se aquele for reconhecido, a qualificadora subjetiva não será votada. Isto é, se a natureza for subjetiva, no caso de incidência das hipóteses de homicídio privilegiado do artigo 121, §1º, do Código Penal, não caberia a incidência da qualificadora do feminicídio¹⁴⁹. A natureza objetiva permitiria a coexistência entre as duas condições, figura conhecida como feminicídio qualificado-privilegiado.

Ademais, considerando-se a natureza subjetiva, no caso de concurso de agentes, a qualificadora não se comunicaria com os demais coautores ou partícipes (ao contrário do que ocorreria se fosse de natureza objetiva)¹⁵⁰.

Vale lembrar também que é possível cumular qualificadoras de um mesmo crime, desde que elas tenham caráter distinto (uma de caráter subjetivo e outra de natureza objetiva). São consideradas qualificadoras subjetivas do homicídio: motivo torpe; motivo fútil; e para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime. Já as objetivas seriam: emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar

¹⁴⁸ PIRES, Amom Albernaz. *A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri*, 2015. Disponível em: https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed. Acesso em: 03 jan 2020.

¹⁴⁹ MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 149.

¹⁵⁰ BIANCHINI, Alice. *A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?* R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016, p. 204. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf. Acesso em 03 jan 2020.

perigo comum; e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido¹⁵¹.

Os enunciados 23 e 24 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar (COPEVID) classificam a qualificadora do feminicídio como objetiva¹⁵²:

Femicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso I)

Enunciado nº 23 (005/2015): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico.

Femicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso II)

Enunciado nº 24 (006/2015): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (SPM, 2017)

A jurisprudência do STJ também adota entendimento de que a qualificadora do feminicídio é objetiva:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018). Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (AgRg no AREsp 1166764/MS. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Órgão julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 06/06/2019)

¹⁵¹ Ibidem, p. 205.

¹⁵² INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Atualização: Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em 03 jan 2020.

Contudo, faz-se necessário discordar da classificação adotada pela COPEVID e pela jurisprudência nacional. A natureza da qualificadora é subjetiva, pois não se relaciona com os meios ou modos de execução do delito, mas sim com as motivações do autor do crime. Isso porque o feminicídio é crime cometido por razões da condição de sexo feminino. "A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo"¹⁵³. Para Alice Bianchini, essa classificação é relevante para os crimes de feminicídio cometidos antes da vigência da Lei, os quais podem ser enquadrados como homicídios qualificados por motivo torpe. Veja-se:

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo. Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero. (...) Se, de um lado, decorre daí a pertinência da nova Lei (uma vez que aniquila a controvérsia antes existente), por outro, demonstra que ela apenas tratou de especificar situações que configurariam o motivo torpe (ou fútil, como preferem alguns). Portanto, o legislador tratou de destacar uma ideia que já se encontrava na estrutura da qualificadora do homicídio. Teríamos, assim, o motivo torpe genérico e o motivo torpe específico (feminicídio)¹⁵⁴.

Dessa forma, o correto enquadramento penal dos homicídios de mulheres em razão do gênero antes da vigência da Lei 13.104/15 seria o homicídio qualificado por motivo torpe. Essa forma qualificada de homicídio ocorre "(...) quando a razão do delito for vil, ignóbil, repugnante, abjeta (...)".¹⁵⁵ É o que afirma Adriana Ramos de Mello:

(...) não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero. (...) Nos crimes anteriores a 10 de março de 2015, o motivo torpe continua sendo possível. O que não se pode é aplicar a lei nova (lei 13.104/2015) para fatos anteriores a ela (lei nova maléfica não retroage).¹⁵⁶

Rogério Sanches Cunha também tem o mesmo entendimento:

Antes da Lei 13.104/15, esta forma do crime já qualificava o homicídio, mas pela torpeza, sendo igualmente rotulada como hedionda. A mudança, portanto, foi meramente topográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2º, I, para o mesmo parágrafo, mas no inciso VI. A virtude dessa alteração está na

¹⁵³ BIANCHINI, Alice. *A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?* R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016, p. 216. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf. Acesso em 03 jan 2020.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 216-217.

¹⁵⁵ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial (art. 121 ao 361)*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 58.

¹⁵⁶ MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 148.

simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.¹⁵⁷

Ou seja, esse delito, antes do advento da lei, certamente já poderia se enquadrar na categoria de homicídio qualificado. É inegável o caráter torpe da morte violenta de mulheres em razão de seu gênero. Nesse sentido, a pena abstratamente cominada ao delito continua (ou deveria continuar) sendo a mesma: de 12 a 30 anos.

Francisco Dirceu Barros também compreende a qualificadora como subjetiva: "A violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva, portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva"¹⁵⁸.

Sendo assim, seria contraditório admitir a natureza objetiva do delito e ao mesmo tempo reconhecer a natureza subjetiva dos crimes anteriores à norma. De forma geral, os(as) autores(as) que fizeram uma construção da natureza da qualificadora como objetiva, tiveram como preocupação que o acolhimento do privilégio fosse compatível com a qualificadora do feminicídio. O motivo dessa construção geralmente é o receio de que o quesito do feminicídio restasse prejudicado em razão do acolhimento do privilégio:

(...) A nova qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específico contra a mulher (em razão da condição de sexo feminino) e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I, do CP, c/c art. 5º, I, II e III, da Lei 11.340/06) ou ainda a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II, do CP). (...) Entendimento diverso (ou seja, entender que o acolhimento do privilégio é incompatível com a qualificadora do feminicídio, ao fundamento de que esta teria natureza subjetiva) conduziria ao disparate de se estar diante de um caso típico de violência de gênero (ou, noutras palavras, caso típico de feminicídio) e de o quesito do feminicídio sequer chegar a ser votado pelos jurados uma vez acatado o privilégio, em total afronta ao escopo da Lei nº 13.104/2015¹⁵⁹.

¹⁵⁷ CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial (art. 121 ao 361)*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 63.

¹⁵⁸ BARROS, Francisco Dirceu. *Não existe feminicídio qualificado-privilegiado*. 2015. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/176024244/nao-existe-feminicidio-qualificado-privilegiado>. Acesso em: 03 jan 2020.

¹⁵⁹ PIRES, Amom Albernaz. *A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri*, 2015. Disponível em: https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed. Acesso em: 03 jan 2020.

Entretanto, esse entendimento tenta resolver uma problemática sem atacá-la diretamente. O fato é que o feminicídio não deveria poder ser compatibilizado com a diminuição de pena do réu em razão de homicídio privilegiado. Não é possível que, ao mesmo tempo em que o Júri reconheça que a mulher foi vítima de feminicídio - uma violência extrema decorrente das relações de poder desiguais entre homens e mulheres na sociedade brasileira - a vítima seja culpabilizada pelo crime e tenha sua conduta e caráter desqualificados com base em noções misóginas. Esse entendimento, além de levar a situações completamente contraditórias, obsta a plena incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos de feminicídios nos Tribunais do Júri, atrapalhando a mudança estrutural almejada pela Lei 13.104/15 e pelas Diretrizes Nacionais do Feminicídio.

Para resolver a controvérsia levantada por aqueles(as) que acreditam que o feminicídio não será votado em face de reconhecimento do privilégio, entende-se que o procedimento adequado seria a adoção de uma postura combativa pelo Ministério Público, em face de teses defensivas que desqualifiquem e culpabilizem a vítima durante a instrução e os debates em plenário, com o objetivo de demonstrar aos(às) jurados(as) que a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida após a devido afastamento do homicídio privilegiado baseado em injusta provocação da vítima. Também é necessário que o(a) Juiz(a) Presidente intervenha em situações nas quais a defesa do réu seja realizada atacando a imagem e memória da vítima, ressaltando a inadmissibilidade de tais teses, conforme determinação das Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Igualmente, é importante destacar que a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, deve realizar a defesa de seus assistidos de forma técnica, sem violar os direitos das vítimas nos casos de feminicídio.

4

Feminicídios nos Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro

A presente pesquisa foi realizada durante os meses de fevereiro, março e abril de 2019 nos cartórios dos I, II, III e IV Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Inicialmente, o objetivo foi localizar os autos de processos de feminicídio cometidos após 10/03/2015, data de publicação e entrada em vigor da Lei 13.104, a qual inseriu a qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro.

Destacam-se os diversos obstáculos para a realização da pesquisa empírica no Judiciário Estadual. A primeira dificuldade encontrada foi a insuficiência de registro específico dos processos de feminicídio nos cartórios. Apesar da solicitude das(os) funcionárias(os) em auxiliar na localização dos autos, a lista obtida pelo sistema do tribunal continha pouquíssimos processos de feminicídio. A razão principal para a escassez é que o referido sistema utiliza um código numérico para cada crime e como o feminicídio é uma qualificadora do homicídio, ele se enquadraria no código desse delito (Homicídio Qualificado - 3372). Entretanto, somente com a lista de homicídios qualificados não é possível selecionar quais foram cometidos contra a mulher em razão de seu gênero. Sendo assim, o ideal seria que, na realização do cadastro, fosse utilizado o referido código conjuntamente com um código específico de feminicídio. Nesse caso, o sistema falha em não ter um código único, pois possui três códigos diferentes (30481, 12358 e 12091) para o cadastro como feminicídio. Contudo, na prática, muitos casos acabaram sendo registrados apenas como homicídio qualificado.

Ademais, vale ressaltar que a maioria dos processos do cartório são físicos. Nesse sentido, é de grande relevância a implementação do "Protocolo Violeta/Laranja – Feminicídio" no âmbito dos Tribunais do Júri da capital do estado. O projeto é um protocolo de atuação e colaboração entre as Varas dos Tribunais do Júri, o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital e o Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero (NUDEM). A sua finalidade principal é

(...) erradicar a violência doméstica na medida em que acelera o acesso à Justiça às mulheres e eventuais familiares em situação de extrema vulnerabilidade e em risco

grave de morte ou de lesão a sua integridade física, assegurando que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas em um curto espaço de tempo às vítimas diretas (quando sobreviventes) e às vítimas indiretas (aquelas pessoas que mantêm laços afetivos ou qualquer sorte de relação com a vítima de feminicídio e que se ressentem efetivamente dos reflexos da ação delituosa) nos crimes de feminicídio. Sendo assim, o objetivo do Protocolo Violeta/Laranja – Feminicídio é reduzir o lapso temporal entre o registro do fato e a decisão judicial que concede medidas protetivas, bem como dar maior efetividade e proteção às vítimas sobreviventes e indiretas nos processos de feminicídio.¹⁶⁰

Outrossim, uma das determinações desse projeto é que o cartório autue o procedimento/processo de feminicídio com uma tarja violeta e laranja na capa. O protocolo também determina que os cartórios organizem esses processos em escaninho especial, preferencialmente em pilhas de acordo com as fases do processo. Todavia, o protocolo foi assinado em 21/08/2018 e, por isso, muitos processos ainda não possuem a identificação violeta e laranja na capa. Ademais, apenas um cartório fazia a identificação dos processos de feminicídio (principalmente os que envolviam violência doméstica e familiar) com uma tarja específica rosa antes desse projeto, o que facilitou a pesquisa. Com relação ao escaninho especial, foi constatado que apenas um cartório já o possui, porém havia apenas um processo de feminicídio em seu interior.

A insuficiência na classificação dos processos, tanto no sistema eletrônico como nos autos físicos, tem consequências para além dos obstáculos à presente pesquisa. Um exemplo disso são os resultados no "Programa Justiça pela Paz em Casa"¹⁶¹, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os Tribunais de Justiça. Esse programa pretende agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero e ocorre anualmente nos meses de março, agosto e novembro. De acordo com o CNJ, o último balanço desse esforço concentrado de julgamento, referente a novembro de 2018, demonstra que, em todo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foram realizadas apenas quatro sessões de júri¹⁶². Nesse

¹⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ-RJ. *Protocolo Violeta Laranja*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/protocolo-violeta-laranja-assi.pdf>. Acesso em: 01 mai 2019.

¹⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Histórico. Justiça pela Paz em Casa*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/justica-pela-paz-em-casa/historico>. Acesso em 01 mai 2019.

¹⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *12ª Semana Justiça pela Paz em Casa*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/12/c99239ab6d5c6aee6523eae70f52da8.pdf>. Acesso em 01 mai 2019.

sentido, a dificuldade na localização dos processos de feminicídio pode reduzir o número de casos compreendidos nessa iniciativa.

Outro obstáculo à pesquisa foi o fato de que, como a maioria dos autos são físicos, após o trânsito em julgado, eles são arquivados e remetidos ao Arquivo Geral, tornando-se indisponíveis para consulta. Diante da ausência de uma lista completa dos processos de feminicídio de cada cartório pela falta de cadastro com o código devido, não é possível saber com precisão quantos já foram julgados e arquivados, nem ter acesso ao conteúdo de tais processos.

Apesar dos empecilhos relatados, foram encontrados 108 processos de feminicídio (cometidos após a entrada em vigor da lei 13.104/15) nos cartórios dos quatro Tribunais do Júri da Capital, sendo: 26 processos de feminicídio consumado, com sessão de julgamento do júri realizada; 5 processos de feminicídio tentado, com sessão de julgamento do júri realizada; 17 processos de feminicídio consumado, com decisão de pronúncia proferida; 16 processos de feminicídio tentado, com decisão de pronúncia proferida; 21 processos de feminicídio consumado, ainda em fase de instrução probatória; e 22 processos de feminicídio tentado, ainda em fase de instrução probatória.

Do total, foram selecionados os 31 processos com sessão de julgamento do júri realizada para serem analisados de forma detalhada. Dos processos selecionados, 12 feminicídios foram cometidos em 2015, 14 em 2016 e 5 em 2017. É importante salientar que, em alguns processos selecionados, o Ministério Público não denunciou o autor por feminicídio, bem como houve casos em que o Júri não reconheceu que o crime se tratava de feminicídio. Esses casos também foram selecionados para análise, pois demonstram os limites do sistema de justiça em promover a incorporação da perspectiva de gênero no processamento e julgamento de feminicídios, após o advento da Lei 13.104/15.

As seguintes peças dos autos foram escolhidas para a análise: registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudos, termo de depoimento de testemunha, termo de interrogatório, relatório da autoridade policial, folha de antecedentes criminais, denúncia, resposta à acusação, alegações finais do Ministério Público, alegações finais da defesa, decisão de pronúncia, ata da sessão de julgamento, quesitação/termo de votação e sentença do júri. Vale ressaltar que o

método de análise utilizado é qualitativo¹⁶³, ou seja, é um retrato sociológico restrito ao universo dos casos analisados, não tendo pretensão de generalização¹⁶⁴, apesar da possibilidade de indicação de prováveis tendências. Isto posto, os casos selecionados foram numerados, de 1 a 31, de acordo com a ordem em que foram analisados. Portanto, essa numeração será utilizada nos tópicos seguintes.

4.1 Interseccionalidade entre Raça, Classe e Idade das Vítimas

Conforme salientado no segundo capítulo, é fundamental analisar os efeitos das interações entre misoginia e outras formas de opressão nas mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Sendo assim, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge conceituam interseccionalidade como um instrumento analítico, que possibilita o estudo da complexidade do mundo e das relações humanas. A organização do poder em uma sociedade é marcada não apenas por um eixo da divisão social, mas é construída por diversos eixos que influenciam uns aos outros, como a raça, a classe e o gênero¹⁶⁵.

As autoras destacam a utilização da interseccionalidade como instrumento analítico por ativistas afro-americanas nas décadas de 1960 e 1970. Essas mulheres sofrem um conjunto de problemas sociais complexos que não eram reconhecidos dentro dos movimentos antirracista, feminista e de trabalhadores. Suas localizações interseccionais – como mulheres, negras e trabalhadoras – eram ignoradas pelos referidos movimentos, que utilizavam apenas uma categoria de análise (exclusivamente raça ou gênero ou classe) ao enfrentar a discriminação contra a sua

¹⁶³ De acordo com Heloisa Martins: "(...) as chamadas metodologias qualitativas privilegiam, de modo geral, da análise de microprocessos, através do estudo das ações sociais individuais e grupais. Realizando um exame intensivo dos dados, tanto em amplitude quanto em profundidade, os métodos qualitativos tratam as unidades sociais investigadas como totalidades que desafiam o pesquisador (...)". MARTINS, Heloisa Helena de Souza. *Metodologia qualitativa de pesquisa*. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.30, n.2, p. 289-300, maio/ago. 2004.

¹⁶⁴ A autora também trata da questão da representatividade: "Um primeiro aspecto abordado pela crítica à metodologia qualitativa diz respeito à questão da representatividade. Como essa metodologia trabalha sempre com unidades sociais, ela privilegia os estudos de caso — entendendo-se como caso, o indivíduo, a comunidade, o grupo, a instituição. O maior problema, neste sentido, segundo os críticos, se encontraria na escolha do caso: até que ponto ele seria representativo do conjunto de casos componentes de uma sociedade? (...) Seja como for, do ponto de vista estatístico, restarão sempre dúvidas acerca da representatividade." MARTINS, Heloisa Helena de Souza. *Metodologia qualitativa de pesquisa*. Educação e Pesquisa. São Paulo, v.30, n.2, p. 289-300, maio/ago. 2004.

¹⁶⁵ BILGE, Sirma; COLLINS, Patricia Hill. *Intersectionality*. Cambridge: Polity Press, 2016, p. 2.

comunidade e, por isso, não conseguiram compreender a especificidade da discriminação sofrida por tais mulheres¹⁶⁶.

Portanto, a interseccionalidade revela que os principais eixos da divisão social de uma sociedade (como raça, classe, gênero, sexualidade, idade) não operam de forma isolada, mas se constroem mutuamente. Além disso, essa ferramenta pode ser utilizada para averiguar como relações de poder estão interligadas e se constroem mutuamente. Categorias como raça, classe, gênero, sexualidade, etnia, nação, religião e idade adquirem maior sentido através de relações de poder¹⁶⁷ como o racismo, heterossexismo e opressão de classe¹⁶⁸.

Ademais, Collins e Bilge afirmam que a organização de poder em uma sociedade pode ser descrita por meio dos domínios de poder: interpessoal, disciplinar, cultural e estrutural. O domínio interpessoal diz respeito às relações de poder na vida dos indivíduos, como as pessoas se relacionam e quem tem privilégios nas interações sociais¹⁶⁹. O domínio disciplinar trata de como indivíduos diferentes recebem tratamento distinto na aplicação das regras e de como o poder disciplina as pessoas de forma que algumas opções parecem viáveis para uns e para outros não¹⁷⁰. O domínio cultural do poder se relaciona com as ideias as quais fazem as relações de poder interconexas ganharem sentido, ou melhor, são ideias que ocultam essas relações de poder, como o mito de que todos possuem as mesmas oportunidades socialmente¹⁷¹. Por fim, o domínio estrutural do poder diz respeito às relações de poder interconexas que moldam as instituições¹⁷².

Um estudo crítico de fenômenos sociais realizado com uma abordagem interseccional pode ser associado à prática crítica se explicitamente desafiar o *status quo* e tiver como objetivo a alteração das relações de poder. Segundo Collins e

¹⁶⁶ Ibidem, p. 3.

¹⁶⁷ Audre Lorde, em seu livro "*Sister Outsider*", descreve algumas dessas relações de poder: "Racismo: A crença na superioridade inerente de uma raça sobre todas as outras e, deste modo, no direito à dominância. Sexismo: A crença na superioridade inerente de um sexo e, deste modo, no direito à dominância. Heterossexismo: A crença na superioridade inerente de um padrão de amar e, deste modo, no direito à dominância. Homofobia: O medo de sentimentos de amor por membros do mesmo sexo e, portanto, o ódio desses sentimentos nos outros." LORDE, Audre. *Sister outsider: Essays and speeches*. New York: Crossing Press, 2007, p. 45.

¹⁶⁸ BILGE, Sirma; COLLINS, Patricia Hill. *Intersectionality*. Cambridge: Polity Press, 2016, p. 4-7.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 7.

¹⁷⁰ Ibidem, p. 9.

¹⁷¹ Ibidem, p. 10.

¹⁷² Ibidem, p. 12.

Bilge, o termo crítico estaria associado à crítica e rejeição da injustiça social, assim como à produção de alternativas e ações estratégicas para a mudança¹⁷³.

À vista disso, é relevante pensar nas origens da interseccionalidade como uma forma de investigação e prática crítica. Acadêmicos comumente supõem que a interseccionalidade não existia antes do final dos anos 80 e início dos anos 90. Esse momento ficou conhecido por ser época em que o termo interseccionalidade foi cunhado por Kimberlé Crenshaw. Contudo, essa afirmação apaga a história de ativismo de movimentos sociais que, durante os anos 60 e 70, já utilizavam as ideias centrais da interseccionalidade para contestar sistemas de poder como o colonialismo, o racismo, o sexismo, o militarismo e a exploração capitalista. Nesse contexto, mulheres não brancas organizaram seus movimentos autônomos, pois eram atingidas pela convergência de vários sistemas de poder¹⁷⁴. Ademais, essas mulheres construíram sua teoria e seu ativismo de forma colaborativa, respeitando suas experiências distintas e desenvolvendo uma compreensão sistemática de suas opressões¹⁷⁵. Sendo assim, uma visão equivocada da academia desconsidera a interseccionalidade como investigação e prática crítica e a redefine como apenas uma área acadêmica.

Durante os anos 80 e 90, ocorreu a incorporação institucional da interseccionalidade. As instituições sociais, após críticas dos movimentos sociais da realização de práticas discriminatórias, passaram a incluir pessoas que anteriormente eram marginalizadas. Nas universidades, isso gerou importantes consequências para a interseccionalidade. Mulheres negras, latinas, asiáticas, indígenas e pobres passaram a fazer parte de instituições das quais eram excluídas. Muitas levaram ideias como multiplicidade de opressões e a necessidade de uma mudança estrutural para dentro desses espaços. Sendo assim, essas mulheres tiveram que lutar dentro da academia para conseguir espaço para tais ideias, que sofreram forte resistência. Logo, a criação do termo interseccionalidade por Crenshaw ajudou na legitimação dessa área de estudo dentro da academia. Ao mesmo tempo, seu trabalho inovador acabou sendo reduzido apenas à criação do termo, assim como houve um apagamento da atuação dos movimentos sociais antes da criação da nomenclatura. Dessa forma, a incorporação acadêmica da

¹⁷³ Ibidem, p. 37-40.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 64.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 74.

interseccionalidade acabou gerando sua redefinição, que muitas vezes passou a ser desatrelada de sua ideia de justiça social e de sua prática crítica¹⁷⁶.

Kimberlé Crenshaw afirma que o uso da interseccionalidade empenha-se em entender os efeitos estruturais e dinâmicos da influência recíproca entre sistemas discriminatórios, como o racismo, o patriarcalismo e a opressão de classe. A sua utilização demonstra como esses eixos de subordinação geram desigualdades que estruturam as posições de mulheres, raças, etnias, entre outros¹⁷⁷.

Em seu "Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero", Crenshaw destaca que as mulheres vivenciam a discriminação de forma distinta, porque apesar de todas estarem sujeitas ao sexismo, outros fatores diferenciais relativos às suas identidades (como a classe, raça, religião e orientação sexual) geram vulnerabilidades exclusivas e afetam desproporcionalmente algumas mulheres. Sendo assim, ela salienta que essas interações entre discriminações devem ser consideradas, por meio da inclusão da raça e outros elementos diferenciais no trabalho das instituições de direitos humanos com a perspectiva de gênero¹⁷⁸.

Além disso, Crenshaw apresenta dois problemas que ocorrem quando a experiência de mulheres é analisada somente pela perspectiva de gênero: a superinclusão e a subinclusão. A superinclusão ocorre quando um problema específico, que afeta de forma desproporcional um grupo de mulheres é considerado como um problema de mulheres. Assim, o problema interseccional é definido como um problema de gênero e não se leva em consideração a influência de qualquer outra forma de discriminação. O efeito negativo da diferença ser invisibilizada é que os esforços para corrigir o problema não são eficazes. Já a subinclusão acontece quando um grupo particular de mulheres marginalizadas enfrentam problemas que são invisibilizados, uma vez essa discriminação não faz parte do grupo dominante das mulheres¹⁷⁹.

Desta maneira, é relevante realizar uma análise interseccional de gênero, raça, classe e idade das mulheres vítimas de feminicídio na capital do Estado do

¹⁷⁶ Ibidem, p. 77-84.

¹⁷⁷ CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero*. Estudos Feministas, Ano 10, Primeiro Semestre de 2002, p. 177.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 173-174.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 174-176.

Rio de Janeiro, a partir dos processos selecionados na pesquisa e das estatísticas locais. O intuito é demonstrar como a experiência de violência letal em razão do gênero das mulheres negras e pobres é qualitativamente diferente da experiência das mulheres brancas. Ou seja, fatores como raça, classe e idade influenciam quais mulheres sofrerão desproporcionalmente feminicídios, em razão da influência mútua entre sistemas de poder.

4.1.1 Raça das Vítimas

Em uma sociedade racista, as mulheres negras¹⁸⁰ (pretas e pardas¹⁸¹) comprovadamente têm índices mais elevados de mortes violentas do que as mulheres brancas. Um exemplo disso é que, no período de 2003 a 2013, o homicídio de mulheres brancas diminuiu em 9,8%, enquanto a morte de mulheres negras aumentou em 54,2%¹⁸². Portanto, a raça das vítimas de feminicídio também constituiu um elemento relevante a ser verificado durante a pesquisa.

Outrossim, o Dossiê Mulher 2019¹⁸³ demonstra que, em 2018, 59,8% das vítimas de feminicídios consumados e tentados na cidade do Rio de Janeiro eram negras (38,5% eram mulheres pardas e 21,3% eram mulheres negras). Por outro lado, apenas 30,3% das vítimas eram mulheres brancas, bem como em 9,8% dos casos a raça não foi informada.

Nos processos analisados, a raça das vítimas geralmente poderia ser verificada em cinco documentos: no registro de ocorrência, na guia de remoção de

¹⁸⁰ "(...) O termo "raça" tem sido adotado pelo Movimento Social Negro no Brasil. A categoria "negro" inclui "pretos" e "pardos" por se entender que, historicamente, os indivíduos que se autodeclararam pretos e pardos são aqueles que têm sido tratados discriminadamente, encontrando-se, em largas proporções, à margem do processo político-decisório. (...) SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; COELHO, Thereza Christina Bahia; ARAUJO, Edna Maria de. *Identificação racial e a produção da informação em saúde*. Interface (Botucatu) [online]. 2013, vol.17, n.45, pp.341-356. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32832013005000003>. Acesso em: 10 mai 2019.

¹⁸¹ No Brasil, as categorias de classificação racial utilizadas pelo IBGE são: branca, preta, parda, amarela e indígena. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *IBGE divulga resultados de estudo sobre cor ou raça*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14057-asi-ibge-divulga-resultados-de-estudo-sobre-cor-ou-raça>. Acesso em: 10 mai 2019.

¹⁸² WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil*, p. 30. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 10 mai 2019.

¹⁸³ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – ISP. *Dossiê Mulher 2019*. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em: 10 mai 2019.

cadáver, no laudo de exame de corpo de delito de necropsia (ou laudo de exame de corpo de delito, em caso de tentativa), no relatório de local do crime e no laudo de exame em local do crime. Vale ressaltar que os dois últimos documentos mencionados não constavam em todos os casos pesquisados.

Durante a análise, destacou-se a acentuada imprecisão na classificação da raça das vítimas devido à discrepância da identificação racial entre os documentos mencionados. Essas divergências são extremamente prejudiciais, pois geram alterações significativas nas estatísticas por raça dos feminicídios, inclusive promovendo uma subnotificação dos feminicídios contra mulheres negras.

Em dois processos¹⁸⁴, a vítima foi classificada como branca no registro de ocorrência e na necropsia, enquanto no laudo de exame em local de encontro de cadáver foi descrita como parda, com fotos que demonstram que realmente não se tratava de vítima branca. Em outro caso¹⁸⁵, apesar de ser classificada como branca na necropsia, o registro de ocorrência, o relatório de local de feminicídio e o laudo em exame de local de feminicídio confirmavam que a vítima era parda. Essa também foi a situação do processo 19, em que a vítima era branca na necropsia, enquanto o registro de ocorrência e o laudo de exame em local de feminicídio demonstravam que se tratava de vítima parda. No processo 9, a vítima foi classificada como "mulher de cor morena" na necropsia, mas no registro de ocorrência tratava-se de mulher parda.

Além das divergências, também foi possível identificar uma relutância na classificação das vítimas como pretas¹⁸⁶. Em dois processos¹⁸⁷, as vítimas foram

¹⁸⁴ Processo 1 e 30.

¹⁸⁵ Processo 27.

¹⁸⁶ Essa relutância também pode ser percebida no seguinte depoimento de um funcionário do Instituto Médico Legal de Salvador, Bahia: “[...] porque aqui tem o item 17, que diz assim: raça e cor. Aí tem o quadradinho. Aí tem escrito branca, preta, amarela, parda, indígena. Na hora em que eu estou fazendo o preenchimento da declaração de óbito, eu pergunto à família qual é a cor da pele do falecido. Muitas vezes, a pessoa diz assim: ‘ah, é branca’. Aí eu coloco branca. Às vezes, ‘é da minha cor’. Às vezes, a pessoa é escura, é da minha cor, aí eu digo: ‘Senhor, eu estou perguntando ao senhor qual é a cor, porque não sou eu que vou dizer a cor da pele da pessoa’. Eu acho que... Não sei se é vergonha de dizer que a cor é preta. Aí diz: “É da minha, da minha cor”. Aí, muitas vezes, diz ‘parda’. Eu não posso botar parda se a cor é escura. Aí eu vou, coloco ‘preta’. Na hora, eu digo: ‘Oh senhor, eu perguntei, o senhor disse que era ‘da minha cor’. Aí eu olhei e vi que a cor do senhor era escura, e aqui tem que ser ‘negra’. Mas, infelizmente, no formulário tem preta, certo? Porque aí pode ter discriminação, né? Às vezes, a pessoa fica assim, meio chateada, mas eu não posso fazer nada, né? A declaração de óbito não foi eu que mandei fazer com a cor da pessoa, né? Porque se eu fosse fazer, eu não botaria preta, botaria negra” SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; COELHO, Thereza Christina Bahia; ARAUJO, Edna Maria de. *Identificação racial e a produção da informação em saúde*. Interface (Botucatu) [online]. 2013, vol.17, n.45, p. 5. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32832013005000003>. Acesso em: 10 mai 2019.

¹⁸⁷ Processos 8 e 12.

identificadas como pretas nos laudos periciais, mas no registro de ocorrência foram registradas como negras. Ademais, em outros dois feminicídios tentados, a vítimas foram classificadas como negras nos registros de ocorrência, porém no laudo de exame de corpo de delito não havia determinação da raça da vítima¹⁸⁸. Destaca-se que, dentre os trinta e um processos analisados, nenhum registro de ocorrência utilizou a categoria preta para determinar a raça da vítima.

Diante dessas controvérsias, na tentativa de obter a classificação racial das vítimas de forma mais aproximada com a realidade, o relatório de local do crime e o laudo de exame em local do crime foram privilegiados durante análise racial, devido ao fato de os peritos terem um contato direto com o cadáver, bem como em alguns desses documentos estarem anexadas fotos do corpo da vítima. Após, a necrópsia também foi levada em consideração. Por fim, o registro de ocorrência foi considerado o documento mais frágil em termos de classificação racial.

Deste modo, verificou-se que em vinte e dois processos as vítimas foram classificadas como negras, sendo dezessete vítimas pardas¹⁸⁹ e cinco vítimas pretas¹⁹⁰. Por outro lado, oito vítimas foram registradas como brancas¹⁹¹. Além disso, em um processo¹⁹² não foi possível aferir a raça da vítima, tendo em vista que os laudos do processo apresentavam discrepâncias e as fotos demonstravam que o corpo da vítima estava carbonizado.

Por conseguinte, cabe destacar que, mesmo com a incerteza verificada no registro de raça da vítima nos processos, averiguou-se um maior número de casos de feminicídios cometidos contra vítimas pretas e pardas do que contra vítimas brancas. À vista disso, apesar do fato de qualquer mulher poder sofrer violência de gênero, a situação de violência sofrida e o acesso aos recursos para que a vítima saia dessa situação não são iguais para todas as mulheres, uma vez que as mulheres negras sofrem as consequências da influência recíproca entre racismo e misoginia.

De acordo com Silvio Almeida, o racismo "é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou

¹⁸⁸ Processos 3 e 16.

¹⁸⁹ Processos 1, 5, 6, 9, 13, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31.

¹⁹⁰ Processos 3, 8, 12, 16 e 21.

¹⁹¹ Processos 2, 4, 7, 10, 11, 15, 18 e 28.

¹⁹² Processo 14.

privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam"¹⁹³. O racismo é sistêmico porque é um "processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas"¹⁹⁴.

Ademais, o autor explica os conceitos de racismo institucional e estrutural. O racismo institucional se relaciona com a atuação das instituições de uma sociedade que conferem desvantagens e privilégios baseados na raça, ou seja, uma atuação que ultrapassa o âmbito individual. Assim, os grupos que exercem a organização da sociedade (geralmente homens brancos) utilizam seu poder para institucionalizar seus interesses políticos e econômicos e consolidar a supremacia branca. Já o racismo estrutural significa que o racismo é inerente à própria estrutura social:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo 'normal' com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. (...) Comportamento individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (...) Porém o uso do termo estrutura não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. (...) O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática¹⁹⁵.

Isto posto, o racismo gera impactos no acesso à justiça e constitui um obstáculo à efetivação dos direitos das mulheres negras:

O racismo institucional é um dos modos de operacionalização do racismo patriarcal heteronormativo - é o modo organizacional - para atingir coletividades a partir da priorização ativa dos interesses dos mais claros, patrocinando também a negligência e a deslegitimação das necessidades dos mais escuros. E mais, (...) restringindo especialmente e de forma ativa as opções e oportunidades das mulheres negras no exercício de seus direitos.¹⁹⁶

¹⁹³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 25.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 27.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 38-39.

¹⁹⁶ GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. *Racismo Institucional: uma abordagem conceitual*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 10 mai 2019.

De acordo com o estudo "Tolerância Institucional à Violência contra as Mulheres", realizado pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CEFEMEA, o racismo institucional restou evidente na rede de atendimento às vítimas de violência contra as mulheres do Estado do Rio de Janeiro:

Para @s negr@s, a relação com um Estado construído sobre a lógica do racismo tem sido invariavelmente violenta. Quando pensamos sobre a tolerância institucional da violência contra as mulheres, devemos lembrar que, para as mulheres negras, o Estado tem sido um agente importante de violações de direitos, que se somam às violências perpetradas por outros agentes (...) O cumprimento das medidas de promoção dos direitos das mulheres negras (...) representariam uma verdadeira revolução na vida de muitas de nós. Mas, ao descumprirem até mesmo a mais básica das etapas de eliminação do racismo institucional (...) os governos federal, estadual e municipais do estado do Rio de Janeiro confluem na violação dos direitos da população que deveriam servir. As mulheres negras continuam não tendo espaço para denunciar as discriminações que sofrem, sua resistência ao racismo é silenciada pelo poder disciplinador das instituições que deveriam assisti-las. (...) ¹⁹⁷

A partir dos dados apresentados, é possível concluir que a atuação estatal conseguiu reduzir os índices de homicídios de mulheres brancas, tendo consequências diretas nos casos de feminicídios. Entende-se que, devido à atuação positiva do Estado, mulheres brancas têm mais acesso à justiça do que as mulheres negras. Por outro lado, além de sofrer com a misoginia, mulheres negras também são vítimas da negligência estatal e do racismo institucional que viola os seus direitos. Nas palavras de Ana Cláudia Pereira: "Para que tenhamos acesso aos mecanismos de promoção dos direitos das mulheres é preciso que, antes, sejamos vistas como seres humanos, mulheres, cidadãs, portadoras de direitos". ¹⁹⁸ Portanto, a violência contra a mulher negra é um problema que não pode ser esquecido na análise da violência de gênero, sendo imprescindível considerá-lo na elaboração das políticas públicas de prevenção do feminicídio pelo Estado.

¹⁹⁷ CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA – CEFEMEA. *Tolerância Institucional à Violência contra as Mulheres*. orgs: Nina Madsen e Masra de Abreu. Brasília, 2014, p. 41-42.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 42.

4.1.2 Localização dos Feminicídios na Cidade do Rio de Janeiro

Durante a análise dos processos, destacou-se também a disparidade no número de casos entre a zona sul e as zonas norte e oeste. Chama atenção a grande quantidade de feminicídios nas zonas norte e oeste da cidade e a baixa incidência na zona sul. Isso pode indicar que naquelas regiões os serviços de atendimento às mulheres são inexistentes ou ineficazes. Portanto, em alguns locais o Estado tem uma atuação mais efetiva no combate à violência de gênero em detrimento de outros¹⁹⁹.

Na zona oeste, verificou-se o cometimento de dezesseis feminicídios²⁰⁰: Guaratiba (duas ocorrências), Campo Grande (seis ocorrências), Paciência (uma ocorrência), Gardênia Azul (duas ocorrências), Santíssimo (uma ocorrência), Bangu (uma ocorrência), Taquara (uma ocorrência) e Santa Cruz (duas ocorrências).

Na zona norte, foi constatada a ocorrência de quatorze feminicídios²⁰¹. Dois casos ocorreram na Ilha do Governador e os demais bairros tiveram uma ocorrência cada: Pilares, Acari, Vila Isabel, Quintino, Inhaúma, Benfica, Brás de Pina, Cascadura, Maré, Anchieta, Pavuna e Vicente de Carvalho.

Por outro lado, dos processos analisados, em apenas um²⁰² o feminicídio foi cometido na zona sul. O crime ocorreu na Rocinha, favela da cidade do Rio de Janeiro que é considerada oficialmente bairro desde 1993²⁰³.

Nessa perspectiva, Mauricio de Abreu realiza um histórico da evolução urbana do Rio de Janeiro e ressalta a contribuição do Estado para a construção do espaço, provendo para as áreas de interesse das classes dominantes benefícios que são negados às outras classes:

¹⁹⁹ Segundo a CPMI da Violência contra a Mulher, os serviços especializados da rede de enfrentamento à violência contra a mulher correspondem a somente 1,72% dos municípios brasileiros, o que demonstra uma preocupante escassez. Ademais, muitos dos serviços que existem sofrem com a insuficiência de recursos financeiros, de servidores e recursos materiais. Outro ponto que também foi abordado foi a falta de capacitação dos servidores para o atendimento às mulheres. SENADO FEDERAL. *CPMI sobre a Violência contra a Mulher – Relatório Final*. Brasília, DF, 2013.

²⁰⁰ Processos 2, 26, 3, 4, 14, 18, 21, 30, 6, 7, 28, 9, 23, 24, 27, 29.

²⁰¹ Processos 1, 25, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 22 e 31.

²⁰² Processo 20.

²⁰³ Lei 1995/93.

Nesse contexto, o Estado tem tradicionalmente apoiado os interesses e privilégios das classes e grupos sociais dominantes, via a adoção de políticas, controles e mecanismos reguladores altamente discriminatórios e elitistas. No caso brasileiro atual (período pós-1964), esse comportamento, associado a uma prática política concentradora e antidistributiva, tem se refletido na acentuação das disparidades intrametropolitanas, isto é, na crescente elitização dos espaços urbanos centrais e na consequente periferização das classes de baixa renda. Entenda-se por "periferização" mais do que a localização distante do centro metropolitano. O conceito inclui também a não acessibilidade ao consumo de bens e serviços que, embora produzidos socialmente pelo Estado, localizam-se apenas nas áreas mais privilegiadas da metrópole, beneficiando, portanto, principalmente aqueles que aí residem.²⁰⁴

Nos casos analisados, percebe-se que justamente na zona sul, área de mais alta renda da cidade, há uma ocorrência menor de casos de mortes violentas contra as mulheres em razão de seu gênero. Nesse sentido, é relevante fazer um recorte geográfico dos casos de feminicídio para que se localizem os bairros em que a omissão do Estado permita um índice mais elevado desses crimes, devido à inexistência ou ineficácia dos serviços de atendimento à mulher vítima de violência.

Também não se pode ignorar a interseccionalidade entre localização geográfica, raça e classe. É relevante destacar que as mulheres negras residem principalmente nas periferias e zonas mais precárias da cidade, representando o principal grupo em situação de pobreza²⁰⁵. Nessa perspectiva, Joice Berth destaca o racismo como fator determinante na delimitação excludente dos espaços físicos, nos quais os bairros nobres são compostos majoritariamente por pessoas brancas. Por outro lado, as favelas e periferias são formadas majoritariamente pela população negra, que sofrem o descaso e a violência estatal:

Esses bairros são chamados de bairros nobres (...) a presença esmagadora de pessoas brancas ocupando esses lugares privilegiados da cidade onde o metro quadrado chega a custar até 20 mil reais. (...) Chamar um espaço da cidade de área nobre, é delimitar o lugar que consubstancia a hierarquia social que aponta quem deve ou não morrer, seja física ou simbolicamente. O espaço da cidade ou lugar materializado da subalternidade como construção racista da subjetividade da população negra, são as periferias e as áreas favelizadas, onde o estigma da violência como resultante do tráfico de drogas está assentado no senso comum da população, dizendo de maneira tácita que se trata de lugares onde a morte é a única solução. (...) O racismo delimitou não apenas os espaços sociais, mas também os espaços físicos desenhando as cidades de maneira excludente e segregacionista,

²⁰⁴ ABREU, Mauricio de A. *Evolução Urbana do Rio de Janeiro*. Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos – IPP. Rio de Janeiro, 2006, p. 15.

²⁰⁵ GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. *A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil. Violências e Violações*. Brasil, 2016, p. 11.

reforçando a supremacia branca como forma de poder predatório. As periferias e favelas são parte de uma importante articulação de desumanização de sujeitos negros, expostos a práticas racistas que culminam com a morte física. (...) Nesses lugares a permissão social se alia ao descaso e à perpetuação de estereótipos, estigmas e a violência física e simbólica que mata pessoas negras e pobres desde os primórdios desse país.²⁰⁶

Sendo assim, as mulheres negras e pobres sofrem com os efeitos da influência recíproca entre sexismo, racismo e opressão de classe. Conseqüentemente, a violência letal em razão do gênero afeta esse grupo de mulheres de forma desproporcional, uma vez que o próprio Estado atua de forma excludente, racista e violenta nas periferias e favelas, não provendo para essas áreas os serviços necessários e eficazes no combate à violência contra a mulher.

4.1.3 Idade das Vítimas

O Dossiê Mulher 2019²⁰⁷ constatou que, em 2018, 42,6% das vítimas de feminicídios consumados e tentados na cidade do Rio de Janeiro tinham entre 30 a 59 anos, 28,7% tinham entre 18 a 29 anos, 4,1% tinham entre 12 a 17 anos, 4,1% tinham 60 anos ou mais e 2,5% tinham entre 0 a 11 anos de idade (18% não foi informado).

A presente pesquisa também analisou a idade das vítimas na data da consumação do crime, dividindo por faixa etária: de 0-13 anos, 14-19 anos, 20-29 anos, 30-39 anos, 40-49 anos, 50-59 anos e 60-69 anos. Nos processos analisados, foi apurada a maior incidência de casos na faixa etária de 20-29 anos.

Em dois processos²⁰⁸ as vítimas tinham entre 0-13 anos: uma vítima com 2 anos e outra com 6 anos de idade. Já na faixa dos 14-19 anos, verificou-se três processos²⁰⁹: uma vítima de 17 anos, outra de 18 anos e outra de 19 anos. Após, na faixa dos 20-29 anos, oito processos foram identificados²¹⁰: duas vítimas com 21 anos, duas com 23 anos, duas com 27 anos, uma com 28 anos e uma com 29 anos.

²⁰⁶ BERTH, Joice. *Áreas brancas e áreas negras: o redline nas cidades brasileiras*. 09 abr 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/areas-brancas-e-areas-negras-o-redline-nas-cidades-brasileiras/>. Acesso em 14 jan 2020.

²⁰⁷ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – ISP. *Dossiê Mulher 2019*. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em: 10 mai 2019.

²⁰⁸ Processos 20 e 31.

²⁰⁹ Processos 12, 22 e 21.

²¹⁰ Processos 17, 5, 28, 23, 18, 16, 2 e 27.

Na faixa seguinte, dos 30-39 anos, foram encontrados seis processos²¹¹: vítimas de 30, 32, 35, 36 (duas vítimas) e 38 anos. Dos 40-49 anos, seis mulheres foram vítimas de feminicídio²¹²: 3 mulheres com 40 anos, uma com 43, uma com 46 e outra com 47. Na faixa dos 50-59 anos, quatro mulheres foram vítimas²¹³: três tinham 50 anos na data dos fatos e uma tinha 52 anos. Por fim, apenas uma vítima era maior de 60 anos de idade²¹⁴: tinha 64 anos na data do crime. Destaca-se que apenas no processo 8 não foi possível determinar a idade da vítima, pois houve um erro na sua data de no registro de ocorrência (constava como 5 anos na data dos fatos), mas o perito apontou, no Laudo de Exame de Corpo de Delito, que a vítima teria entre 15 a 20 anos.

Esses dados ajudam a demonstrar como o feminicídio é um problema social que perpassa todos os estágios da vida das mulheres e, apesar de aparentemente possuir uma incidência maior entre mulheres adultas na faixa etária dos 18 aos 59 anos, ele não deixa de atingir meninas de 0 a 17 anos de idade e mulheres com mais de 60 anos. Dessa forma, é imprescindível combater essa forma de violência de gênero e conscientizar cada vez mais mulheres e homens de todas as idades.

4.2

Por que essas mortes violentas de mulheres são feminicídios?

Neste tópico, serão evidenciadas as razões de gênero nos processos de feminicídios consumados ou tentados na cidade do Rio de Janeiro selecionados para análise, por meio dos seguintes elementos: a) Modos de Execução dos Feminicídios; b) Motivações para os Feminicídios; c) Lugar dos Crimes e d) Relação entre Réu e Vítima e Histórico de Violência.

4.2.1

Modos de Execução dos Feminicídios

O modo de execução da morte violenta de uma mulher é relevante para evidenciar sua ocorrência por razões de gênero. Conforme as Diretrizes Nacionais do Feminicídio:

²¹¹ Processos 29, 1, 11, 13, 3 e 19.

²¹² Processos 30, 25, 7, 15, 10 e 26.

²¹³ Processos 4, 6, 9 e 24.

²¹⁴ Processo 14.

as formas de violência geralmente envolvem a imposição de um sofrimento adicional para as vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, o uso de meio cruel ou degradante, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino (rosto, seio, ventre, órgãos sexuais) (...) ²¹⁵

Dessa forma, a intensidade e pluralidade das lesões sofridas pela vítima podem ajudar a demonstrar a motivação com base no gênero, devido à intenção de provocar dor ou sofrimento prolongado por raiva, desprezo, vingança e/ou desejo de controle sobre a vítima ²¹⁶.

Dos casos analisados, a faca foi o meio mais utilizado no cometimento dos crimes. Dos trinta e um processos analisados, quatorze vítimas foram esfaqueadas ²¹⁷. Desse total, apenas em quatro casos o crime não se consumou ²¹⁸. Em dois deles, a vítima foi imediatamente socorrida e levada ao hospital. Em outro, a vítima entrou em luta corporal com o autor, tentando segurar suas mãos para se defender. Devido às facadas, sofreu ferimentos no pescoço, nas mãos e no joelho. Como os fatos se deram em uma via pública, policiais que passavam no local conseguiram interromper a execução do crime. O outro caso mencionado só não se consumou porque houve a intervenção de um vizinho da vítima, que após ouvir barulhos entrou em sua residência no momento das agressões.

Além disso, muitas vezes a quantidade de facadas e os locais do corpo atingidos demonstram a forma brutal como as vítimas foram mortas:

O réu ceifou a vida da vítima no interior da casa dela, desferindo cinco facadas (...), em regiões extremamente letais do corpo humano, quais sejam, três na região torácica direita, uma na região torácica esquerda e uma no flanco esquerdo. Registre-se que o réu afirmou que, assim que acabou de desferir os golpes, jogou a faca na cozinha, pegou a mochila e foi embora, e que, quando estava saindo, chegou a ouvir os pedidos de socorro da vítima. ²¹⁹

Em outro caso, o réu foi denunciado por ter cometido o delito com emprego de meio cruel, pois golpeou a vítima, uma mulher branca de 50 anos, com uma faca

²¹⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Femicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 16.

²¹⁶ Ibidem, p. 86-88.

²¹⁷ Processos 1, 3, 4, 7, 11, 13, 16, 17, 19, 22, 24, 26, 27 e 28.

²¹⁸ Processos 3, 16, 17, 28.

²¹⁹ Trecho da Sentença do Júri, Processo 1. A vítima era uma mulher parda de 32 anos.

repetidamente, inclusive no pescoço, e a deixou agonizando em sua residência²²⁰. Já a denúncia do processo 7 destaca que: "(...) após desferir uma facada e um soco no olho da vítima, esta caiu pela escada, ocasião em que o acusado desferiu diversos golpes quando sua companheira já estava caída (...)". Segundo o magistrado que proferiu a decisão no Júri: "(...) tamanha era a agressividade que não foi suficiente a intervenção de dois vizinhos (...) "²²¹. O processo 11 demonstra a brutalidade empregada no crime, tendo em vista que, além dos dois filhos do autor e da vítima terem presenciado a morte de sua mãe, uma mulher branca de 35 anos, o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia descreve dezoito feridas por todo o corpo da vítima, sendo duas no rosto e uma nos seios, sendo a causa da morte as "feridas penetrantes de tórax com lesão cardíaca e pulmonar". A decisão de pronúncia afirmou:

filhos do acusado e da vítima, narraram em juízo que presenciaram o delito (...) ao entrar no quarto, encontrou seus pais no chão e presenciou o acusado ainda esfaqueando sua mãe. (...) [o outro filho], por sua vez, afirmou que quando ouviu um grito de sua mãe, correu para o quarto e viu a vítima toda esfaqueada. Aduziu que conseguiram impedir que seu pai continuasse a esfaquear a sua mãe, mas, posteriormente, ele voltou a desferir os golpes contra a vítima (...)

Em outro caso²²², o relatório do local de homicídio asseverou que o corpo da vítima, uma mulher parda de 36 anos, foi encontrado na rua, apresentando lesão de defesa na mão esquerda e quatro feridas perfuro-cortantes. Ademais, a perinecropsia constatou que a vítima foi ferida e ainda se deslocou por aproximadamente doze metros e, de acordo com a quantidade de sangue, aparentemente sofreu outra agressão. Já no processo 19, a perita verificou que o corpo da vítima, uma mulher parda de 38 anos, possuía trinta e uma feridas, concentradas no pescoço, na região submandibular, nas costas e tórax da vítima, demonstrando o sofrimento intenso que a vítima teve que suportar antes de falecer. A causa da morte foi "hemorragia interna e externa, lesão de artérias carótidas, veias jugulares e coração; constrição de pescoço", o que mostra que nesse caso além das facadas a vítima ainda sofreu asfixia mecânica.

A decisão proferida pelo magistrado no processo 27 também ressalta a quantidade de facadas e as circunstâncias em que a vítima, uma mulher parda de 29

²²⁰ Processo 4.

²²¹ A vítima era uma mulher branca de 40 anos.

²²² Processo 13.

anos, foi deixada: "(...) foram desferidos 5 golpes de faca contra a vítima (...) a vítima foi deixada ao solo, seminua, com seu traje íntimo arriado, tudo a demonstrar total deboche por parte do acusado". Por fim, destaca-se outro feminicídio²²³ no qual a vítima, uma mulher parda de 18 anos, também sofreu sofrimento demasiado, pois recebeu dez facadas, sendo cinco diretamente em seu rosto.

Em outros sete casos²²⁴, a morte da vítima ocorreu por ação contundente. Em três deles, as vítimas foram espancadas com socos na cabeça até a morte²²⁵. No processo 6, o autor, em sede policial, afirmou que continuou desferindo os golpes no rosto e pescoço da vítima, uma mulher parda de 50 anos, pois era a parte de seu corpo que ela mais gostava, bem como pensou que iria responder pelo primeiro golpe e a mulher iria se recuperar, enquanto ele estivesse preso. Em outro processo, a vítima, uma menina parda de 2 anos, foi agredida violentamente com socos na região do abdômen, a ponto das agressões causarem a laceração de órgão interno²²⁶. Nos outros três processos²²⁷, as vítimas foram agredidas na cabeça com objetos (barra de ferro; cano de PVC e cabo de vassoura; e um objeto não identificado). O magistrado na sentença do processo 25 destaca o sofrimento extremamente acentuado que a vítima (uma mulher parda de 40 anos) sofreu até ser morta:

a vítima foi deixada seminua, apenas de calcinha e seios à mostra, denotando especial deboche por parte do Réu. (...) o acusado passou a noite toda agredindo a vítima. Chutou, inclusive, sua cabeça. (...) utilizou-se de cabo de vassoura e cano para agredir a vítima a noite toda, causando-lhe sofrimento bem acima do normal (...) a vítima sofreu múltiplos golpes, tendo sido alvo de uma verdadeira e longa sessão de espancamento (...) o estado em que foi achado o corpo é horripilante (...)

Já em outro processo²²⁸, após espancar a vítima (uma mulher parda de 40 anos) até a morte, o acusado colocou o cadáver enrolado em um cobertor na mala de seu veículo e, após deixar o carro em uma via pública, comunicou à autoridade policial que seu veículo teria sido furtado. Em outro feminicídio²²⁹, a vítima, uma adolescente preta de 17 anos, foi largada em uma via pública, envolvida em panos, com suas mãos amarradas com uma gravata e um cadarço, e totalmente sem roupa

²²³ Processo 22.

²²⁴ Processos 6, 8, 9, 12, 20, 25, 30.

²²⁵ Processos 6, 8, 9.

²²⁶ Processo 20.

²²⁷ Processos 12, 25, 30.

²²⁸ Processo 30.

²²⁹ Processo 12.

nos membros inferiores. A calcinha que a vítima utilizava foi encontrada na casa do réu. Além dos golpes com barra de ferro, a vítima também sofreu asfixia mecânica e envolta de seu pescoço havia um lençol formando um laço com as pontas para trás da cabeça da vítima. Segundo o Relatório do Local de Encontro de Cadáver, "acredita-se que a vítima tenha sofrido violência sexual antes de ser brutalmente assassinada".

O terceiro meio mais recorrente foi a asfixia da vítima, constatado em quatro processos²³⁰. Nenhuma das vítimas sobreviveu. A morte violenta por asfixia por si só já configura meio cruel e é uma forma de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, III do Código Penal²³¹. Além da morte violenta da vítima por asfixia, em todos os processos mencionados ocorreu também a ocultação de cadáver. Esses fatos também corroboram que os crimes foram praticados por razões de gênero, pois "uma elevada porcentagem de casos de desaparecimentos de meninas e mulheres têm como desfecho a morte, e não são raros os casos que envolvem também a violência sexual."²³²

No processo 5, o autor foi até a delegacia e registrou o desaparecimento de sua companheira (uma mulher parda de 21 anos), salientando que sua companheira seria prostituta e que teria saído para encontrar um cliente. O cadáver foi encontrado embaixo da cama da residência da vítima, doze dias após o feminicídio, em avançado estado de decomposição. Mais um caso de feminicídio por asfixia foi julgado no processo 23, pois a vítima, uma mulher parda de 23 anos, foi encontrada completamente nua, com um cadarço enrolado em seu pescoço, tendo seu corpo sido ocultado dentro de uma poltrona erótica de um motel, o que permitiu que o autor saísse do local do crime sem ser detido. No referido processo, a família havia noticiado o desaparecimento da vítima. Em outro caso²³³, os familiares também registraram o desaparecimento da vítima (uma mulher preta de 19 anos), que foi encontrada enterrada no quintal do autor, após ter sido estuprada e asfixiada por meio de um fio elétrico enrolado em seu pescoço. Já o processo 31 também julgou um caso de ocultação de cadáver após estupro e morte violenta por asfixia. No

²³⁰ Processos 5, 12, 21, 23, 31.

²³¹ §2º Se o homicídio é cometido: (...) III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

²³² BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 42.

²³³ Processo 21.

referido caso, a família registrou o desaparecimento da vítima, uma menina parda de 6 anos, que foi localizada quinze dias após sua morte, em avançado estado de decomposição. O autor manteve o cadáver da vítima dentro de uma geladeira e posteriormente levou o cadáver até uma fossa onde o corpo foi encontrado, após ter fornecido finalmente a sua localização para as autoridades policiais.

Outrossim, em três processos²³⁴ foi verificada a utilização de arma de fogo contra a vítima, nos quais nenhuma sobreviveu. Além disso, apenas em um caso²³⁵ houve o emprego de fogo no feminicídio. Assim como a asfixia, o homicídio cometido com fogo por si só já configura meio cruel e é uma forma de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, III do Código Penal. No caso em tela, o réu amarrou sua companheira, uma mulher de 64 anos (não foi possível aferir a raça), jogou álcool no corpo dela e na casa e ateou fogo, provocando a morte da vítima. Por ser pessoa com deficiência visual, o autor não conseguia sair do local do fato e foi socorrido por vizinhos. Segundo a Reconhecimento Visuográfica de Local do Crime, o cadáver estava com um tecido ao redor do pescoço e da cabeça, bem como com as mãos amarradas e os braços atrás do corpo.

Já o processo 2 demonstrou que o réu empregou, no feminicídio consumado, um instrumento cortocotuso para atingir a vítima (uma mulher branca de 28 anos) em sua região cervical, após agredi-la com vários socos no rosto. O último feminicídio em análise foi cometido por atropelamento e não se consumou²³⁶. Isso porque a vítima, uma mulher branca de 43 anos, foi atingida subitamente quando estava em sua bicicleta e, após cair, o autor tentou atingi-la novamente, engrenando a ré, mas não conseguiu porque ela sofreu a queda para a lateral da via.

A brutalidade dos atos cometidos e a intensidade do sofrimento vivenciado pelas vítimas aqui narrados são relevantes para demonstrar como os meios empregados para a execução da morte violenta de mulheres podem auxiliar a evidenciar as razões de gênero, decorrentes de ódio, menosprezo ou discriminação à vítima.

²³⁴ Processos 10, 18, 29.

²³⁵ Processo 14.

²³⁶ Processo 15.

4.2.2 Motivações para os Femicídios

As motivações que servem de estopim para a morte violenta de uma mulher também são essenciais para evidenciar que o crime foi cometido por razões de gênero. Recusa em aceitar o término do relacionamento, insistência em manter relações sexuais, ciúmes, tentativa de impedir que a vítima se relacione com outra pessoa, desconfiança de traições, estupro... Como será analisado a seguir, os motivos para a prática delituosa variam de caso a caso, porém todos são decorrentes do machismo estrutural e dos papéis sociais atribuídos aos homens e mulheres. Nos termos das Diretrizes Nacionais do Femicídio:

Para evidenciar as razões de gênero, no caso de morte violenta de mulheres, a investigação policial não deve apenas se dirigir para a descoberta de como a morte foi praticada, mas deve buscar informações sobre as motivações que levaram (...) a praticar aquele ato (...). Ao nomear o controle e desejo de posse sobre o corpo feminino como características que podem desencadear a morte violenta de uma mulher, essas deixam de ser atribuídas ao perfil psicológico ou biográfico das vítimas e agressores, para serem reconhecidas como circunstâncias associadas às construções sociais dos papéis sexuais de masculino e feminino e, conseqüentemente, como um problema social.²³⁷

Em onze dos processos analisados²³⁸, a motivação para o feminicídio foi a não aceitação do término do relacionamento pelo réu, o que demonstra um exacerbado sentimento de posse sobre mulher e uma negação à sua liberdade. Em um dos processos²³⁹, a vítima sobrevivente, uma mulher preta de 36 anos, relatou em juízo que explicou ao ex-companheiro que não queria mais se relacionar com ele, mas o autor insistiu que era para ficarem juntos, bem como disse que não aceitaria a separação. Em outro caso²⁴⁰, o réu matou a sua ex-companheira (uma mulher parda de 36 anos) depois que ela afirmou que continuaria o seu novo relacionamento com outra pessoa. Nessa situação, o próprio réu já estava se relacionando com outra mulher, porém afirmou que queria retomar a vida ao lado da ex-companheira e do filho.

²³⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Femicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 46.

²³⁸ Processo 3, 4, 13, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 26 e 28.

²³⁹ Processo 3.

²⁴⁰ Processo 13.

No processo 16, a vítima sobrevivente (uma mulher preta de 27 anos) relatou em juízo que discutiu com o réu, pois ele queria retomar o relacionamento. Assim, sofreu golpes de faca após ter dito que já estava com outra pessoa e que não queria que o autor a acompanhasse até em casa. Do mesmo modo, a irmã da vítima do processo 18 relatou que sua irmã se mantinha firme em não voltar ao relacionamento com o réu e isso fazia com que ele ficasse muito furioso e começasse uma nova briga. Segundo ela, a vítima (uma mulher branca de 27 anos) tinha afirmado que sentia muito medo e que recebia ameaças de morte do autor, pois ele dizia que se ela não fosse dele não seria de mais ninguém.

Outro exemplo²⁴¹ foi um feminicídio em que o réu estava separado da vítima, uma mulher parda de 38 anos, e fingiu ser uma terceira pessoa em uma rede social para obter informações pessoais de sua ex-companheira. Quando descobriu que ela estava se relacionando com outra pessoa, foi até a sua casa e a esfaqueou. Em outro processo²⁴², em que o réu também esfaqueou a ex-companheira (uma mulher parda de 18 anos), a mãe da vítima afirmou que esta não queria retomar o relacionamento devido à agressividade e ciúmes do réu. Já no processo 4, o réu matou a mãe de sua ex-companheira, porque estava inconformado com o término do relacionamento. A filha da vítima relatou que o ex-companheiro acreditava que sua mãe, uma mulher branca de 50 anos, havia contribuído decisivamente para o término de seu relacionamento.

Em outro caso²⁴³, a promotora narra na denúncia que o autor e a vítima (uma mulher parda de 23 anos) se conheceram em um espaço destinado à prostituição e que passaram a se encontrar em motéis, mediante pagamento. O autor teria pedido à vítima em namoro e pedido que ela parasse de se prostituir, pois arcaria com suas despesas. Contudo, posteriormente, a vítima terminou o relacionamento e disse que só teria relações sexuais com o autor mediante pagamento. No caso em tela, uma amiga da vítima confirmou que o réu e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por três meses, mas depois que o relacionamento acabou ele insistia em reatar. Após esse término, tiveram uma discussão pelo fato do denunciado insistir em reatar o relacionamento enquanto a vítima queria recebeu o valor pelo encontro. Após a discussão, o réu matou a vítima.

²⁴¹ Processo 19.

²⁴² Processo 22.

²⁴³ Processo 23.

Em outros dois casos²⁴⁴, as vítimas sentiram necessidade de sair de suas residências. No primeiro deles, a mulher deixou o lar em razão de desentendimento familiar e, no momento em que estava na casa de sua filha, o réu entrou na residência e esfaqueou a vítima, uma mulher parda de 47 anos, pelas costas. No segundo deles, como narrou a vítima sobrevivente, uma mulher branca de 23 anos, ela havia pedido ao ex-companheiro que saísse de seu lar. No dia dos fatos, foi até sua residência buscar uma peça de roupa para dormir na casa de uma amiga, pois estava com medo do réu. Quando chegou a sua residência, foi esfaqueada pelo ex-companheiro.

Em outros sete processos²⁴⁵, foi constatado que o feminicídio foi cometido motivado por ciúmes que o autor sentia da companheira. Em um deles²⁴⁶, a amiga da vítima relatou que fez um comentário sobre o ex-namorado da vítima, uma mulher parda de 50 anos, e percebeu um comportamento estranho do réu posteriormente. Segundo outra testemunha, no dia dos fatos, ele estava inconformado com uma suposta traição, o que fez com que ele alterasse o tom de voz e dirigisse de forma abrupta. Em outro²⁴⁷, o autor confessou o crime, pois a vítima, uma mulher parda de 21 anos, estaria traindo-o e "fazendo programa". No processo 11, o filho da vítima e do réu disse que o crime se consumou depois que ouviu o pai gritando que sua mãe, uma mulher branca de 35 anos, havia o traído e que se ela se separasse dele, ele a mataria. Já no processo 8, o réu matou a vítima (uma mulher preta – não foi possível aferir a idade) após vê-la conversando com outro homem.

O processo 25 também é mais um caso simbólico de sentimento de posse. Enquanto a vítima (uma mulher parda de 40 anos) era espancada até a morte, o réu a chamava de "piranha" e "vagabunda", devido às suspeitas de traição. De acordo com as redes sociais do autor no processo 29, ele afirmou que ela estaria "marcando com outro homem". Segundo seu depoimento em sede policial, ele acordou com o barulho de uma mensagem no celular de sua esposa, uma mulher parda de 30 anos, e que supostamente ela estaria trocando mensagens com um amante, por isso atirou na vítima.

²⁴⁴ Processos 26 e 28.

²⁴⁵ Processos 5, 6, 8, 11, 25, 27, 29.

²⁴⁶ Processo 6.

²⁴⁷ Processo 5.

Motivações como o controle do corpo e da autonomia da mulher, tratamento da mulher como objeto sexual ou manifestação de ódio e desprezo pela vítima²⁴⁸ também surgem nos casos analisados. Em um deles²⁴⁹, o autor acordou a sua companheira, uma mulher parda de 50 anos, para ter relação sexual, mas ela se recusou, momento em que foi morta. No processo 7, o feminicídio foi consumado após o réu não aceitar o fato de sua companheira (uma mulher branca de 40 anos) ir a uma festa sozinha. Em outro²⁵⁰, o autor chamou a vítima, uma mulher preta de 21 anos, para sua casa, com a intenção de ter relação sexual com a vítima. Com a recusa da mesma, o feminicídio foi cometido para assegurar o crime de estupro.

Outro feminicídio²⁵¹ foi cometido pelo filho da vítima, pois ele queria o cartão da mãe (uma mulher branca de 46 anos) e ela recusou. Já no processo 17, a vítima sobrevivente (uma mulher parda de 21 anos) foi esfaqueada por seu ex-companheiro após uma briga sobre a guarda de sua filha. Foi identificado também que uma das vítimas²⁵², uma mulher branca de 28 anos, foi morta após o autor pedir para ela (sua ex-companheira) cuidar do filho da sua companheira, a fim de que os dois pudessem sair à noite. A vítima respondeu que não era babá, momento em que as agressões começaram. Em outro caso²⁵³, no dia dos fatos, a vítima, uma mulher parda de 32 anos, estava se sentindo ameaçada pelo réu porque ele estava descontente pelo fato dela não ter terminado as tarefas que ele havia demandado. Por fim, o processo 20 comprovou que o autor, padrasto da vítima, uma menina parda de dois anos, a agrediu violentamente pelo fato dela ter urinado na cama, motivo pelo qual a vítima veio a falecer.

4.2.3 Lugar dos Crimes

Outro fator relevante a ser verificado é o lugar em que os feminicídios foram cometidos. Nesse sentido, a residência das vítimas é o local predominante nos processos analisados: dos trinta e um processos analisados, dezoito

²⁴⁸ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 43.

²⁴⁹ Processo 9.

²⁵⁰ Processo 21.

²⁵¹ Processo 10.

²⁵² Processo 2.

²⁵³ Processo 1.

feminicídios²⁵⁴ aconteceram no lar da vítima. Já em outros dois casos²⁵⁵, o feminicídio foi cometido na residência do autor. Outrossim, em outro processo²⁵⁶ a vítima, uma mulher parda de 47 anos, foi morta na residência de sua filha. Dessa forma, como muitos casos de feminicídio não ocorrem em espaços públicos, a sua prevenção torna-se ainda mais dificultosa.

Contudo, os feminicídios não ocorrem exclusivamente em espaços privados: em sete casos²⁵⁷ o feminicídio foi cometido em via pública. No processo 23, o feminicídio foi cometido num motel. Por fim, o feminicídio do processo 31 foi cometido no local de trabalho do autor.

4.2.4 Relação entre Réu e Vítima e Histórico de Violência

Durante a pesquisa, constatou-se que nenhum dos feminicídios foi cometido por autor desconhecido para a vítima, pois, em todos os casos, havia alguma destas relações entre vítima e réu: relação íntima de afeto, vínculo doméstico/familiar, vínculo de amizade ou apenas se conheciam por morarem na mesma vizinhança.

Em quatorze processos²⁵⁸, o réu era ex-companheiro da vítima. Já em outros onze processos²⁵⁹, ainda havia uma relação íntima de afeto entre a vítima e o réu no momento de ocorrência do crime. No processo 10, o autor era filho da vítima e, no processo 20, o autor era padrasto da vítima. Em outro caso²⁶⁰, o feminicídio foi cometido por ex-companheiro da filha da vítima. Já no processo 21, o autor era amigo da vítima. Por fim, nos processos 12 e 31, os autores eram conhecidos das vítimas, pois moravam na mesma vizinhança.

Conforme definição apresentada no primeiro capítulo, grande parte dos processos analisados podem ser considerados feminicídios íntimos, nos quais a vítima tinha uma relação íntima de afeto, familiar ou de convivência com o autor. Ademais, também é importante frisar que os cenários da família e da relação íntima

²⁵⁴ Processos 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 19, 20, 24, 25, 27, 28, 29 e 30.

²⁵⁵ Processos 12 e 21.

²⁵⁶ Processo 26.

²⁵⁷ Processos 6, 13, 15, 16, 17, 18 e 22.

²⁵⁸ Processos 1, 2, 3, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 26, 28 e 30.

²⁵⁹ Processos 5, 6, 7, 8, 9, 11, 14, 24, 25, 27 e 29.

²⁶⁰ Processo 4.

de afeto propiciam relações de poder e aumentam a probabilidade de a mulher sofrer feminicídio.

Em relação ao histórico de violência anterior, o processo 1 é um caso simbólico do ciclo de violência doméstica que muitas vezes é suportado pela vítima. A vítima, uma mulher parda de 32 anos, já havia feito registro de ocorrência por ameaça e lesão corporal contra o réu e tinha medidas protetivas deferidas. Em uma das idas à delegacia, ela afirmou que o réu teria ordenado que ela retirasse a roupa para que ele verificasse indícios da prática de relações sexuais com outro homem. A vítima se negou por considerar humilhante, foi agredida pelo companheiro com uma faca e acabou fazendo o que ele ordenou. Após, terminou o relacionamento e o réu a chamou de "vagabunda, prostituta e piranha" e disse "Você está estragando a minha vida, isso não vai ficar assim, eu vou te matar". Na data dos fatos, a vítima foi até a delegacia, pois o ex-companheiro não aceitava a separação e não tinha saído de casa. Nesse dia, ela se sentiu ameaçada por ele, uma vez que ele teria começado a quebrar objetos dentro da casa, afirmando que ela não teria terminado tarefas que ele teria exigido. Entretanto, mesmo com medidas protetivas deferidas e com a ida à delegacia horas antes do crime, a vítima foi violentamente morta. O réu se encontrava em regime semi-aberto quando matou a ex-companheira, utilizando tornozeleira eletrônica. Destaca-se também que uma vizinha prestou depoimento em juízo e afirmou que as brigas do casal eram constantes e que quando acabavam ficava tudo bem, como se nada tivesse acontecido. Na data dos fatos, ela percebeu, através da janela, sangue no chão da casa da vítima após o término da briga.

No processo 22, os pais da vítima, uma jovem parda de dezoito anos, relataram que o autor era muito ciumento e agressivo. Após o término do namoro entre ele e a vítima, começaram as ameaças e as perseguições. Segundo a mãe, a vítima teve transtorno do pânico, não conseguia sair de casa e precisou fazer terapia. Ela teria "ficado apagada do mundo durante um ano". Após, voltou a frequentar a escola e sempre era acompanhada por algum familiar para evitar que o autor fizesse contato. Contudo, este continuava seguindo sua ex-companheira e enviando mensagens ameaçadoras. Havia registro de ocorrência em desfavor do autor, com medidas protetivas deferidas. Na data dos fatos, a vítima viu o autor na praça perto de sua casa e disse para sua mãe que iria para o curso por outro caminho, para evitar

encontrá-lo. Depois que saiu, sua mãe escutou seus gritos por ligação telefônica e quando chegou ao local já estava no chão, agonizando.

Em outro feminicídio consumado²⁶¹, apesar da vítima, uma mulher parda de 40 anos, não ter acionado a polícia, os relatos e provas contidos nos autos demonstram que ela sofria violência doméstica do ex-marido. Segundo um amigo da vítima, o autor a agredia, xingava e fazia ameaças de morte. Em seu depoimento, afirmou que a vítima narrou ter sido agredida quando estava grávida e também contou ter sofrido violência sexual do réu. Em uma mensagem de *whatsapp* enviada pela vítima, ela disse: "Ele acha que é meu dono ☹ / Disse que eu não vou levar as crianças / Ele vai fazer de tudo / Mais não vou desistir".

Já no processo 6, o irmão e o filho da vítima afirmaram que o autor, que foi marido da vítima, uma mulher parda de 50 anos, durante vinte e cinco anos, era extremamente agressivo e que a vítima sofria violência doméstica. A vítima havia feito registros de ocorrência contra o marido, por lesão corporal, injúria, ameaça e vias de fato. A polícia encontrou uma folha de caderno em que a vítima escreveu: "Metas para 2017: treinar auto-defesa".

No processo 25, mais uma vítima de um ciclo de violência que culminou com a morte violenta da mulher. Os familiares do acusado relataram que o casal estava junto há mais de treze anos e que o réu sempre agredia a vítima, uma mulher parda de 40 anos. No dia dos fatos, a avó do autor teria tomado remédios para dormir para não escutar a briga entre o casal. Ela disse para a sobrinha do réu que não poderia fazer nada, uma vez que, se tentasse intervir, também seria agredida. Já a irmã do acusado relatou que a vítima começou a gritar por socorro algumas vezes, como de costume. Após os gritos terem parado, não escutou mais nenhum barulho. Ela não teria ido ver do que se tratava, pois as agressões eram recorrentes. A vítima estava sempre com o rosto e o corpo machucados.

Em outro caso de feminicídio consumado²⁶², a vítima, uma criança parda de dois anos, foi morta por seu padrasto. As professoras da vítima narraram que ela e sua irmã apareciam na creche com marcas de violência e pareciam ter medo do autor. A notícia teria sido comunicada à família, mas a mãe da vítima afirmou que confiava em seu companheiro para cuidar de suas filhas e que nunca desconfiou de

²⁶¹ Processo 30.

²⁶² Processo 20.

atos de abuso por parte dele. No dia dos fatos, as crianças não foram para a creche e o autor matou a vítima com socos.

Em outros dezesseis processos²⁶³, houve relato de violências anteriores à morte violenta. Nos feminicídios consumados, não é possível obter o relato da vítima sobre as violências sofridas (em alguns casos apenas há depoimento prestado em registros de ocorrência anteriores aos fatos). Entretanto, elas são demonstradas por depoimentos de familiares, amigos, vizinhos e até mesmo do autor do crime. Nesse ponto, destaca-se a importância de uma rede de suporte que acolha a vítima e a ajude a conseguir sair da situação de violência. Constatou-se que, comumente, pessoas próximas têm medo de intervir devido à agressividade do acusado ou acabam se conformando com as violências sofridas pela vítima, não mensurando o risco de morte que a mulher corria.

4.3

A Incorporação da Perspectiva de Gênero no Processamento e Julgamento de Feminicídios nos Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro

De acordo com as Diretrizes Nacionais do Feminicídio, o advento da lei 13.104/15, que qualificou a morte violenta de mulheres em razão de seu gênero, nomeando-a como feminicídio, foi uma estratégia para visibilizar um problema que não podia ser dimensionado devido à falta de dados estatísticos. Ademais, essa nomeação também tem como objetivo sensibilizar a sociedade e as instituições sobre sua ocorrência até os dias atuais, estimulando políticas públicas de prevenção à essa violência.

Conforme explicitado no capítulo anterior, a investigação, processamento e julgamento desses casos com a perspectiva de gênero visa o enquadramento penal adequado, com uma decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos, que reconheça a desigualdade estrutural de poder nas relações entre homens e mulheres na sociedade brasileira. Ou seja, essa perspectiva modificaria a atuação do sistema de justiça criminal, afastando a interpretação desses crimes como casos isolados, crimes passionais, problemas da vida privada do casal ou a partir de concepções patologizantes do autor. Assim, busca evitar que a vítima sofra, além do

²⁶³ Processos 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 16, 18, 19, 26, 27, 28 e 29.

feminicídio, uma violência institucional posterior, que responsabilize a vítima pela violência sofrida²⁶⁴.

Desta forma, a incorporação da perspectiva de gênero no julgamento dos feminicídios busca uma eliminação de interpretações jurídicas que legitimem o poder masculino sobre as mulheres ao adotar entendimentos como a legítima defesa da honra e homicídio privilegiado por violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Nesse sentido, a aplicação da perspectiva de gênero visibiliza as condições concretas vivenciadas pelas mulheres em uma sociedade machista por meio do direito.

As expectativas geradas pelo advento da lei 13.104/15 e das Diretrizes Nacionais do Feminicídio são altas e visam uma mudança estrutural nas instituições do sistema de justiça brasileiro. Por conseguinte, os tópicos seguintes visam apontar de que forma e em que medida o processamento e julgamento dos feminicídios nos Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro incorporaram a referida perspectiva de gênero, demonstrando as limitações a esse processo constatadas.

4.3.1 Homicídios denunciados como Feminicídios

Em dezenove dos processos analisados, o Ministério Público narrou a qualificadora do feminicídio no momento do oferecimento da denúncia. Dentre esses, em quinze denúncias²⁶⁵ a promotora (o promotor) descreveu o feminicídio como sendo um crime praticado em situação de violência doméstica e familiar:

O crime ainda foi praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo o denunciado perpetrado a sua conduta delituosa no âmbito da família e da unidade doméstica em que conviviam. (Processo 14)

O crime foi praticado em situação de violência doméstica contra a mulher, tendo o denunciado perpetrado a sua conduta delituosa contra a vítima em razão de um relacionamento amoroso. (Processo 16)

(...) a circunstância de haver praticado o delito com violência contra a mulher, sua companheira da dezenove anos. (Processo 26)

²⁶⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016.

²⁶⁵ Processos 2, 7, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 26, 27 e 30.

Em outros três processos²⁶⁶, o Ministério Público afirma que o crime foi praticado "contra mulher por razões da condição do sexo feminino", não utilizando a expressão violência doméstica e familiar. Apenas em um deles²⁶⁷ especifica as razões da condição do sexo feminino como "fato do denunciado ter visto a vítima conversando com outro homem". Já no processo 23, a promotora destacou que o crime restou qualificado pela sua "condição de mulher".

Constatou-se também que, em seis processos, o feminicídio foi narrado por meio de aditamento à denúncia. Dentre esses, os processos 1, 3, 28 e 29 apontaram o contexto violência doméstica e familiar do feminicídio. Já o processo 15 detalhou, além da violência doméstica, o fato de "o acusado não aceitar o término do relacionamento amoroso que ele e a vítima tiveram por 3 anos". Por fim, o processo 22 descreveu que o crime foi "cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo menosprezo e discriminação à condição de mulher".

Destaca-se também que, de todos os processos mencionados nesse tópico, apenas dois homicídios²⁶⁸ foram qualificados apenas por feminicídio. Nos outros, também foram imputadas outras qualificadoras do §2º do artigo 121 do Código Penal. Em sete processos²⁶⁹, o homicídio também foi qualificado por motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa. Ademais, em quatro processos²⁷⁰ o crime também foi qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa. Igualmente, outros quatro casos²⁷¹ foram qualificados por motivo fútil e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa. Já o crime do processo 20 foi qualificado por motivo torpe e emprego de meio cruel, bem como o do processo 8 foi qualificado por emprego de meio cruel e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa. Por fim, outros seis processos²⁷² foram qualificados apenas por um inciso do §2º do artigo 121 do Código Penal além do feminicídio: por motivo torpe (uma ocorrência), por motivo fútil (três ocorrências), por emprego de meio cruel (uma ocorrência) e por recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa (uma ocorrência).

²⁶⁶ Processo 5, 8 e 25.

²⁶⁷ Processo 8.

²⁶⁸ Processo 1 e 30.

²⁶⁹ Processos 2, 3, 9, 14, 19, 22 e 23.

²⁷⁰ Processos 13, 18, 28 e 29.

²⁷¹ Processos 7, 17, 26 e 27.

²⁷² Processos 24, 11, 16, 25, 5 e 15.

É importante lembrar que a posição comumente adotada pela jurisprudência é de que o feminicídio é uma qualificadora objetiva, não se relacionando com a motivação do agente. Contudo, nesta pesquisa adota-se o entendimento de que o feminicídio é uma qualificadora subjetiva e, portanto, não deveria ser cumulada com outras qualificadoras subjetivas, como motivo fútil ou motivo torpe.

Em todos os processos mencionados, os réus foram pronunciados pelo feminicídio. Do total, vinte processos²⁷³ descreviam que a qualificadora do feminicídio restou, em tese, demonstrada: "Restou configurada, em tese, a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso VI n/f do §2º-A, I, do CP, tendo em vista que o crime foi cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e no contexto de violência doméstica e familiar". (Processo 1) "A qualificadora do inciso VI acha-se indiciada, haja vista que a vítima seria companheira do acusado e teria sido morta dentro de sua residência". (Processo 5) " (...) a qualificadora do inciso VI também deve ir à apreciação dos jurados (...) réu e a vítima eram companheiros. Além disso, há o fato de o delito ter sido cometido no ambiente familiar". (Processo 14) "(...) caracterização da qualificadora descrita no inciso VI do §2º, art. 121, CP, qual seja, FEMINICÍDIO. Tal estaria presente porque há indicativos, melhor dirão os jurados, de uma relação de afeto e intimidade sentimental entre a vítima e o agressor". (Processo 23)

Em outros cinco processos²⁷⁴, o réu foi pronunciado pelo feminicídio, mas a decisão falou apenas de forma genérica sobre a(s) qualificadora(s), como demonstra o processo 22: "(...) as qualificadoras articuladas encontram ressonância no conjunto probatório, motivo pelo qual devem ser analisadas pela Corte Popular".

Além disso, dentre os processos em que a pronúncia mencionou a qualificadora do feminicídio, três decisões abordaram a controvérsia acerca da compatibilidade entre as qualificadoras de motivo torpe/fútil e o feminicídio. No processo 7, a juíza afirmou, na decisão de pronúncia, que a princípio as qualificadoras do motivo fútil, do recurso que dificultou a defesa da ofendida e do feminicídio estavam presentes no contexto probatório e pronunciou o acusado nos termos da denúncia:

²⁷³ Processos 1, 2, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 28, 29 e 30.

²⁷⁴ Processo 3, 20, 22, 25 e 26.

(...)De igual modo, as qualificadoras narradas na inicial surgem presentes no contexto probatório, ao menos a princípio, sintonizando-se de forma coerente com os elementos trazidos no arcabouço probatório, com lastro no qual surge narrada na denúncia. Em relação à qualificadora do motivo fútil, há indícios suficientes, em razão da afirmação pelas demais vítimas em sede de delegacia, alegando que o crime teria ocorrido por ocasião da vítima pretender sair para uma festa sozinha. Já em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da ofendida, também há indícios suficientes de sua ocorrência, visto que consta da denúncia que, quando a vítima tentou escapar, o acusado, com o auxílio de uma faca, golpeou-a e desferiu-lhe um soco no rosto, tendo ela caído da escada, o que possibilitou que o acusado continuasse a agredi-la. Quanto à qualificadora do chamado feminicídio, resta demonstrada a sua incidência, uma vez que o acusado agiu na perspectiva da discriminação de gênero, e em subjugação do feminino, circunstância que não se confunde com a do motivo fútil. (...).

Ou seja, a magistrada entendeu que as qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio são compatíveis. Entretanto, o fato de a vítima ter sido morta após pretender sair para uma festa sozinha não configura motivo fútil, pois demonstra um exacerbado sentimento de posse e tentativa de controle da autonomia da mulher decorrentes da discriminação de gênero. Conseqüentemente, a argumentação na decisão é contraditória, uma vez que sustenta que o acusado agiu em razão do motivo fútil e também da discriminação contra a mulher, ensejando *bis in idem*.

Nesse sentido, a incompatibilidade entre a qualificadora do motivo torpe e do feminicídio foi ressaltada na decisão de pronúncia do magistrado no processo 13:

Versa a hipótese descrita na denúncia sobre o chamado feminicídio, eis que o fato foi praticado já na vigência da Lei 13.104/15 e a vítima era ex-companheira do réu, (...) a torpeza residiria na irritação do acusado, que não aceitou quando a ofendida disse que continuaria a manter o seu novo relacionamento. (...) teria sido praticado em situação de violência doméstica e familiar, por não aceitar o réu o fim do relacionamento contra sua ex-companheira. Ora, não aceitar o fim do relacionamento e nem que sua ex-mulher inicie um novo relacionamento constituem substancialmente a mesma irresignação, o mesmo inconformismo. (...) Sendo idêntico o substrato fático, haveria *bis in idem* na admissão simultânea das duas qualificadoras, pelo que a torpeza (...) deve ser excluída (...)

Assim, a partir da narrativa utilizada pelo Ministério Público na denúncia, considerou que o motivo torpe estaria abarcado pelo feminicídio e, portanto, não pronunciou pelo inciso I, do §2º do artigo 121 do CP. Essa foi a mesma interpretação dada no processo 18, no qual o juiz afirmou na decisão de pronúncia "o crime fora cometido por motivo torpe, não há como acolher a tese sustentada pelo MP (...) entendo que de certo modo ela está inserta dentro do amplo conceito

instituído no inciso VI, do §2º, do art. 121, é dizer: feminicídio". Isto é, a qualificadora do feminicídio e as qualificadoras do motivo torpe ou fútil não podem ser cumuladas, uma vez que estão ligadas à motivação do agente, ou seja, são subjetivas.

Durante a análise do julgamento em plenário, ressaltou-se a escassez de elementos acerca das sessões do tribunal do júri. O primeiro motivo para isso foi a impossibilidade de ter acesso à instrução plenária completa e aos debates do Ministério Público e da defesa. A ata da sessão de julgamento narrava apenas superficialmente a sustentação oral da acusação e da defesa. Vale destacar também que o Conselho de Sentença é formado por jurados, que são cidadãos que julgam os crimes dolosos contra a vida, de acordo com o artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal. Nesse sentido, os quesitos dirigidos ao Conselho de Sentença, que questionam sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido, são redigidos de forma a serem respondidos apenas com SIM ou NÃO, nos termos do artigo 482, parágrafo único e do artigo 486 do Código de Processo Penal. Logo, os jurados não têm a obrigação de fundamentar sua decisão.

Apesar desses empecilhos, foi possível aferir que o Conselho de Sentença reconheceu a qualificadora do feminicídio em vinte processos²⁷⁵. Por outro lado, em cinco processos o Conselho não reconheceu crime como feminicídio.

No processo 1, a ata de sessão de julgamento narra que a promotora requereu a condenação. Após, a defensora pugnou pela atenuação da pena por confissão, bem como pela não incidência da qualificadora do feminicídio, por medida de justiça. A acusação não quis fazer réplica. No termo de votação, consta que o Conselho reconheceu a materialidade e autoria do delito, afastando a absolvição do acusado. Contudo, no quesito acerca do feminicídio ("O crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, eis que praticado em situação de violência doméstica e familiar?"), a maioria dos jurados entendeu que não. Esse foi um caso simbólico de um ciclo de violência doméstica anteriormente narrado, em que a vítima, uma mulher parda de 32 anos, já havia feito registro de ocorrência, com medidas protetivas deferidas contra seu companheiro. Ademais, ela foi à delegacia horas antes do feminicídio e realizou registro de ocorrência por ameaça, mas mesmo

²⁷⁵ Processos 2, 3, 5, 7, 8, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

assim foi brutalmente morta por seu companheiro. Todos esses fatos constam na sentença proferida pela juíza que condenou o réu por homicídio simples:

A culpabilidade do réu excedeu a normal do tipo. Consta dos autos que, na data dos fatos (fls. 28/28v), a vítima foi a Delegacia de Polícia registrar ocorrência contra o réu. Na referida ocasião, a vítima relatou que estava se sentindo ameaçada pelo réu, uma vez que ele estaria descontente pelo fato de a mesma não ter terminado tarefas que ele havia pedido e, por este motivo, teria começado a quebrar objetos dentro de casa. Assim, a vítima assustada acionou a polícia militar. O réu, em sede policial, afirmou que em nenhum momento agrediu ou pensou em agredir a vítima (fls. 29/29v). Assim, tem-se que, mesmo tendo sido levado a uma Delegacia de Polícia na data dos fatos, nada fez cessar o intento criminoso do réu, que, após ter ingerido bebida alcoólica, retornou a residência e esfaqueou a vítima, ceifando de forma precoce a vida dela. Frise-se que a vítima já possuía medidas protetivas em seu favor. O réu possui antecedentes (FAC de fls. 148/150v e esclarecimentos de fl. 151). (...) As circunstâncias do crime também merecem valoração negativa. Isso porque, o réu ceifou a vida da vítima no interior da casa dela, desferindo cinco facadas na vítima, em regiões extremamente letais do corpo humano, quais sejam, três na região torácica direita, uma na região torácica esquerda e uma no flanco esquerdo. Registre-se que o réu afirmou que, assim que acabou de desferir os golpes, jogou a faca na cozinha, pegou a mochila e foi embora, e que, quando estava saindo, chegou a ouvir os pedidos de socorro da vítima. Neste sentido, tem-se que o réu, em ato de extrema frieza e crueldade, não se compadeceu do sofrimento da vítima, deixando-a agonizando, abandonada a própria sorte. As consequências do crime também são graves. A vítima deixou duas filhas que moravam com ela e que possuíam 11 e 13 anos na época dos fatos.

Entretanto, o não reconhecimento da qualificadora do feminicídio pelo Júri demonstra a não incorporação da perspectiva de gênero durante o julgamento em Plenário, ocultando a situação reiterada de violência que a mulher vivenciou durante a relação íntima de afeto, decorrente da condição de desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade brasileira. Ressalta-se que a atuação da acusação pode ter contribuído para o resultado do julgamento, uma vez que, após a defesa pugnar pelo afastamento da qualificadora do feminicídio, o Ministério Público ficou inerte e optou por não realizar a réplica.

No processo 9, o promotor sustentou a condenação do acusado pelo homicídio consumado, salientando que a qualificadora do motivo fútil não se comunica com a qualificadora em razão de o crime ter sido cometido contra a mulher. Após, o advogado de defesa sustentou a inimputabilidade do acusado, pugnando pela absolvição imprópria. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito ou a incidência do privilégio, com o afastamento de todas as qualificadoras. Houve réplica e tréplica. No termo de votação, o Conselho de

Sentença reconheceu a materialidade e autoria do delito, bem como afastou o privilégio e a absolvição do acusado. Também admitiu a qualificadora do motivo fútil (o fato do réu ter tentando manter relação sexual com a vítima, mas ela se recusou), do meio cruel e do crime cometido de forma a dificultar a defesa da vítima. O Conselho apenas rejeitou a qualificadora do feminicídio ("O crime foi praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a vítima era sua companheira?"). A defesa do acusado, tanto em resposta à acusação como em alegações finais, afirma que o feminicídio "é resultado da busca incessante para coibir a violência doméstica, mas para a caracterização da qualificadora há necessidade de uma demonstração de histórico de vilipêndio contra a vítima". Esse argumento não encontra sustentação na definição de violência doméstica e familiar da Lei 11.340/06.

A sentença que condenou o réu alegou que "o acusado (...) com extrema violência, iniciou uma série de agressões ininterruptas no interior do quarto da residência do casal, em momento de repouso noturno. (...) somente cessou as agressões quando a vítima ficou inerte". Sendo assim, a vítima, uma mulher parda de 50 anos, tinha uma relação íntima de afeto com o réu e o crime foi cometido na residência do casal, após o réu tentar manter relação sexual com a companheira e ela se recusar. Essa motivação não é fútil, uma vez que evidencia o tratamento da mulher como um objeto sexual e a tentativa de controle da autonomia sexual da vítima pelo companheiro, decorrentes do machismo estrutural presente na sociedade brasileira. Ou seja, a sustentação da motivação fútil combinada com o feminicídio acabou prejudicando o reconhecimento deste e impedindo a plena incorporação da perspectiva de gênero no julgamento.

Na ata de sessão de julgamento do processo 16, destaca-se que, após a oitiva da vítima e o interrogatório do acusado, o promotor sustentou pela procedência parcial da denúncia, com a condenação do acusado pelo crime de homicídio na forma tentada, com o afastamento das qualificadoras. O defensor corroborou o que foi requerido pelo Ministério Público. Assim, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e autoria, mas respondeu negativamente ao quesito "O crime foi praticado em situação de violência doméstica contra a mulher, tendo o denunciado perpetrado a sua conduta delituosa contra a vítima em razão de um relacionamento amoroso?". A sentença que condenou o acusado não narra detalhes sobre o relacionamento amoroso entre vítima e acusado. Anteriormente, a vítima

sobrevivente, uma mulher preta de 27 anos, havia narrado em juízo que foi esfaqueada porque o réu queria retomar o relacionamento e ela disse que não queria, pois já estava em um novo relacionamento.

O mesmo aconteceu no processo 17, no qual a ata de sessão de julgamento revela que o promotor sustentou pela condenação por homicídio simples e o defensor corroborou essa sustentação. Nesse caso, vale ressaltar que foi requerida a dispensa da vítima sobrevivente (uma mulher parda de 21 anos) e de todas as testemunhas presentes e ausentes pela acusação e defesa, o que foi homologado pela juíza. Esse pedido de dispensa contraria as Diretrizes Nacionais do Femicídio que determina:

Nos casos de tentativa de feminicídio, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, por todos os meios possibilitar, a oitiva da vítima sobrevivente, não só durante a fase policial, mas principalmente durante a instrução processual e em Plenário do Júri, devendo exaurir todas as diligências possíveis para sua localização. No entanto, não deve se descuidar da garantia de segurança para a vítima sobrevivente e as vítimas indiretas, devendo evitar a sua revitimização.²⁷⁶

Após os debates, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e autoria do crime, mas respondeu não ao quesito "O crime foi praticado em situação de violência doméstica contra a mulher, tendo o acusado perpetrado sua conduta no âmbito da família?". A sentença que condenou o acusado por homicídio simples na forma tentada também não narrou a situação de violência doméstica e familiar contra a vítima. Já a sentença de pronúncia detalhou que, de acordo com os depoimentos prestados em juízo, a vítima e o acusado mantiveram relacionamento amoroso.

Por fim, no processo 23, o promotor pugnou pela condenação do acusado, mas com a exclusão da qualificadora do feminicídio porque esta se encontraria abrangida no motivo fútil. A defesa do réu pugnou pela absolvição do acusado em razão de voto de clemência. Subsidiariamente, sustentou pela condenação por homicídio culposo, por ausência de dolo. Houve réplica e tréplica. Na quesitação, os jurados reconheceram a materialidade e autoria do crime, bem como qualificaram o homicídio por motivo fútil, por asfixia e mediante recurso que

²⁷⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Femicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 97.

impossibilitou a defesa da vítima, uma mulher parda de 23 anos. Também reconheceram a autoria e a materialidade da ocultação de cadáver realizada após a morte da vítima. Assim, seguindo a sustentação oral realizada pelo Ministério Público, os jurados responderam sim ao quesito "O crime foi cometido por motivo fútil, eis que o acusado não se conformava com o fato de a vítima não querer mais ser sua namorada?" e não para o quesito "O crime foi praticado contra vítima mulher por razões da condição do sexo feminino?". Este é mais um caso de feminicídio íntimo não reconhecido pelo Júri, uma vez que o fato de o acusado não aceitar o término do relacionamento com a vítima foi considerado um motivo fútil. Contudo, o enquadramento penal adequado seria o feminicídio, pois a referida motivação revela as razões de gênero decorrentes da discriminação contra a mulher. Destaca-se novamente como a atuação da Promotoria pode ser determinante para o não reconhecimento do feminicídio e a não incorporação da perspectiva de gênero.

Perante o exposto, é possível perceber que existem situações em que, mesmo em casos típicos de feminicídio íntimo, o Júri não incorporou a perspectiva de gênero trazida pela Lei 13.104/15. A rejeição da qualificadora do feminicídio nos casos mencionados é uma negação ao fato das vítimas terem sido violentamente mortas em razão de seu gênero, devido à situação de violência doméstica e familiar. Assim, a desigualdade estrutural de poder nas relações entre homens e mulheres não é plenamente reconhecida pelo Tribunal do Júri. Destaca-se a importância do papel do Ministério Público no Júri, já que, na maioria dos casos, a acusação contribuiu substancialmente para a não incorporação da perspectiva de gênero no julgamento dos processos analisados.

4.3.2 Homicídios que não foram denunciados como Feminicídios

Além dos processos em que o feminicídio não foi reconhecido pelo Júri, é possível notar que existem casos em que o *Parquet* sequer utilizou a qualificadora do feminicídio na denúncia, apesar de todos serem denunciados como homicídios qualificados. Contudo, as Diretrizes Nacionais do Feminicídio determinam que a atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres deve incorporar o conceito de feminicídio em todas as peças processuais, desde a denúncia até os recursos:

(...) é fundamental que o(a) Promotor(a) de Justiça deve, ao incorporar a perspectiva de gênero, promova uma mudança substantiva em sua atuação (...) A perspectiva de gênero torna possível uma transformação da lógica androcêntrica do direito penal, com a reinterpretação das regras e máximas da experiência com as quais os(as) operadores(as) do direito chegam à certeza sobre os fatos e à responsabilidade do(a)s acusado(a)s, contribuindo para o reconhecimento das múltiplas formas de discriminação, desigualdade e violência que afetam as mulheres na vida cotidiana, firmando o entendimento de que esses não são crimes passionais ou de foro íntimo, mas problemas sociais cuja prática não pode ser tolerada pelo Estado e a sociedade. (...) dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que em sua forma mais extrema culmina com a morte, divulgando o conceito de feminicídio e fazendo constar das peças processuais, desde a denúncia, até em pedidos de prisão, alegações finais, recursos perante os tribunais superiores e principalmente, nos debates perante o Tribunal do Júri, e na ata de julgamento, requisitando-se inclusive que conste da sentença condenatória, a denominação feminicídio (...)²⁷⁷

Como será visto, essas mulheres foram mortas violentamente em razão de seu gênero, pois o crime envolveu violência doméstica e familiar ou menosprezo e a discriminação à condição de mulher e, portanto, a perspectiva de gênero deveria ter sido adotada pela acusação.

O primeiro processo analisado²⁷⁸ com essas características foi um caso de violência doméstica e familiar, no qual o réu matou a mãe de sua ex-companheira, uma mulher branca de 50 anos. Em juízo, a filha da vítima, ex-companheira do autor, afirmou que teve um relacionamento amoroso com o acusado e que ambos moravam com sua mãe. Informou também que havia terminado o relacionamento e o autor acreditava que sua mãe era responsável pelo término. Assim, o autor foi até a casa da vítima e brutalmente a esfaqueou. No momento do acontecido, a filha da vítima estava em casa, mas não presenciou os fatos. Quando chegou para socorrer sua mãe, esta lhe informou antes de falecer que o seu ex-companheiro era autor do delito. Em sede policial, a vizinha da vítima declarou que esta sofria ameaças de morte do ex-companheiro da filha e temia por sua vida e de sua filha.

O autor foi denunciado por homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. O Conselho de Sentença reconheceu a autoria e materialidade do crime, rejeitando a absolvição do

²⁷⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 93-100.

²⁷⁸ Processo 4.

réu. Após, responderam sim aos seguintes quesitos: "O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, vingança abjeta, em razão de o acusado acreditar que a vítima havia contribuído decisivamente para o término do relacionamento amoroso anteriormente mantido entre ele e a vítima?", "O crime foi cometido mediante emprego de meio cruel, já que o acusado esfaqueou a vítima repetidamente, inclusive no pescoço, deixando-a agonizando, o que lhe infligiu atroz sofrimento?" e "O crime foi praticado de forma a dificultar a defesa da vítima, que foi surpreendida dentro de sua própria residência pelo acusado, que invadiu a casa, postando-se à sua espreita?". Esse caso evidencia que uma situação de violência doméstica e familiar que não se enquadre na típica morte da vítima por seu ex-companheiro não é vista como feminicídio pelo Ministério Público. Além disso, a motivação do crime (o fato de o autor acreditar que a vítima - mãe de sua ex-companheira - teria contribuído para o fim de sua relação íntima de afeto) demonstra um sentimento de posse acentuado e uma negação à autonomia da mulher, decorrentes da discriminação de gênero.

O processo 6 também é um caso de violência doméstica e familiar, em que o réu matou a ex-companheira, uma mulher parda de 50 anos, mediante socos. O réu já possuía um histórico de violência contra a vítima e as testemunhas relatam o ciúme excessivo e a sua agressividade. No dia dos fatos, o acusado estava inconformado com uma suposta traição ocorrida. Esse foi o processo mencionado anteriormente no qual a polícia encontrou uma folha de caderno em que a vítima escreveu: "Metas para 2017: treinar auto-defesa". Na denúncia, o promotor qualificou o crime por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Contudo, não narrou o feminicídio, apenas cita o seu dispositivo legal. Não houve aditamento à denúncia. Portanto, a ata de sessão de julgamento demonstra que o promotor sustentou a condenação do réu pelo homicídio consumado, com incidência das qualificadoras imputadas na denúncia, com exceção do feminicídio. Entendeu que o feminicídio não se encontrava devidamente narrado na denúncia, tanto que não sustentou a qualificadora durante sua fala. O juiz deferiu o requerido pelo Ministério Público e excluiu da votação a qualificadora, a fim de evitar eventual nulidade. Assim, o réu foi condenado pelo homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Esse esquecimento da inserção do feminicídio na denúncia, em detrimento de todas as outras qualificadoras, demonstra mais uma vez

a não incorporação da perspectiva de gênero no processamento e julgamento desses crimes. Outrossim, vale destacar que a denúncia descreveu o motivo fútil como "o doentio ciúme do denunciado para com sua esposa, de quem desconfiava que estivesse mantendo um relacionamento extraconjugal". Esse motivo não é fútil, pois revela o sentimento de propriedade e o ódio que o autor do fato sentia por sua companheira. Portanto, a cumulação do feminicídio com o motivo fútil configura *bis in idem*. Sendo assim, o correto enquadramento penal seria feminicídio ao invés de homicídio qualificado pelo motivo fútil, atestando que a morte brutal da vítima foi o ponto final de um ciclo de terror sofrido pela mulher em razão da misoginia de seu companheiro.

Mais um caso de violência doméstica e familiar ocorreu no processo 10, no qual o autor do crime matou sua mãe, uma mulher branca de 46 anos, mediante arma de fogo, visto que se irritou após a vítima dizer que não tinha dinheiro para lhe entregar. A denúncia qualificou o crime por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Além disso, afirmou que o denunciado estava "incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 61, II, 'e', todos do Código Penal". Dessa forma, mesmo o crime tendo sido praticado mais de um ano após a entrada em vigor da Lei 13.104/15, o crime não foi considerado um feminicídio, sendo utilizada a circunstância agravante do art. 61 do Código Penal, que trata de crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. De acordo com o *caput* desse artigo, tal circunstância não agrava a pena quando qualifica o crime. Nesse sentido, o Conselho de Sentença condenou o réu por motivo torpe (pelo fato de o acusado ter se irritado após sua mãe dizer que não lhe entregaria dinheiro) e por recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que a mãe foi surpreendida pela visita do réu e jamais poderia esperar tal conduta do próprio filho. Entretanto, não houve nenhum quesito específico sobre o feminicídio devido à violência doméstica e familiar. Na sentença, a juíza afirmou a incidência da circunstância agravante utilizada pelo Ministério Público na denúncia, afirmando que "a vítima era mãe do réu e o acusado prevaleceu-se das relações domésticas e de coabitação, tendo em vista que o crime foi praticado contra a vítima dentro da residência dela". Destaca-se que o artigo 7º da Lei 11.340/06 estabeleceu a violência patrimonial como forma de violência doméstica e familiar: "entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores (...)" . O caso em tela

demonstra que, após a vítima não aceitar a violência patrimonial cometida por seu filho, sofreu feminicídio devido à assimetria de poder em sua relação familiar resultante da desigualdade de gênero.

Por outro lado, o processo 12 demonstra que o réu matou a vítima, uma adolescente preta de 17 anos, com menosprezo e discriminação à condição de mulher. Segundo a denúncia, o réu asfixiou a vítima até que ela desmaiasse e em seguida envolveu seu pescoço com um lençol, dando um nó e puxando com força, além de desferir golpes de barra de ferro na cabeça da vítima. Após matar a vítima, o réu enrolou seu corpo em roupas, lençóis e cobertores, arrastou até a esquina de sua casa e lá o deixou. A polícia conseguiu uma filmagem em que o réu apareceu arrastando o corpo da vítima. Ao retornar para sua casa, lavou todos os cômodos para não deixar vestígios. Segundo o Relatório de Local de Encontro de Cadáver, a vítima foi encontrada morta no chão de uma via pública. Ela estava com as mãos amarradas com uma gravata e um cadarço e sem roupas nos membros inferiores. Além disso, a calcinha que a vítima vestia na data dos fatos foi localizada na casa do autor e reconhecida pela irmã da vítima. Os peritos narraram que isso eram indícios de que a vítima havia sofrido violência sexual antes de ser brutalmente assassinada. Entretanto, a necropsia da vítima afirmou que além dos locais atingidos pela ação contundente, os órgãos não apresentavam lesões violentas, ou seja, a violência sexual não restou constatada no laudo. Infelizmente, com a ausência de um relato da vítima e de testemunhas que tenham presenciado os fatos, não é possível aferir com precisão o que se passou nos momentos anteriores às agressões sofridas dentro da residência do autor.

O réu afirmou em juízo que tinha um relacionamento com a vítima há cerca de quatro meses, bem como que não teria sido a primeira vez que ela teria ido até a sua casa. Segundo ele, apenas teria beijado a vítima, mas nunca teria tido relação sexual com ela. Alegou que eles tiveram um desentendimento e que teria empurrado a vítima, momento em que ela bateu a cabeça. Tal versão não é compatível com a forma que foi encontrado o corpo da vítima nem com as agressões sofridas. A irmã da vítima afirmou que o acusado não tinha relação com a sua irmã e que o mais próximo que eles falavam era "Oi, tudo bem?". A vítima tinha déficit de atenção e era uma adolescente com atitudes de criança. Tal alegação foi corroborada por um laudo médico feito por uma pediatra anexado aos autos. Na data dos fatos, a vítima

foi comprar um lanche e não voltou para casa. Na manhã seguinte, a família teve a notícia de que o corpo havia sido encontrado em uma via pública.

Destaca-se que, mesmo com modo de execução cruel do crime (asfixia e ação contundente) e o fato do corpo da adolescente ter sido encontrado jogado em uma via pública, sem roupa da cintura para baixo e com as mãos amarradas, o Ministério Público não adotou a perspectiva de gênero, desconsiderando a misoginia explícita nos atos do autor do crime e não denunciando o crime como feminicídio. O réu foi denunciado por homicídio qualificado por meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Assim, o Conselho de Sentença o condenou nos termos da denúncia.

Já no processo 21, a vítima, uma mulher preta de dezenove anos, foi até a casa de um amigo, o autor dos crimes. Segundo a decisão de pronúncia, eles se conheciam desde a infância, convivendo com certa proximidade. No local, ele quis ter relações sexuais com a vítima, o que esta negou. Assim, a vítima foi imobilizada pelo homem, que a estuprou. Após a consumação do estupro, o autor asfixiou a vítima até a morte com a utilização de um fio elétrico. Após matá-la, cavou um buraco no quintal de sua residência, local em que ocultou o corpo da vítima. O autor foi denunciado por homicídio qualificado pelo emprego de asfixia e pelo crime ter sido cometido para assegurar a impunidade do estupro. Também foi denunciado pelo estupro e pela ocultação de cadáver. O réu foi condenado por todos os crimes imputados na denúncia. Esse feminicídio é um exemplo de como o estupro de mulheres é um crime que expressa a desigualdade de gênero na sociedade, uma vez que, nos termos de Mackinnon, os homens sexualizam atos de violência, dominação e poder sobre as mulheres. Conseqüentemente, as mulheres têm mais chances de sofrer um ou mais estupro(s) ao longo da vida, já que são definidas como objetos sexuais para uso masculino²⁷⁹. Contudo, mais uma vez o Ministério Público não considerou o crime como feminicídio, mesmo com o contexto de violência sexual sofrido pela vítima, bem como pelo modo cruel de cometimento do crime.

Por fim, o último processo em que o promotor não utilizou a qualificadora do feminicídio na denúncia foi a morte violenta de uma menina parda de seis anos²⁸⁰. Segundo consta na denúncia, no dia dos fatos, a vítima brincava em frente

²⁷⁹ MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 149-154.

²⁸⁰ Processo 31.

à casa de sua avó, quando o denunciado, que era vizinho da família e, portanto, usufruindo da confiança da vítima, pegou-a e levou-a até o seu local de trabalho, um imóvel em obras. Nesse local, o denunciado estuprou a vítima e, após, asfixiou-a até a morte. Conforme apurado, o corpo da menina ficou durante quatro dias dentro de uma geladeira no local e posteriormente foi deixado em uma fossa. A família comunicou o desaparecimento da vítima na delegacia e uma testemunha afirmou que viu o réu andando com a vítima, puxando-a pela mão. Devido ao referido depoimento, foi possível localizar diversas câmeras que gravaram o autor andando com a vítima pelas ruas do bairro. Após, o réu prestou depoimento em sede policial, informando onde teria deixado o corpo. O cadáver foi encontrado apenas quinze dias após o feminicídio, já em avançado estado de decomposição.

Ressalta-se que o machismo estrutural de nossa sociedade já atinge mulheres desde infância²⁸¹. Muitas meninas sofrem episódios de violência sexual muito cedo e não têm condições de impor resistência. Exemplo disso é a alta incidência de casos de estupro na faixa etária dos 0 aos 11 anos no Estado do Rio de Janeiro. Segundo o Dossiê Mulher 2019, 40,8% dos casos de estupro consumado registrados no estado em 2018 foram de meninas nessa faixa etária. Essa porcentagem diminui ao longo das outras faixas etárias: 28,9% dos 12 aos 17 anos, 14% dos 18 aos 29 anos, 10,7% dos 30 aos 59 anos e 0,7% dos 60 anos ou mais. O Dossiê constatou que foram 4.543 estupros consumados registrados apenas em 2018 no estado. Desse total, 71,9% dos casos foram cometidos na residência²⁸².

Dessa forma, a perspectiva de gênero nos casos de feminicídio envolvendo violência sexual contra meninas também é necessária. Vale ressaltar que uma das causas de aumento de pena trazidas pela Lei 13.104/15 diz respeito ao feminicídio

²⁸¹ "Segundo dados do Ministério da Saúde coletados entre 2011 e 2017, 85% do total de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes vitimizaram o sexo feminino. Esse dado reflete, entre diversos fatores, uma cultura baseada na profunda desigualdade de gênero, no machismo e na objetificação dos corpos de mulheres desde os períodos da infância e adolescência. (...) A campanha #PrimeiroAssédio, criada pela organização Think Olga, mostrou que a idade média do primeiro assédio sofrido por mulheres é de 9,7 anos – ainda enquanto crianças. Essa sexualização precoce do corpo feminino acaba por criar uma naturalização da violência sexual contra a mulher. As estatísticas revelam que o sexo feminino (meninas) é o mais expressivo percentualmente quando se trata do número de vítimas de violência sexual contra crianças e adolescentes." CHILDHOOD BRASIL. *Desigualdade de gênero e a violência sexual contra meninas e mulheres*. 05 set 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/desigualdade-de-genero-e-a-violencia-sexual-contra-meninas-e-mulheres>. Acesso em: 20 jan 2020.

²⁸² INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – ISP. *Dossiê Mulher 2019*. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em: 10 mai 2019.

praticado contra vítima menor de 14 anos, corroborando o entendimento de que a qualificadora também pode ser aplicada às meninas. Contudo, o Ministério Público denunciou o autor por homicídio qualificado por asfixia, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade de outro crime, sem considerar o feminicídio. Ademais, o réu também foi denunciado por estupro de vulnerável e ocultação de cadáver. Assim, houve a condenação pelos crimes imputados na denúncia.

Portanto, percebe-se que, nos seis casos mencionados, a perspectiva de gênero restou prejudicada. Ou seja, o não reconhecimento de tais crimes como feminicídios pela acusação invisibiliza a desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade brasileira, inclusive distorcendo estatísticas que possam ser feitas a partir dos julgamentos no Tribunal do Júri. Isto posto, pode-se dizer que as expectativas geradas pelo advento da lei 13.104/15 e pela criação das Diretrizes Nacionais do Feminicídio ainda não foram plenamente alcançadas, pois não houve a mudança estrutural esperada nas instituições do sistema de justiça da capital.

4.3.3 Alegação de Homicídio Privilegiado

Outra questão relevante diz respeito à alegação de homicídio privilegiado por violenta emoção logo após injusta provocação da vítima durante o julgamento em plenário. Conforme explicitado no capítulo anterior, a alegação do privilégio nos casos de feminicídio institucionaliza a dominação masculina por meio do direito e promove um julgamento moral da vítima. Segundo esse argumento, o comportamento da vítima teria provocado sua morte violenta, ou seja, ocorre a culpabilização da vítima pelo crime sofrido. Sendo assim, é uma alegação que legitima a discriminação contra a mulher.

Assim, nos termos das Diretrizes Nacionais do Feminicídio, um dos avanços proporcionados pela Lei 13.104/15 seria a eliminação de injustiças como o acolhimento da tese de homicídio privilegiado:

Um grande avanço na criação da qualificadora do feminicídio, sem dúvida será a eliminação de injustiças que continuamente aconteciam nos plenários do júri, quando o Conselho de Sentença, ao acolher tese defensiva de que o crime foi praticado dentro de algumas das circunstâncias do §1º do art. 121 do CPB, reconhecia-o como homicídio privilegiado e terminava por minimizar a

responsabilidade do réu na prática do crime, respaldando seu comportamento em valores morais e mantendo invisível para o sistema de justiça e para a sociedade a discriminação de gênero.²⁸³

Constatou-se que em oito processos²⁸⁴ o privilégio foi sustentado pela defesa em plenário. No processo 3, a defesa sustentou a tese de desclassificação do homicídio para lesão corporal, o não reconhecimento da qualificadora do motivo fútil e o reconhecimento do privilégio. Contudo, não há maiores detalhes sobre a referida argumentação na Ata da Sessão de Julgamento, apenas que o Ministério Público elucidou sobre o reconhecimento da tese de homicídio privilegiado aos jurados. Sendo assim, os jurados condenaram o réu por homicídio qualificado por feminicídio, motivo fútil (baseado no fato de que o acusado não aceitava o término do relacionamento com a vítima), emprego de meio cruel e de modo a dificultar a defesa da vítima, não reconhecendo o privilégio sustentado pela defesa. Esse foi um caso de feminicídio tentado, em que a vítima, uma mulher preta de 36 anos, tentava terminar seu relacionamento com o réu, momento em que o seu companheiro desferiu diversos golpes de faca na frente de seus filhos. Segundo relato da filha da vítima, a mãe sempre sofreu violência doméstica do pai, mas nunca fez registro de ocorrência. O crime não se consumou porque a vítima foi prontamente socorrida.

Outro processo²⁸⁵ no qual houve a sustentação do privilégio pela defesa foi o caso em que o réu matou a mãe de sua ex-companheira, uma mulher branca de 50 anos, pois acreditava que a vítima contribuiu decisivamente para o término do seu relacionamento amoroso. Vale destacar que este foi um dos casos no qual o Ministério Público não inseriu o feminicídio na denúncia. Dessa forma, o Conselho de Sentença condenou o acusado por homicídio qualificado por motivo torpe, por emprego de meio cruel e de forma a dificultar a defesa da vítima, não reconhecendo o privilégio.

No processo 5, a vítima, uma mulher parda de 21 anos, foi morta por seu companheiro por meio de asfixia. Após, o autor do crime ocultou seu cadáver e registrou seu desaparecimento na delegacia, salientando que sua companheira era

²⁸³ BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. *Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*. Brasília – DF: 2016, p. 108.

²⁸⁴ Processos 3, 4, 5, 9, 11, 13, 22 e 24.

²⁸⁵ Processo 4.

prostituta. Seu corpo foi encontrado muitos dias após a morte, em avançado estado de putrefação. Os irmãos da vítima ressaltaram que a mulher sofria violência doméstica e familiar e que o réu agrediu fisicamente a vítima outras vezes. O Conselho de Sentença condenou o réu por homicídio qualificado por feminicídio e por emprego de asfixia, bem como rejeitou o privilégio em razão de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima consistente em ofensa à sua honra. Ademais, o réu também foi condenado pela ocultação de cadáver.

Outrossim, no processo 9, o réu desferiu diversos socos e asfixiou sua companheira (uma mulher parda de 50 anos) até a morte, após ela se recusar a manter relação sexual. Este foi um dos processos em que o Júri não reconheceu o feminicídio sustentado pela acusação em plenário, condenando o réu por homicídio qualificado por motivo fútil (a recusa da vítima em ter relação sexual com o réu), emprego de meio cruel e de modo a dificultar a defesa da vítima. O Conselho de Sentença também não reconheceu o privilégio sustentado pela defesa, descartando que o acusado tenha agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Já no processo 13, o Conselho de Sentença condenou o réu por homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio. A defesa sustentou que o delito foi cometido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima (decorrente da afirmação da vítima de que iria manter outro relacionamento amoroso). Entretanto, essa alegação da defesa não foi acolhida no Júri. Este foi o caso em que a vítima, uma mulher parda de 36 anos, foi morta por seu ex-companheiro, que desferiu diversas facadas na vítima. A perícia constatou que a vítima foi ferida e conseguiu se deslocar vários metros, caindo sobre escombros e sendo ferida novamente. O réu não aceitava o término da relação íntima de afeto com a vítima, mesmo já estando em um novo relacionamento com outra mulher. A vítima sofria violência doméstica e esse foi um dos motivos pelo qual havia terminado o relacionamento.

O processo 22 foi mais caso de feminicídio consumado no qual a defesa sustentou o homicídio privilegiado em Plenário. O crime foi cometido por ex-companheiro, que não aceitava o fato de a vítima não querer retomar o namoro. A vítima, uma mulher parda de 18 anos, sofria um ciclo de terror em razão das constantes ameaças de seu ex-namorado. Ela já havia feito registro de ocorrência com medidas protetivas deferidas e sempre saía de casa acompanhada por um

familiar por medo do acusado. O réu foi condenado por homicídio qualificado por motivo fútil (insatisfação do acusado com o fim do relacionamento), meio cruel (o autor desferiu 10 facadas na vítima, sendo 5 em seu rosto), mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por feminicídio. O privilégio não foi reconhecido pelo Conselho de Sentença.

O último caso de feminicídio consumado no qual o privilégio sustentado pela defesa do réu não foi reconhecido foi o processo 24. A vítima, uma mulher parda de 52 anos, gritou por socorro na tentativa de alertar os vizinhos e se defendeu dos golpes de faca (suas mãos tinham lesões de defesa), mas morreu em decorrência dos graves ferimentos provocados por seu companheiro. O réu foi condenado por homicídio qualificado por motivo torpe (vingança por conta das rivalidades em face de sua enteada) e feminicídio. Na ata da sessão de julgamento, consta que a defesa pugnou pela absolvição do acusado por legítima defesa e, subsidiariamente, pela incidência do privilégio.

A partir dos termos de votação, é possível aferir que as provocações injustas alegadas pela defesa dos réus são decorrentes de atitudes como a negação da vítima em reatar o relacionamento, a afirmação da vítima para o ex-companheiro de que manteria um novo relacionamento, a negação da vítima em ter relações sexuais com o réu, a ofensa à honra do réu ocasionada pela vítima e o fato de a vítima ter supostamente contribuído para o término do relacionamento do réu com a sua filha. Essas condutas não são injustas provocações da vítima, ao contrário, demonstram a misoginia do réu ao cometer o feminicídio por não aceitar a autonomia da mulher.

Em suma, em sete processos, o homicídio privilegiado não foi aceito pelo Conselho de Sentença. Quatro processos²⁸⁶ destacaram na sentença que o comportamento da vítima não foi determinante para a prática do crime. Além disso, em duas sentenças, o juiz e a juíza reconheceram a tentativa do réu em culpar as vítimas:

Réu não demonstrou qualquer arrependimento. Vitimizou-se. Alegou legítima defesa. Não apenas negou autoria, mas imputou parcela de culpa às vítimas, pegas desprevenidas em casa contra o ataque feroz do acusado motivado, certamente, por seu machismo e sentimento de posse contra a mulher. (Processo 24)

(...) comportamento agressivo reiterado, certo que as testemunhas narram agressões anteriores motivadas pelo comportamento violento em razão do gênero

²⁸⁶ Processos 3, 9, 13, 22.

por parte do réu que mesmo em juízo revela traços machistas ao se referir à atitude da vítima como desafiadora, como se a mesma fosse obrigada a ter qualquer submissão à sua pessoa. (Processo 5)

Contudo, em um processo²⁸⁷ o privilégio foi reconhecido e a pena do réu foi diminuída devido à injusta provocação da vítima, uma mulher branca de 35 anos. A vítima era companheira do réu e era agredida por ele constantemente. Segundo o irmão do réu, o motivo do homicídio foram as brigas constantes por ciúme exagerado do réu, uma vez que este acreditava que era traído. No dia dos fatos, os filhos menores presenciaram o crime e a vítima foi encontrada apenas de calcinha. O filho de 15 anos afirmou em sede policial que, além de ouvir o pai gritando que a mãe havia traído ele, também ouviu o pai afirmando que se a mulher se separasse dele, ele a mataria. O filho também alegou que ocorreram traições mútuas e que a mãe queria terminar o relacionamento, mas que só continuava por causa dos filhos.

Nos termos da ata da sessão de julgamento, o promotor sustentou a condenação do réu pelo feminicídio, pugnando pelo não reconhecimento da qualificadora do motivo fútil. Após, o defensor público alegou o privilégio de duas formas: o relevante valor social consistente na traição praticada pela vítima e o agir sob o domínio de violenta emoção mediante injusta provocação da vítima. Houve réplica e tréplica. Destaca-se que a Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, deveria realizar a defesa de seus assistidos de forma técnica, ao invés de promover um julgamento moral da vítima para desqualificá-la e, conseqüentemente, reduzir a pena do autor do crime. Portanto, o comportamento da vítima foi reconhecido como determinante para a prática do crime e, ao mesmo tempo, a qualificadora do feminicídio foi reconhecida "uma vez que a vítima era sua companheira e mãe de seus filhos e o acusado não aceitava uma possível separação". Logo, o Conselho de Sentença entendeu que um suposto relacionamento extraconjugal é uma ofensa tão grave ao réu que, em alguma medida, ele justifica o feminicídio consumado que a vítima sofreu.

Conseqüentemente, percebe-se que mesmo com a criação do feminicídio como forma de homicídio qualificado não foi possível afastar totalmente a aceitação do homicídio privilegiado pelo Conselho de Sentença, obstando a determinação das Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Esse caso demonstra como

²⁸⁷ Processo 11.

essa causa de diminuição de pena do réu pode legitimar o poder masculino sobre as mulheres, culpabilizando a vítima pelo feminicídio sofrido e realizando um julgamento moral de sua conduta. Conforme explicitado anteriormente, é importante lembrar que é dever do(a) Juiz(a) presidente intervir quando houver abusos da defesa que visem atacar a memória da vítima com base em estereótipos e preconceitos, bem como é dever do(a) promotor(a) de justiça opor-se a manifestações que reforcem a discriminação de gênero. Portanto, é possível dizer que a lei do feminicídio e as Diretrizes Nacionais do Feminicídio ainda não foram plenamente implementadas nos Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro, pois a incorporação da perspectiva de gênero restou prejudicada em diversos processos, em razão do não reconhecimento do feminicídio (pelo Conselho de Sentença ou pelo Ministério Público) ou devido à aceitação do homicídio privilegiado por injusta provocação da vítima.

5 Conclusão

A incorporação de uma perspectiva de gênero nos julgamentos das mortes violentas de mulheres por razões de gênero promoveria um enquadramento penal adequado desses crimes, nomeando-os como feminicídios. Essa perspectiva evidencia que essas mortes constituem a violência contra a mulher em sua forma mais extrema, como resultado do machismo estrutural. Ademais, a adoção desse ponto de vista também seria contrária a argumentos baseados na culpabilização da vítima pela violência sofrida, demonstrando que não se trata de casos isolados perpetrados por psicopatas, nem de crimes cometidos por homens apaixonados. Isto é, nos termos de Mackinnon, essa nova jurisprudência adotaria o ponto de vista das mulheres, ao expor a desigualdade de poder entre homens e mulheres por meio do direito.

Durante a pesquisa realizada nos cartórios dos Tribunais do Júri da Capital do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se a escassez de registro específico dos autos de feminicídios, o que dificultou bastante a localização dos processos para a realização do presente trabalho. Verificou-se também que muitos processos não possuem, como deveriam, a identificação violeta e laranja na capa e os cartórios ainda não organizam os processos de feminicídio em escaninho especial, conforme determinação do Protocolo Violeta/Laranja - Feminicídio, assinado em 21 de agosto de 2018. Isso demonstra a importância da incorporação da perspectiva de gênero até mesmo no ato habitual de cadastramento de processos, realizado pelos funcionários(as) do cartório e, portanto, a necessidade de instrução desses(as) funcionários(as) para utilização do cadastro numérico do feminicídio nesses processos.

Nos 31 processos selecionados para análise, com sessão de julgamento realizada, notou-se que a maioria das vítimas dos feminicídios eram mulheres negras, fato que coincide com as estatísticas nacionais e estaduais apresentadas no presente trabalho. Além disso, a maior parte dos casos estudados ocorreram na zona norte e oeste da cidade, isto é, em áreas menos privilegiadas da cidade. Destaca-se que as periferias e favelas são formadas majoritariamente pela população negra. Sendo assim, é importante ressaltar a interseccionalidade entre gênero, raça, classe e localização geográfica das vítimas. Mulheres negras e pobres sofrem os efeitos da

influência recíproca entre racismo, misoginia e opressão de classe e, portanto, sofrem desproporcionalmente a violência de gênero.

Essas mulheres vivenciam diversos obstáculos no acesso à justiça, como o racismo institucional, o descaso e a violência estatal. Ou seja, o próprio Estado atua de forma excludente, racista e violenta nas periferias e favelas, não provendo para essas áreas os serviços públicos necessários e eficazes, inclusive para o combate à violência contra a mulher. Portanto, é imprescindível e urgente que a violência sofrida pelas mulheres negras seja efetivamente considerada na elaboração das políticas públicas de prevenção ao feminicídio pelo Estado.

No tocante à incorporação da perspectiva de gênero nos processos analisados, averiguou-se que cinco feminicídios não foram reconhecidos no julgamento pelo Conselho de Sentença. Apesar desses crimes terem sido denunciados como feminicídios pelo Ministério Público, a qualificadora do inciso VI, §2º do artigo 121 do Código Penal não foi aceita pelo Júri. Em todos os casos mencionados, o feminicídio foi cometido por companheiro/ex-companheiro da vítima. Isto é, mesmo em casos de feminicídio íntimo, o Júri não incorporou plenamente a perspectiva de gênero trazida pela Lei 13.104/15. A rejeição da qualificadora do feminicídio nos casos mencionados é uma negação do fato das vítimas terem sido violentamente mortas em razão de seu gênero, devido à situação de violência doméstica e familiar.

Destaca-se a importância do papel do Ministério Público no Júri, visto que, na maioria dos casos, a acusação contribuiu substancialmente para a não incorporação da perspectiva de gênero. Isso ocorreu devido à inércia/ação do *Parquet* nas seguintes situações: 1) não realização de réplica em Plenário, após manifestação da defesa pugnando pelo afastamento da qualificadora do feminicídio; 2) requerimento de dispensa da oitiva da vítima sobrevivente; 3) adoção do entendimento de que a recusa em ter relação sexual pela vítima configura motivo fútil para o crime e que este é compatível com a qualificadora do feminicídio e 4) sustentação em Plenário pela exclusão do feminicídio, uma vez que este estaria abarcado na qualificadora do motivo fútil, consistente na negação da vítima em continuar o relacionamento. Destaca-se que o feminicídio é uma qualificadora subjetiva, referente à motivação do agente. Consequentemente, não há possibilidade de cumulação com outras qualificadoras subjetivas, como motivo fútil ou torpe. As motivações citadas acima - negação da vítima de continuar o

relacionamento ou negação de ter relação sexual com o réu – corroboram esse entendimento, pois demonstram um exacerbado sentimento de posse e supressão da autonomia da mulher em razão da misoginia.

Por outro lado, em seis processos analisados, o Ministério Público não denunciou os crimes como feminicídio, apesar de todos terem sido denunciados como homicídios qualificados. Constatou-se que a maioria desses processos envolvia cenários de feminicídio distintos da relação íntima de afeto entre réu e vítima. Esses crimes envolveram os seguintes contextos: familiar, de violência sexual e de misoginia explícita. No cenário familiar, uma das vítimas era mãe da ex-companheira do autor do crime e foi morta porque o réu acreditava que ela seria responsável pelo término do relacionamento com a filha. No outro processo, a mãe do autor do crime foi morta mediante arma de fogo porque se recusou a dar uma quantia de dinheiro para seu filho. No contexto de violência sexual, as duas vítimas foram mortas por asfixia após terem sido estupradas pelo autor do fato. Além disso, seus corpos foram ocultados para garantir a impunidade do crime. Ademais, no contexto de misoginia explícita, a vítima foi brutalmente morta pelo réu e, logo após, teve seu corpo depositado em uma via pública, sem roupas e com as mãos amarradas. Outrossim, apenas um dos crimes não denunciados como feminicídio ocorreu no cenário da relação íntima de afeto. Nesse caso, o réu matou a sua companheira mediante socos, pois estava inconformado com uma suposta traição. No julgamento em Plenário, o Ministério Público não sustentou a qualificadora do feminicídio, uma vez que esta não estava devidamente narrada na denúncia. Entretanto, o réu foi condenado por homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. O motivo fútil narrado na denúncia foi o fato de o réu acreditar que a vítima estivesse mantendo relacionamento extraconjugal. Tal motivo não é fútil, pois revela o sentimento de propriedade que o autor do fato sentia por sua companheira. Nesse sentido, a cumulação do feminicídio com motivo fútil configuraria *bis in idem* e o correto enquadramento penal seria o feminicídio, atestando que a morte brutal da vítima foi o ponto final de um ciclo de terror sofrido em razão da misoginia do autor do fato.

Portanto, percebe-se que, nos casos mencionados, a perspectiva de gênero restou prejudicada. Ou seja, o não reconhecimento de tais crimes como feminicídios pela acusação e, conseqüentemente, pelo Júri, invisibiliza a desigualdade de poder entre homens e mulheres na sociedade brasileira, inclusive distorcendo estatísticas

que possam ser feitas a partir dos julgamentos no Tribunal do Júri. Conseqüentemente, é imprescindível que o(a) Promotor(a) de Justiça também adote a perspectiva de gênero em situações nas quais não existiu relação íntima de afeto entre autor e vítima, mas que a discriminação contra a mulher seja demonstrada, adotando o entendimento de que essas mortes violentas de mulheres são feminicídios.

Por fim, a incorporação da perspectiva de gênero também promoveria a eliminação de entendimentos como o homicídio privilegiado por violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Essa alegação minimiza a responsabilidade do réu e legitima a discriminação contra a mulher, uma vez que afirma que o comportamento da vítima teria provocado, em certa medida, o feminicídio. Em oito processos, o privilégio foi sustentado pela defesa em Plenário. Além disso, foi possível verificar que várias das provocações injustas sustentadas eram condutas que expressavam a autonomia da mulher, como a negação da vítima em reatar o relacionamento, a afirmação da vítima para o ex-companheiro de que manteria um novo relacionamento e a negação da vítima em ter relação sexual com o réu. Ou seja, essas condutas não são provocações da vítima, mas demonstram a misoginia do réu ao não aceitar as escolhas da mulher.

Apenas em um caso o privilégio foi reconhecido e a pena do réu foi diminuída pela injusta provocação da vítima. Essa mulher era companheira do réu e sofria violência doméstica constantemente. Segundo o irmão do réu, o motivo do feminicídio foram as brigas constantes por ciúme exagerado do réu, pois ele acreditava que a vítima tinha uma relação extraconjugal. Na data dos fatos, os filhos menores presenciaram o crime e a vítima foi encontrada morta apenas de calcinha. Um dos filhos afirmou em sede policial que, além de ouvir o pai gritando que a mãe havia traído ele, também ouviu o pai afirmando que se a mulher se separasse dele, ele a mataria. O filho também alegou que ocorreram traições mútuas e que a mãe queria se separar, mas que só continuava o relacionamento por causa dos filhos. Entretanto, a defesa do réu, que era assistido por um defensor público, sustentou em plenário o privilégio de duas formas: o relevante valor social consistente na traição praticada pela vítima e o agir sob o domínio de violenta emoção mediante injusta provocação da vítima. Nesse processo, o Conselho de Sentença reconheceu o privilégio e a qualificadora do feminicídio. Contudo, entende-se que o feminicídio não deveria poder ser compatibilizado com a diminuição de pena do réu em razão

de homicídio privilegiado. Essa possibilidade de compatibilização importa no reconhecimento da violência extrema decorrente das relações de poder desiguais entre homens e mulheres e, ao mesmo tempo, na culpabilização da vítima pela violência sofrida e desqualificação da sua conduta com base em noções discriminatórias. Destaca-se que a Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, deveria realizar a defesa de seus assistidos de forma técnica, sem promover um julgamento moral da vítima com o intuito de reduzir a pena do réu. No caso analisado, o comportamento da vítima foi reconhecido como determinante para a prática do crime e, ao mesmo tempo, a qualificadora do feminicídio foi reconhecida porque a vítima era companheira do réu e este não aceitava a separação. Isto é, o Conselho de Sentença entendeu que uma suposta relação extraconjugal é uma ofensa tão grave ao réu que, em alguma medida, ela justifica o feminicídio consumado que sofreu. Portanto, mesmo com a criação do feminicídio não foi possível afastar totalmente a aceitação de teses que transferem a culpa para a vítima, promovendo uma legitimação da violência perpetrada pelo autor do crime.

Por todo o exposto, pode-se dizer que as expectativas geradas pelo advento da Lei 13.104/15 e pela adoção das Diretrizes Nacionais do Feminicídio ainda não foram plenamente alcançadas no sistema de justiça da cidade do Rio de Janeiro. Os avanços nos julgamentos das mortes violentas de mulheres em razão do gênero são inegáveis, uma vez que anteriormente os julgamentos eram totalmente baseados em argumentos misóginos que impossibilitavam o reconhecimento da violência letal contra a mulher como consequência do machismo estrutural. Portanto, as conclusões narradas aqui têm como objetivo aprimorar a incorporação da perspectiva de gênero no processamento e julgamento desses crimes pelo sistema de justiça.

6

Referências Bibliográficas

ABREU, Mauricio de A. **Evolução Urbana do Rio de Janeiro**. Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos – IPP. Rio de Janeiro, 2006.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. *México*. **Muertes Intolerables. Diez años de desapariciones y asesinatos de mujeres en Ciudad Juárez y Chihuahua.** Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/104000/amr410272003es.pdf> Acesso em: 28 out 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Não existe feminicídio qualificado-privilegiado.** 2015. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/176024244/nao-existe-feminicidio-qualificado-privilegiado>. Acesso em: 03 jan 2020.

BERTH, Joice. **Áreas brancas e áreas negras: o redline nas cidades brasileiras. 09 abr 2019.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/areas-brancas-e-areas-negras-o-redline-nas-cidades-brasileiras/>. Acesso em 14 jan 2020.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf. Acesso em 03 jan 2020.

BILGE, Sirma; COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality**. Cambridge: Polity Press, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio. Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres**. Brasília – DF: 2016.

BRIDGES, Ana; WOSNITZER, Robert; SCHARRER, Erica; SUN, Chyng; LIBERMAN, Rachael. **Aggression and sexual behavior in best-selling pornography videos: A content analysis update**. Violence against Women, 16, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário da Câmara dos Deputados de 04 de março de 2015.** Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150304000290000.PDF#page=125>. Acesso em 25 out 2019.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).** In: Revista de informação legislativa: v. 6, n. 24 (out./dez. 1969). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496757>. Acesso em 04 jan 2020.

CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. **Femicídio en Costa Rica, 1990-1999.** Organización Panamericana de la Salud, Programa Mujer, Salud y Desarrollo. São José, Costa Rica, 200.

CARCEDO, Ana. **No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica 2000-2006.** Asociación Centro Feminista de Información y Acción, San José, 2010.

CARNEIRO, Sueli. **Cadernos Geledés, Caderno IV,** 1993. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Mulher-Negra.pdf>. Acesso em: 06 jan 2019.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA – CFEMEA. **Tolerância Institucional à Violência contra as Mulheres.** orgs: Nina Madsen e Masra de Abreu. Brasília, 2014.

CHILDHOOD BRASIL. **Desigualdade de gênero e a violência sexual contra meninas e mulheres.** 05 set 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/desigualdade-de-genero-e-a-violencia-sexual-contra-meninas-e-mulheres>. Acesso em: 20 jan 2020.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE - CEPAL. **Notas para la igualdad n. 27: El feminicidio, la expresión más extrema de la violencia contra las mujeres.** Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, 2018. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/nota_27_esp_0.pdf. Acesso em: 15 out 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **12ª Semana Justiça pela Paz em Casa.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/12/c99239ab6d5c6aee6523eae70f52da8.pdf>. Acesso em 01 mai 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Histórico. Justiça pela Paz em Casa.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/justica-pela-paz-em-casa/historico>. Acesso em 01 mai 2019.

CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de. **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”.** Campinas – SP,

PAGU - Núcleo de Estudos de Gênero. Universidade Estadual de Campinas, 2006. In: PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. BELLOQUE, Juliana. “Legítima Defesa da Honra”. Ilegítima impunidade de assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. 16 nov. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em 22 out 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. Estudos Feministas, Ano 10, Primeiro Semestre de 2002.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (art. 121 ao 361)**. Salvador, Juspodivm, 2016.

D’ABREU, Lylla Cysne Frota. **Pornografia, desigualdade de gênero e agressão sexual contra mulheres**. Psicologia & Sociedade, 25(3), 2013.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 28 out 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Atlas da violência 2019**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 28 out 2019.

GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil. Violências e Violações**. Brasil, 2016.

GELEDÉS – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 10 mai 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **IBGE divulga resultados de estudo sobre cor ou raça**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013->

agencia-de-noticias/releases/14057-asi-ibge-divulga-resultados-de-estudo-sobre-cor-ou-raca. Acesso em: 10 mai 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – ISP. **Dossiê Mulher 2019**. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em: 10 mai 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Atualização: Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em 03 jan 2020.

LACOMBE, Andrea. **De entendidas e sapatonas: socializações lésbicas e masculinidades em um bar do Rio de Janeiro**. Cad. Pagu, Campinas, n. 28, p. 207-225, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332007000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 nov. 2019.

LAGARDE, Marcela. **Antropología, Feminismo y Política: Violencia Femicida y Derechos Humanos de las Mujeres**. In: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, María Carmen. Retos teóricos y nuevas prácticas, 2008, ISBN 978-84-691-4952-2.

LORDE, Audre. **Sister outsider: Essays and speeches**. New York: Crossing Press, 2007.

MACKINNON, Catharine. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MALAMUTH, Neil. DONNERSTEIN, Edward. **Pornography and Sexual Aggression**. New York: Academic Press, 1984.

MARTINS, Heloisa Helena de Souza. **Metodologia qualitativa de pesquisa**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.30, n.2, p. 289-300, maio/ago. 2004.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

ORENSTEIN, José. **O que os dados de uma década dizem sobre o consumo de pornô na internet**. Nexo Jornal, 19 jun 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/19/O-que-os-dados-de-uma-d%C3%A9cada-dizem-sobre-o-consumo-de-porn%C3%B4-na-internet> Acesso em: 23 nov 2019.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**, 2015. Disponível em: https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed. Acesso em: 03 jan 2020.

RUSSELL, Diana; RADFORD, Jill. **Femicide. The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

RUSSELL, Diana; VEN, Nicole Van de. **Crimes Against Women: Proceedings of the International Tribunal**. Berkeley: Russell Publications, 1990.

RUSSELL, Diana. **The Origin and Importance of the Term Femicide**. 2001. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 03 out 2019.

SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; COELHO, Thereza Christina Bahia; ARAUJO, Edna Maria de. **Identificação racial e a produção da informação em saúde**. Interface (Botucatu) [online]. 2013, vol.17, n.45, p. 341-356. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32832013005000003>. Acesso em: 10 mai 2019.

SEGATO, Rita Laura. **Qué es un feminicidio. Notas para un debate emergente**. Série Antropologia, n. 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

SENADO FEDERAL. **CPMI sobre a Violência contra a Mulher – Relatório Final**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 16 out. 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado 292 de 2013**. Brasil, 2014. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 24 out. 2019.

SILVA, Evandro Lins e. **O Salão dos Passos Perdidos: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJ-RJ. **Protocolo Violeta Laranja**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/protocolo-violeta-laranja-assi.pdf>. Acesso em: 01 mai 2019.

TVNBR. **Presidenta Dilma Rousseff faz pronunciamento no Dia Internacional da Mulher – Libras**. 09 mar. 2017. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ESBlstRFIRM>. Acesso em: 28 out 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 10 mai 2019.

Apêndice (Resumo dos Casos Analisados)

Processo 1: Femicídio consumado, ocorrido em setembro de 2016, na Ilha do Governador. Vítima: mulher parda, 32 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. A sentença destacou que foram desferidas 5 facadas em regiões extremamente letais do corpo. O réu afirmou que, assim que acabou de desferir os golpes, jogou a faca na cozinha, pegou a mochila e foi embora. Além disso, quando estava saindo, chegou a ouvir os pedidos de socorro da vítima. A vítima estava se sentindo ameaçada pelo réu na data dos fatos, uma vez que ele estava descontente por ela não ter terminado as tarefas domésticas que ele havia demandado. Ela já havia feito registro de ocorrência por ameaça e lesão corporal contra o réu e tinha medidas protetivas deferidas. Em uma das idas à delegacia, afirmou que o réu teria ordenado que ela retirasse a roupa para que ele verificasse indícios da prática de relações sexuais com outro homem. A vítima se negou por considerar humilhante, foi agredida pelo companheiro com uma faca e acabou fazendo o que ele ordenou. Após, terminou o relacionamento e o réu a chamou de “vagabunda, prostituta e piranha” e disse “Você está estragando a minha vida, isso não vai ficar assim, eu vou te matar”. Na data dos fatos, a vítima foi até a delegacia, pois o ex-companheiro não aceitava a separação e não tinha saído de casa. Nesse dia, ele começou a quebrar objetos após o não cumprimento de tarefas domésticas. Entretanto, mesmo com medidas protetivas deferidas e a ida à delegacia horas antes do crime, a vítima foi violentamente morta. A vizinha relatou que as brigas do casal eram constantes e que, quando acabavam, ficava tudo bem. Nesse dia, percebeu que, quando a briga acabou, o chão da casa estava com sangue (viu pela janela).

Processo 2: Femicídio consumado, ocorrido em fevereiro de 2016, em Guaratiba. Vítima: mulher branca, 28 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: instrumento cortocotuso. A mulher foi atingida em sua região cervical, após ser agredida com vários socos no rosto. A vítima foi morta após o autor pedir que ela

(sua ex-companheira) cuidasse do filho de sua atual companheira, a fim de que os dois pudessem sair à noite. Ela respondeu que não era babá, momento em que as agressões começaram. Houve relato de violência anterior à morte. A sobrinha do réu afirmou que a vítima já havia relatado que o réu a agredia e que ele era violento. O irmão da vítima relatou que, quando autor e vítima moravam juntos, o réu se mostrava muito ciumento e chegou a ver várias lesões na irmã (no rosto, braços e pernas). As amigas contavam que, mesmo após o fim do relacionamento, o réu continuava a agredir a vítima.

Processo 3: Femicídio tentado, ocorrido em maio de 2015, em Campo Grande. Vítima: mulher preta, 36 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. A luta corporal começou com o réu tentando arrastá-la para o banheiro enquanto os filhos a puxavam para fora. Nesse momento, no qual a mulher estava de bruços no chão, o autor a esfaqueou pelas costas. Ele tentou cortar seu pescoço, mas a filha conseguiu retirar a faca de sua mão. Após, a vítima conseguiu sair da casa para pedir ajuda e o réu fugiu. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu. O crime não se consumou porque a mulher foi prontamente socorrida. A vítima sobrevivente relatou em Juízo que explicou ao ex-companheiro que não queria mais se relacionar com ele, mas o autor insistiu que era para ficarem juntos, bem como disse que não aceitaria a separação. Houve relato de violência anterior ao feminicídio. A filha da vítima afirmou que o casal vivia junto há aproximadamente 20 anos e que ele sempre agrediu fisicamente sua mãe, mas que ela nunca chegou a registrar os fatos.

Processo 4: Femicídio consumado, ocorrido em junho de 2015, em Campo Grande. Vítima: mulher branca, 50 anos. Réu: ex-companheiro da filha da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. O réu golpeou a vítima com uma faca repetidamente (inclusive no pescoço) e a deixou agonizando em sua residência. O autor matou a mãe de sua ex-companheira, porque estava inconformado com o término de seu relacionamento. A filha da vítima relatou que o ex-companheiro acreditava que sua mãe havia contribuído decisivamente para o término. Também disse que morava ao lado da mãe e a ouviu gritar “Sai daqui, seu monstro!”. A vítima antes de falecer afirmou

que foi o genro que a esfaqueou. O réu não aceitava o fato de a filha da vítima estar em um novo relacionamento. Houve relato de violência anterior à morte. A vizinha afirmou que o autor foi expulso de casa pela vítima, que esta avisou que estava sofrendo ameaças de morte e que temia pela sua vida e de sua filha. Três dias após o crime, a filha da vítima continuou recebendo ameaças do réu, nas quais ele afirmava que não se arrependeu do crime e que “voltaria para terminar o serviço”. Ela relatou que se sentia muito insegura e por isso precisou sair de casa.

Processo 5: Femicídio consumado, ocorrido em maio de 2016, em Pilares. Vítima: mulher parda, 21 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: asfixia. Também houve ocultação de cadáver. Autor registrou o desaparecimento de sua companheira, afirmando que ela seria prostituta e que teria saído para encontrar um cliente. O corpo foi encontrado embaixo da cama da residência da vítima, doze dias após o feminicídio, em avançado estado de decomposição. Motivação: ciúmes. O autor confessou o crime e disse que a vítima estaria “traindo-o e fazendo programa”. Houve relato de violência anterior à morte. Os irmãos e sobrinho da vítima afirmaram que o casal brigava muito e que o réu batia na vítima. Logo, estavam desconfiados que ele seria o autor do crime antes do corpo ser encontrado. O réu confessou que a agrediu e a esganou. Após, pretendia sumir com o corpo, mas, sem saber o que fazer, fugiu com seu filho de dois anos, deixando o corpo ocultado embaixo da cama. Relatou que estava arrependido e que resolveu se apresentar na delegacia quando encontraram o corpo. A decisão do Júri afirmou que o réu se referia à atitude da vítima como desafiadora, como se a mesma fosse obrigada a ter qualquer submissão à sua pessoa.

Processo 6: Femicídio consumado, ocorrido em janeiro de 2017, em Paciência. Vítima: mulher parda, 50 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: via pública. Meio utilizado para cometimento do crime: ação contundente (socos na cabeça até a morte). Autor afirmou que continuou desferindo golpes no rosto da vítima pois era a parte do corpo que ela mais gostava, bem como pensou que iria responder pelo primeiro golpe e ela iria se recuperar enquanto ele estivesse preso. O réu disse também que ficou no local do crime para tentar contornar a situação e não ser preso. Dessa forma, contou aos policiais que ele e a vítima foram

abordados por homens armados. Motivação: ciúmes. A amiga da vítima relatou que fez um comentário sobre o ex-namorado da vítima e percebeu um comportamento estranho do réu posteriormente. Outra testemunha afirmou que, no dia dos fatos, ele estava inconformado com um suposto relacionamento extraconjugal ocorrido há 15 anos, o que fez com que ele alterasse o tom de voz e dirigisse de forma abrupta. O irmão e filho da vítima afirmaram que o autor, que foi marido da vítima durante 25 anos, era extremamente agressivo e que a vítima sofria violência doméstica. A mulher havia feito registros de ocorrência contra o marido por lesão corporal, injúria, ameaça e vias de fato ao longo do casamento. A polícia encontrou uma folha de caderno em que a vítima escreveu: “Metas para 2017: treinar auto-defesa”.

Processo 7: Femicídio consumado, ocorrido em novembro de 2016, em Gardênia Azul. Vítima: mulher branca, 40 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. Após desferir uma facada e um soco no olho da vítima, esta caiu pela escada, ocasião em que o acusado desferiu diversos golpes quando sua companheira já estava caída. Tamanha era a agressividade que não foi suficiente a intervenção de dois vizinhos. O réu não aceitou o fato de sua companheira ir a uma festa sozinha. Houve relato de violência anterior à morte. A vizinha afirmou que a vítima confidenciou que havia sofrido ameaças anteriores e que, duas semanas antes dos fatos, o réu a agrediu e tentou enforcá-la. A vítima disse que iria se separar assim que conseguisse um emprego fixo. O réu era bastante ciumento e evitava que a vítima tivesse contato com seus familiares. Enquanto esfaqueava a vítima, ela implorava para que ele parasse. O réu afirmou que a relação era marcada por brigas, quase sempre motivadas por ciúmes. Confessou o crime e disse que tentou se suicidar, mas que os policiais o impediram. Afirmou que estava muito bêbado no momento dos fatos e estava arrependido. O crime foi cometido na presença da filha do casal (4 anos de idade).

Processo 8: Femicídio consumado, ocorrido em abril de 2017, em Acari. Vítima: mulher preta. Não foi possível aferir sua idade, pois houve um erro no registro de sua data de nascimento no registro de ocorrência. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do

crime: ação contundente (socos na cabeça até a morte). Motivação: ciúmes. O réu matou a vítima após vê-la conversando com outro homem. Houve relato de violência anterior à morte. A mãe encontrou a vítima deitada no chão com os ferimentos, ainda com sinais de vida. Sabia que o casal discutia com frequência, sendo certo que a filha já tinha sido agredida fisicamente pelo réu.

Processo 9: Femicídio consumado, ocorrido em novembro de 2016, em Santíssimo. Vítima: mulher parda, 50 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: ação contundente (socos na cabeça até a morte). Motivação: o autor acordou sua companheira para ter relação sexual, mas ela se recusou, momento em que começaram as agressões. Houve relato de violência anterior à morte. O réu confessou o crime, asseverando que as brigas eram constantes, muitas vezes evoluindo para agressões físicas. Afirmou também que após agredir a vítima foi dormir, pois acreditava que ela estivesse apenas desmaiada no chão. Segundo o acusado, a vítima já tinha lhe avisado que, caso fosse agredida novamente, iria na delegacia fazer o registro de ocorrência.

Processo 10: Femicídio consumado, ocorrido em agosto de 2016, em Vila Isabel. Vítima: mulher branca, 46 anos. Réu: filho da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: arma de fogo. O filho matou a mãe porque queria seu cartão do banco e ela se recusou a entregar.

Processo 11: Femicídio consumado, ocorrido em dezembro de 2016, em Quintino. Vítima: mulher branca, 35 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. Os dois filhos do autor e da vítima presenciaram a morte da mãe. Laudo anexado aos autos descreve dezoito feridas por todo o corpo, sendo duas no rosto e uma nos seios. A vítima foi encontrada vestindo apenas uma calcinha. Motivação: ciúmes. O filho da vítima e do réu disse que o crime se consumou após ter ouvido o pai gritando que sua mãe havia o traído e que se ela se separasse dele, ele a mataria. Houve relato de violência anterior à morte. O irmão do réu afirmou que o casal brigava muito e que o réu agredia a vítima constantemente. O filho do casal afirmou que, sempre que eles brigavam, corria para esconder as facas da casa. Disse também

que sempre que podia tentava defender a mãe, mas o pai começava a agredi-lo também. Segundo ele, a mãe queria terminar o relacionamento, mas só continuava por causa dos filhos. Após tirar a vida da esposa, o acusado perseguiu o filho de 11 anos e ameaçou feri-lo com faca caso contasse para alguém o que presenciou, chegando a perseguir a criança pela rua.

Processo 12: Femicídio consumado, ocorrido em outubro de 2016, em Inhaúma. Vítima: adolescente preta, 17 anos. Réu: vizinho da vítima. Local do crime: residência do autor. Meio utilizado para cometimento do crime: ação contundente. A vítima foi agredida com uma barra de ferro. Seu corpo foi largado em via pública, envolvido em panos, com as mãos amarradas com uma gravata e um cadarço, totalmente sem roupas nos membros inferiores. A calcinha que a vítima utilizava foi encontrada na casa do réu. A vítima também sofreu asfixia mecânica e no seu pescoço havia um lençol formando um laço. Segundo a família, a vítima saiu de casa para comprar um hambúrguer, mas não retornou. Acredita-se que a vítima tenha sofrido violência sexual antes de ser brutalmente morta.

Processo 13: Femicídio consumado, ocorrido em março de 2015, em Benfica. Vítima: mulher parda, 36 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: via pública. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. Vítima apresentou lesão de defesa na mão esquerda e quatro feridas perfuro-cortantes. Constatou-se que a mulher foi ferida e ainda se deslocou por aproximadamente doze metros e, de acordo com a quantidade de sangue, sofreu outra agressão. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu. O réu matou sua ex-companheira após ela afirmar que continuaria o seu novo relacionamento com outra pessoa. No caso em tela, o próprio réu já estava se relacionando com outra mulher, porém afirmou que queria retomar a vida ao lado da ex-companheira e da filha. Houve relato de violência anterior à morte. A filha do casal afirmou que já havia presenciado o pai agredindo a mãe. Na semana anterior aos fatos, eles teriam brigado e a filha presenciou o pai dizendo que iria embora, mas quando voltasse não seria bom para a vítima.

Processo 14: Femicídio consumado, ocorrido em novembro de 2017, em Campo Grande. Nesse caso, não foi possível aferir a raça da vítima, pois os laudos

apresentavam discrepâncias e o corpo da vítima estava carbonizado. Vítima: mulher de 64 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: fogo. O réu amarrou sua companheira, jogou álcool no corpo dela e na casa e ateou fogo. Por ser pessoa com deficiência visual, o autor não conseguia sair do local do fato e foi socorrido por vizinhos. O cadáver estava com um tecido ao redor do pescoço e da cabeça, bem como com as mãos amarradas e os braços atrás do corpo.

Processo 15: Femicídio tentado, ocorrido em março de 2017, em Brás de Pina. Vítima: mulher branca, 43 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: via pública. Meio utilizado para cometimento do crime: atropelamento. A vítima foi atingida subitamente quando estava em sua bicicleta e, após cair para a lateral da via, o autor tentou atingi-la novamente engrenando a ré, mas não conseguiu. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu.

Processo 16: Femicídio tentado, ocorrido em julho de 2016, em Cascadura. Vítima: mulher preta, 27 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: via pública. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu. A vítima sobrevivente relatou em Juízo que discutiu com o réu, pois ele queria retomar o relacionamento. Assim, sofreu golpes de faca após ter dito que já estava com outra pessoa e não queria que o autor a acompanhasse até em casa. Houve relato de violência anterior ao feminicídio. A vítima afirmou que já tinha sido agredida fisicamente outras duas vezes pelo réu, mas que não registrou os fatos. Policiais militares que estavam próximos ao local perceberam a vítima pedindo socorro e, mesmo com a aproximação da viatura, o réu insistia em golpear a vítima, que tentava segurar a mão de seu ex-companheiro. Dessa forma, a vítima só conseguiu sobreviver em razão da interrupção dos policiais.

Processo 17: Femicídio tentado, ocorrido em janeiro de 2016, na Maré. Vítima: mulher parda, 21 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: via pública. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. A vítima sobrevivente narrou que foi esfaqueada pelo seu ex-companheiro após uma briga sobre a guarda de sua filha. Uma vizinha presenciou os fatos, sendo certo que viu que a vítima

estava com a filha no colo, enquanto o réu esfaqueou seu tórax. Após, o réu fugiu e a vítima caiu no chão segurando a filha.

Processo 18: Femicídio consumado, ocorrido em outubro de 2015, em Campo Grande. Vítima: mulher branca, 27 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: via pública. Meio utilizado para cometimento do crime: arma de fogo. O réu surgiu de forma repentina em sua motocicleta no local do crime, sacou seu revólver e efetuou disparos à curta distância contra a vítima. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu. A irmã da vítima relatou que sua irmã se mantinha firme em não voltar ao relacionamento com o réu e isso fazia com que ele ficasse muito furioso, começando uma nova briga. A vítima já havia afirmado que sentia muito medo e que recebia ameaças de morte do autor, pois ele dizia que se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém. Houve relato de violência anterior à morte. O pai da vítima afirmou que sabia que ela já havia sido agredida pelo réu. O réu era muito ciumento e não gostava de vê-la conversando com outro homem. A irmã da vítima relatou que o réu já tinha agredido a vítima com socos e tapas e que, em tais situações, ele levantava a camisa para mostrar a arma de fogo. O réu confessou o crime e disse que estava com muita raiva por ela estar andando com outro homem. Ele falou também que estava arrependido e que o crime foi cometido em um momento de descontrole. O casal manteve união estável por 7 anos.

Processo 19: Femicídio consumado, ocorrido em novembro de 2015, em Anchieta. Vítima: mulher parda, 38 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. O corpo da vítima apresentou 31 feridas, concentradas no pescoço, na região submandibular, nas costas e tórax da vítima. Além das facadas, também sofreu asfixia mecânica. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu. O autor do crime, ex-companheiro da vítima, fingiu ser uma terceira pessoa em uma rede social para obter informações pessoais da mulher. Quando descobriu que ela estava se relacionando com outra pessoa, foi até a sua casa e a esfaqueou. Houve relato de violência anterior à morte. Um vizinho afirmou que ouviu gritos do apartamento da vítima, mas que era de conhecimento de todos que a vítima brigava muito com seu ex-marido. Após cometer o crime, o réu saiu do local e aguardou a

chegada da família em um bar, próximo ao local do crime, assistindo a um jogo de futebol. Além disso, viu que a irmã da vítima e seus filhos de 10 e 13 anos subiram até o apartamento, momento no qual encontraram o corpo da vítima jogado no corredor de entrada da sala, com a parede ao lado espirrada de sangue. Na sequência, após a irmã e os filhos verem o corpo da vítima e descerem desesperados, o autor subiu, abraçou o corpo da vítima e fingiu que não sabia de nada. A irmã da vítima disse que o motivo para o término do relacionamento foi o fato de o réu ter agredido a vítima com chutes, socos e tapas após uma discussão. O casal teria se relacionado por 17 anos.

Processo 20: Femicídio consumado, ocorrido em agosto de 2015, na Rocinha. Vítima: menina parda, 2 anos. Réu: padrasto da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: ação contundente (socos na região do abdômen, que causaram laceração de órgão interno). O padrasto da vítima a agrediu violentamente pelo fato dela ter urinado na cama. As professoras da creche narraram que ela e sua irmã apareciam na creche com marcas de violência e pareciam ter medo do autor. A notícia teria sido comunicada à família, mas a mãe da vítima afirmou que confiava em seu companheiro para cuidar de suas filhas e que nunca desconfiou de atos de abuso por parte dele. No dia dos fatos, as crianças não foram para creche e o réu matou a vítima.

Processo 21: Femicídio consumado, ocorrido em setembro de 2015, em Campo Grande. Vítima: mulher preta, 19 anos. Réu: amigo da vítima. Local do crime: residência do autor. Meio utilizado para cometimento do crime: asfixia. Também houve ocultação de cadáver. O corpo da vítima foi enterrado no quintal do autor, após ter sido estuprada e asfixiada por meio de um fio elétrico enrolado em seu pescoço. A família havia noticiado o desaparecimento da vítima. O autor chamou a vítima para ir até sua casa, com a intenção de ter relação sexual com a amiga. Com a recusa da mesma, o feminicídio foi cometido para assegurar o crime de estupro. O réu confessou o crime e disse que, após estuprá-la, a vítima começou a gritar por socorro, momento no qual asfixiou-a até a morte. Vítima e réu se conheciam desde a infância, convivendo com certa proximidade.

Processo 22: Femicídio consumado, ocorrido em abril de 2016, na Pavuna. Vítima: mulher parda, 18 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: via pública. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. O corpo da vítima apresentou 10 facadas, sendo 5 diretamente em seu rosto. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu. A mãe da vítima afirmou que esta não queria retomar o relacionamento pela agressividade e ciúmes do réu. Após o término, começaram as ameaças e perseguições. Segundo a mãe, a vítima teve transtorno do pânico, não conseguia sair de casa e precisou fazer terapia. Quando voltou a frequentar a escola era sempre acompanhada por um familiar, para evitar que o autor fizesse contato. Entretanto, este continuava seguindo sua ex-companheira e enviando mensagens ameaçadoras. Havia registro de ocorrência em desfavor do autor, com medidas protetivas deferidas na data dos fatos. A vítima viu o autor na praça perto da sua casa e disse para a mãe que iria para o curso por um outro caminho, para evitar encontrá-lo. Depois que saiu, sua mãe escutou seus gritos por ligação telefônica e quando chegou ao local ela já estava no chão, agonizando.

Processo 23: Femicídio consumado, ocorrido em fevereiro de 2016, em Bangu. Vítima: mulher parda, 23 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: motel. Meio utilizado para cometimento do crime: asfixia. Também houve ocultação de cadáver. A família havia noticiado o desaparecimento da vítima. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu. O autor e vítima se conheceram em um espaço destinado à prostituição e passaram a se encontrar em motéis, mediante pagamento. Após, réu e vítima passaram a ter um relacionamento e o autor pediu para que ela saísse da prostituição, pois arcaria com suas despesas. Contudo, posteriormente, a vítima terminou o relacionamento e disse que só teria relações sexuais com o réu mediante pagamento. Uma amiga da vítima confirmou que réu e vítima mantiveram relacionamento amoroso por três meses, mas depois que o relacionamento acabou ele insistia em reatar. A vítima foi encontrada completamente nua em um motel, com um cadarço enrolado em seu pescoço. O réu confessou o crime, afirmando que, após discutirem porque o acusado não queria pagar as contas da vítima, aguardou a vítima dormir para asfixiá-la. O corpo foi ocultado dentro da poltrona erótica do motel, o que permitiu que o autor deixasse o local do crime sem ser detido. A sentença do Júri ressaltou

que o acusado já foi ao encontro da vítima com o cadarço para estrangulá-la, o que demonstrou sua conduta premeditada.

Processo 24: Femicídio consumado, ocorrido em março de 2015, na Taquara. Vítima: mulher parda, 52 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. A vítima foi atingida no pescoço, braços e mãos. A vítima sofreu golpes inicialmente em sua cama e a ação criminosa se desdobrou em atos em diferentes recintos da casa. A vizinha afirmou que o casal brigava constantemente e, na data dos fatos, foi repreendida pelo autor: “Nada da conta de vocês. Não se mete. Pode vazar”. Nesse momento, voltou para casa e chamou a polícia. O casal teria se relacionado por 18 anos.

Processo 25: Femicídio consumado, ocorrido em maio de 2015, na Ilha do Governador. Vítima: mulher parda, 40 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: ação contundente. Atingida com cano de PVC e cabo de vassoura. A vítima foi deixada seminua, apenas de calcinha e seios à mostra. Sofreu espancamento durante a noite toda. Motivação: ciúmes. Enquanto a vítima era espancada até a morte, o réu a chamava de “piranha” e “vagabunda”, devido a suspeitas de um relacionamento extraconjugal da vítima. Os familiares do acusado relataram que o casal estava junto há mais de 13 anos e que o réu sempre agredia a vítima. No dia dos fatos, a avó do autor teria tomado remédios para dormir e não escutar a briga do casal. Ela disse para a sobrinha do réu que não poderia fazer nada, uma vez que, se tentasse intervir, também seria agredida. Já a irmã do acusado disse que a vítima começou a gritar por socorro algumas vezes, como de costume. Após os gritos terem parado, não escutou mais nenhum barulho. Ela não teria ido ver o que estava acontecendo, pois as agressões eram recorrentes. A vítima estava sempre com o rosto e corpo machucados.

Processo 26: Femicídio consumado, ocorrido em maio de 2015, em Guaratiba. Vítima: mulher parda, 47 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: residência da filha da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu. A mulher

deixou o lar em razão de desentendimentos e, no momento em que estava na casa de sua filha, o réu entrou na residência e esfaqueou a vítima pelas costas. Houve relato de violência anterior à morte. O réu afirmou que mantiveram união estável por 19 anos. Ademais, confessou o crime e afirmou que já tinha agredido a vítima com tapas anteriormente.

Processo 27: Femicídio consumado, ocorrido em setembro de 2015, em Santa Cruz. Vítima: mulher parda, 29 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. Foram desferidos 5 golpes de faca contra a mulher e seu corpo foi deixado ao solo, seminua, com seu traje íntimo arriado. Motivação: ciúmes. Houve relato de violência anterior à morte. A tia do autor afirmou que dois anos antes da data dos fatos o réu espancou a vítima com socos. Além disso, tinha muito ciúmes dela. O réu afirmou que acreditava que a vítima teria um relacionamento extraconjugal e por isso desferiu as facadas.

Processo 28: Femicídio tentado, ocorrido em fevereiro de 2016, em Gardênia Azul. Vítima: mulher branca, 23 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: faca. Motivação: não aceitação do término do relacionamento pelo réu. A mulher havia pedido ao ex-companheiro que saísse de seu lar. No dia dos fatos, foi até a sua residência buscar uma peça de roupa para dormir na casa de uma amiga, pois estava com medo do réu. Ao chegar na residência, foi esfaqueada pelo ex-companheiro. Houve relato de violência anterior à morte. A colega de trabalho da vítima afirmou que, quatro meses antes dos fatos, o marido da vítima foi ao salão no qual trabalhavam e agrediu a vítima com socos e puxões de cabelo. A mulher disse que estava com medo do autor, pois já havia sido agredida anteriormente. Dias antes do fato, o réu quebrou diversos móveis na casa em que moravam. O crime apenas não se consumou porque um vizinho interrompeu a ação delituosa.

Processo 29: Femicídio consumado, ocorrido em setembro de 2015, em Santa Cruz. Vítima: mulher parda, 30 anos. Réu: companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: arma de fogo. Motivação: ciúmes. De acordo com redes sociais do autor, ele afirmou que a

vítima estava “marcando com outro homem”. Segundo seu depoimento em sede policial, ele acordou com o barulho de uma mensagem no celular de sua esposa e que supostamente ela estaria trocando mensagens com um “amante”, por isso atirou na vítima. Houve relato de violência anterior à morte. O irmão da vítima disse que sabia que o relacionamento era conturbado, inclusive com diversos episódios de agressões físicas contra a vítima. Ressaltou que até enquanto estava grávida foi espancada pelo réu. O crime foi cometido na presença do filho da vítima, que tinha 1 ano de idade na data dos fatos.

Processo 30: Femicídio consumado, ocorrido em maio de 2017, em Campo Grande. Vítima: mulher parda, 40 anos. Réu: ex-companheiro da vítima. Local do crime: residência da vítima. Meio utilizado para cometimento do crime: ação contundente. Na época dos fatos, a vítima estava dormindo na casa de familiares e só ia para casa para atender suas clientes (era cabeleireira). Após o crime, o acusado colocou o cadáver enrolado em um cobertor na mala de seu veículo e, após deixar o carro em uma via pública, comunicou à autoridade policial que seu veículo teria sido furtado. Apesar da vítima não ter acionado a polícia anteriormente, os relatos e provas contidos nos autos demonstram que ela sofria violência doméstica de seu ex-marido. Segundo um amigo da vítima, o autor a agredia, xingava e fazia ameaças de morte. Esse amigo afirmou que a vítima narrou ter sido agredida quando estava grávida e também contou ter sofrido violência sexual do autor. A vítima enviou uma mensagem de *whatsapp* com o seguinte conteúdo: “ele acha que é meu dono ☹/disse que não vou levar as crianças/ele vai fazer de tudo/mais não vou desistir”. O casal teve um relacionamento por cerca de 20 anos e tiveram dois filhos.

Processo 31: Femicídio consumado, ocorrido em março de 2016, em Vicente de Carvalho. Vítima: menina parda, 6 anos. Réu: vizinho da vítima. Local do crime: trabalho do autor. Meio utilizado para cometimento do crime: asfixia. A vítima foi levada pelo réu enquanto estava brincando em frente à casa de sua avó. Houve ocultação de cadáver após estupro de vulnerável. A família registrou o desaparecimento da vítima, que foi localizada 15 dias após sua morte, com o seu corpo em avançado estado de decomposição. Uma vizinha relatou que viu o réu andando de forma apressada e puxando a vítima pela mão. Contudo, pensou que o

autor estivesse levando a criança para a casa da mãe dela. A partir desse depoimento, a polícia viu, nas imagens das câmeras de condomínios, o réu andando com a vítima em várias ruas. O autor manteve o cadáver da vítima dentro de uma geladeira e posteriormente o levou para uma fossa, local em que o corpo foi encontrado, após o acusado ter fornecido finalmente a localização para as autoridades policiais.